

MARCOS APOLLONI NEUMANN

**INTERVENÇÃO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO E O  
REGIME JURÍDICO AMBIENTAL**

MARÍLIA  
2010

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

MARCOS APOLLONI NEUMANN

**INTERVENÇÃO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO E O  
REGIME JURÍDICO AMBIENTAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em  
Direito da Universidade de Marília, como exigência  
parcial para a obtenção de grau de Mestre em Direito, sob  
orientação da Profa. Dra. Marlene Kempfer Bassoli.

MARÍLIA  
2010

Autor: Marcos Apolloni Neumann

Título: INTERVENÇÃO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO E  
O REGIME JURÍDICO AMBIENTAL

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília,  
como exigência parcial para a obtenção de grau de Mestre em Direito, sob orientação da  
Profa. Dra. Marlene Kempfer Bassoli.

Aprovada pela Banca Examinadora em 1º de outubro de 2010.

---

Profa. Dra. Marlene Kempfer Bassoli  
Orientadora

---

Prof.(a) Dr.(a) Adriana Migliorini Kieckhöfer

---

Prof.(a) Dr.(a) Carla Bonomo

Dedico este trabalho aos meus filhos Fabiano  
Berlinck Neumann e Bruno Berlinck Neumann por  
serem meu orgulho e minha razão de existir.

Agradecimentos a todos que me incentivaram e ajudaram na escalada deste árduo, mas profícuo, necessário e indispensável curso de mestrado, sobretudo aos professores que se esmeraram ao máximo para que as aulas, verdadeiras palestras, fossem as mais proveitosas possíveis, sempre em busca da conseguida transparência e qualidade de ensino. Agradecimentos especiais aos meus filhos Fabiano e Bruno Neumann, pelo amor, apoio, orgulho e compreensão quanto à minha ausência em tantos finais de semana, necessários para a conclusão do curso. A minha mãe Olívia Lúcia Apolloni Neumann que me instruiu e preparou dignamente para enfrentar a vida. Agradecimentos particulares à Professora Dra. Marlene Kempfer Bassoli, pela compreensão, incentivo, apoio e paciência, quanto à realização deste trabalho. A Professora Dra. Adriana Migliorini Kieckhöfer, pelo carinho, palavras amigas e participação em todos os momentos desta jornada. Aos meus colegas advogados, professores, amigos e irmãos, Allan Weston de Lima Wanderley e Sérgio Luiz Candil, pela honradez, retidão de conduta, cumplicidade na busca do conhecimento e incentivo para que não esmorecêssemos na busca deste objetivo.

“O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente.”

“Resolução da Conferência de Estocolmo de 1972”

## **INTERVENÇÃO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO E O REGIME JURÍDICO AMBIENTAL**

Resumo: A humanidade passa por um momento de grandes discussões em face da degradação e desperdício dos recursos naturais, que podem se exaurir pela sua má utilização. Esta constatação exige que Estado, sociedade civil e o domínio econômico assumam suas responsabilidades e busquem o desenvolvimento sustentável. Neste contexto é importante que o Estado promova intervenções nas relações humanas, especialmente, naquelas de caráter econômico. A sustentabilidade é preocupação de várias ciências além da jurídica, pois abrange aspectos ambientais, econômicos, sociais e políticos. Destaque-se a Ciência da Administração que, entre outros estudos, também constrói um conceito empresarial de sustentabilidade de modo a orientar os empresários em seus investimentos. Esta consciência sustentável da empresa traz vantagens em termos competitivos, porque passa a demonstrar uma gestão responsável importante para a interação com o público interno e externo. Não basta cumprir as leis e produzir lucros, atualmente, as empresas não têm alternativas diante do desafio de permanecer no mercado: devem aderir à preocupação planetária de respeito ao meio ambiente. O enfoque deste trabalho é demonstrar que diante da ordem constitucional e infraconstitucional brasileira contemporânea estão presentes os meios de intervenção estatal sobre a ordem econômica que possibilitam a sustentabilidade ambiental. O Estado tem competência constitucional para tanto, nos termos do Art. 174, por meio da produção de normas, de fiscalização, de incentivos e planejamento. Desta forma, a alternativa para as empresas é respeitar a ordem jurídica, pois nela está implícita a ética da sustentabilidade ambiental. Este é o caminho seguro para a permanência na atividade empresarial.

Palavras-Chave: Desenvolvimento Sustentável. Intervenção do Estado sobre o Domínio Econômico. Responsabilidade Socioambiental.



## **STATE INTERVENTION ON THE ECONOMIC DOMAIN AND THE LEGAL ENVIRONMENTAL REGIME**

Abstract: Humanity is going through a time of great discussion in the face of degradation and wastage of natural resources, which can become exhausted by their misuse. Esta constatação exige que Estado, sociedade civil e o domínio econômico assumam suas responsabilidades e busquem o desenvolvimento sustentável. In this context it is important that the state promotes intervention in human relations, especially those of economic character. Sustainability is the concern of many sciences besides Legal science, because it encompasses environmental, economic, social and political aspects. Stand out from the Science of Administration which, among other studies, also builds a business concept of sustainability to guide entrepreneurs in their investments. This sustainable conscience of business brings competitive advantages, because it goes to show responsible management important for interaction with internal and external audiences. Companies do not just meet the laws and produce profits, now they have no alternative given the challenge of staying on the market: should join the global concern of respect for the environment. The focus of this paper is to show that given the constitutional and infra-Brazilian contemporary gifts are the means of state intervention on economic order that enable environmental sustainability. The state has constitutional authority to do so, in terms to section 174, through the production of standards, monitoring, incentives and planning. Thus, the alternative for companies is to respect the law, since it is implicit ethics of environmental sustainability. This is the sure way to stay in business activity.

Keywords: Sustainable Development. State Intervention on the Economic Domain. Environmental Responsibility.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL</b> .....	12
1.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	14
1.2 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL .....	21
1.3 EMPRESA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL E A CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.....	33
<b>2 PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS BRASILEIROS PARA A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EMPRESARIAL</b> .....	47
2.1 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO UM DIREITO CONSTITUCIONAL .....	51
2.2 REGIME JURÍDICO ECONÔMICO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL.....	63
<b>3 INTERVENÇÃO DO ESTADO EM PROL DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL E O DEVER DA EMPRESA</b> .....	77
3.1 INTERVENÇÃO NORMATIVA .....	82
3.2 INTERVENÇÃO FISCALIZATÓRIA .....	91
3.3 INTERVENÇÃO INCENTIVADORA.....	100
3.4 INTERVENÇÃO POR MEIO DE PLANOS NACIONAIS E A IMPORTÂNCIA DE EXECUÇÃO POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS .....	107
3.5 DEVER EMPRESARIAL DE VIVENCIAR A CULTURA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL .....	116
<b>CONCLUSÃO</b> .....	122
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	124

## INTRODUÇÃO

O planeta vem sentindo, com as últimas décadas, mudanças climáticas imensuráveis diante dos processos de degradação ambiental de forma desenfreada e inconseqüente. Estas inquietações são diretamente ligadas ao desenvolvimento econômico descuidado, que deixa à margem a preocupação e as cautelas necessárias para fins de evitar a deterioração ambiental que é fonte de vida e preservação das espécies, comprometendo o equilíbrio natural dos seres vivos.

A preocupação com os problemas ambientais, pela ausência de preservação, ainda está se verificando de forma lenta, não obstante gradativa. Há que se ter em conta a necessidade primordial de enraizar na cultura do ser humano a conservação dos recursos naturais que podem se exaurir com sua má utilização.

Não há como se viver de forma sustentável sem que se verifique interação população e natureza, vale dizer o social e meio ambiente, buscando o respeito com todos os seres vivos para se obter melhoria da própria qualidade de vida. Necessária a conquista da eficiência em termos de preservação do meio ambiente, para se ter um desenvolvimento sustentável apropriado, equilibrado e duradouro, notadamente por ser um patrimônio coletivo e de uso comum do povo.

Esse modo de vida é resultante da consciência em buscar equilíbrio entre as pessoas e o meio ambiente natural, com vínculo indissolúvel de cumplicidade para cuidar do mundo em que se vive, primando pela melhoria da qualidade de vida.

Muitas reuniões e convenções, entre diversos países, foram realizadas para serem discutidas e, encontradas soluções sobre as questões ambientais. Foram retratadas neste trabalho várias Conferências, como *verbi gratia* a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972; Relatório Brundtland, encomendado pela Assembléia Geral da ONU em 1983; a ECO-02 ou RIO-92, 2ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, realizada em junho de 1992, no Rio de Janeiro, Brasil; COP-1, Berlim/Alemanha/1995; COP-2, Genebra/Suíça/1996; COP-3, Kyoto/Japão/1997; e, COP-4, Buenos Aires/Argentina/1998, entre outras.

Permeando esta busca da sustentabilidade, analisa-se o entendimento da ciência da administração de empresa socialmente responsável, a fim de demonstrar a dinâmica das empresas em face aos avanços da própria gestão empresarial, bem como os parâmetros que

elas devem seguir, os sistemas de gestão, com o objetivo de alcance da responsabilidade socioambiental.

Com base nestas afirmações buscou-se apresentar as características fundamentais para que se verifique desenvolvimento com sustentabilidade, sobretudo sob a ótica empresarial, com o fito de se demonstrar a possibilidade de haver o desenvolvimento sustentável, com crescimento demográfico e populacional, sem se perder o enfoque da necessidade imperiosa da utilização consciente e planejada dos recursos naturais.

Importante destacar as previsões constitucionais, como leis fundamentais de um país, que foram conferidas ao meio ambiente desde o Império, para se obter uma panorâmica sobre como a proteção ambiental vem sendo tratada ao longo da história.

Nas Constituições que antecederam a promulgada em 05.10.1988, não havia proteção legal e eficaz do meio ambiente, de forma global, a fim de combater a degradação e exploração desenfreada da natureza. Por este motivo a Constituição Federal em vigor é interpretada como “verde” tal o destaque que trouxe ao meio ambiente.

Naquela época a legislação que se aplicava no Brasil decorria das Ordenações do Reino, uma vez que o sistema econômico estava calcado essencialmente para a agricultura.

Observada a preocupação ambiental constitucional, apresentam-se textos constitucionais desde o Império até a Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, discute-se a norma estabelecida pelo Art. 225. Esta norma traz o meio ambiente com proteção oponível contra todos, uma vez que é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e, apresenta regras de condutas do poder público e do particular, com vistas à segurança do próprio ordenamento constitucional.

Evidencia-se o regime jurídico econômico constitucional e a proteção ambiental, estabelecidos pelo Art. 170, e a intervenção do Estado sobre o domínio econômico, em prol da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, como agente normativo, fiscalizador, incentivador e de planejamento, conforme prescrito pelo Art. 174 CF.

Objetiva-se com este trabalho demonstrar que há possibilidade de se obter a sustentabilidade ambiental, minimizando degradações e preservando recursos naturais por meio da intervenção do Estado sobre a ordem econômica, aplicando-se ao domínio econômico as normas constitucionais e infraconstitucionais que compõem o regime jurídico ambiental no Brasil.

## 1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A grande preocupação com os problemas ambientais que assolam o planeta, pelo crescimento demográfico, populacional, geração de riquezas e com utilização não planejada e desenfreada dos recursos naturais fez com que os países voltassem suas atenções para a busca de soluções. O intuito é o de minimizar os efeitos degradantes, mas para obtenção deste resultado há que se observar mudança de postura, consciência e comprometimento de todos os países.

A inquietação de como o homem tem lidado com a natureza aparece quando se percebe que se está minimizando a qualidade bem como a existência humana no planeta. O porquê da conservação da natureza está no homem e só dele pode sair, uma vez que é sobre a existência de seus atos que se questiona. Esta relação intrínseca entre homem e natureza, conjugada com a premissa de que é impossível se obter um bem-estar à custa da degradação do meio ambiente natural, são denunciados por Cornelius Castoriadis:

Natureza habita o homem, assim como ele a habita, o que é comprovado pela sua nova patologia somática e psíquica, individual e coletiva. [...] E passa a ser banal remarcar que o poder técnico exercido sobre as coisas, se chegou a degradar em grande escala e talvez irreversivelmente o meio natural, não diminuiu em nada a impotência dos homens face aos problemas de sua organização coletiva, o esfacelamento da sociedade nacional e mundial, a miséria física dos dois terços da humanidade e psíquica do terço restante.<sup>1</sup>

Os recursos naturais são finitos e, portanto, devem ser tratados com utilização racional e com vistas à preservação, mesmo com a presença indissociável de todos os modos de produção igualmente importantes para a sociedade. Fala-se assim em desenvolvimento sustentável, traduzido pelo desenvolvimento que tem por meta suprir e preservar o meio ambiente propiciando evolução na qualidade de vida.

Paulo Roberto Pereira de Souza, observando a preocupação com o meio ambiente e a necessidade de sua preservação, afirma que soados todos os sinais de alerta o homem toma conhecimento do esgotamento do modelo econômico, e passa a ter uma preocupação real com as futuras gerações. Entende, também, que:

---

<sup>1</sup> CASTORIADIS, Cornelius. *L'institution imaginaire de la société*. 5. ed. Paris: Éditions Du Seuil, 1975, p. 147, *apud* DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 126-127.

[...] temos um enorme desafio pela frente. Um novo paradigma tecnológico e social exigirá de todos nós uma mudança de postura, mudando nossas atitudes assumindo uma posição pró-ativa para a construção de uma sociedade mais justa e um mundo melhor.<sup>2</sup>

Para este trabalho adotar-se-á o conceito de desenvolvimento sustentável trazido pela CMMAD – Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida por Comissão Brundtland, por meio do Relatório Nosso Futuro Comum, *in verbis*: “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de gerações futuras atenderem também as suas”.

O conceito incorpora em si uma perpetuação entre gerações, com a intenção de que os recursos naturais não esgotem e todos possam atender às suas necessidades, não obstante a presença de sua utilização com racionalidade.

De outro lado, a sustentabilidade abriga a finalidade de se ver alcançada a prática de desenvolvimento, vale dizer, crescimento econômico contemplado com redução dos impactos econômicos, sociais e ambientais. É a forma harmônica de utilização dos recursos naturais em confronto com os modos de produção, sem comprometer sua extinção em vista da melhoria quanto à qualidade de vida humana.

Visando conceituar a sustentabilidade ambiental, utiliza-se o entendimento de Édis Milaré como sendo:

Qualidade, característica ou requisito do que é sustentável. Num processo ou num sistema, a sustentabilidade pressupõe o equilíbrio entre “entradas” e “saídas”, de modo que uma dada realidade possa manter-se continuamente com suas características essenciais. Na abordagem ambiental, a sustentabilidade é um requisito para que os ecossistemas permaneçam iguais a si mesmos, assim como os recursos podem ser utilizados somente com reposição e/ou substituição, evitando-se a sua depleção, de maneira a manter o equilíbrio ecológico, uma relação adequada entre recursos e produção, e entre produção e consumo. A sustentabilidade é um objetivo a ser alcançado na gestão ambiental; para a consecução desse objetivo contribui o processo de desenvolvimento sustentável, que inclui a produção e o consumo sustentáveis. Fala-se também de sociedade e de cidades sustentáveis. Em última análise, o que se procura é a sustentabilidade do planeta Terra, sem o que não será possível atingir o objetivo de uma sociedade humana sustentável, livre de degradação ambiental.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. *O direito ambiental e a construção da sociedade sustentável*. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/comissoes/coda/files/artigos/%7B2FCF3577-28EA-45A8-96D0-EF6C446B8CEB%7D\\_construSociedadesustentavel.pdf](http://www.oab.org.br/comissoes/coda/files/artigos/%7B2FCF3577-28EA-45A8-96D0-EF6C446B8CEB%7D_construSociedadesustentavel.pdf)>. Acesso em: 04 jul.2010.

<sup>3</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, 1339.

A clareza que se obtém das conceituações apresentadas traz o entendimento de que não é possível haver desenvolvimento sem a preocupação quanto à sustentabilidade dos recursos existentes, que são indispensáveis à qualidade de vida.

Para corroborar estas assertivas, passa-se a discorrer sobre o desenvolvimento sustentável, a sustentabilidade ambiental e suas inter-relações com a atividade empresarial.

### 1.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável comporta em si a reunião de princípios de aspecto econômico, ambiental, social e cultural. Desta forma, a conjugação do desenvolvimento socioeconômico, com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico é que consistem na promoção do chamado desenvolvimento sustentável.<sup>4</sup>

É o desenvolvimento que se solidifica com interdisciplinaridade, já que tem sua existência da conjugação de três importantes aspectos, ou sejam, o social, o econômico e o ambiental. A esta aglutinação de aspectos que se corporificam entre si é dado o nome de “*triple bottom line*”, que será analisado pormenorizadamente na seqüência deste trabalho, mais precisamente quando se adentrar no tema da empresa ambientalmente sustentável, uma vez que este conceito tem alterado a forma de atuação e de pensar das empresas.

O desenvolvimento requer planejamento, interligação das variáveis sociais, recursos financeiros e econômicos, investimentos que ultrapassem a capacidade econômica dos particulares, ação racionalizada na forma de planejamento, direção do progresso, em vês de apenas espontaneidade, do jogo dos fatores econômicos, e vontade ou decisão de mudança.<sup>5</sup>

José Afonso da Silva desenvolve seus estudos no sentido de que o desenvolvimento sustentável consiste:

Na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras. Requer como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as

---

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 26.

<sup>5</sup> VILANOVA, Lourival. Proteção jurisdicional dos direitos numa sociedade em desenvolvimento. In: *Escritos jurídicos e filosóficos*. São Paulo: Axis Mundi: Ibet, 2003, p. 478.

necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado de sustentável.<sup>6</sup>

Trata-se, assim, de desenvolvimento que não esgota os recursos no presente e permitem a sua utilização por gerações futuras, observando-se que os recursos naturais são finitos.

O desenvolvimento sustentável foi inserido na cultura brasileira pela influência direta do Direito Internacional Econômico, com melhorias de seus princípios fundamentais por meio dos estudos do Direito Internacional Ambiental.<sup>7</sup>

Não se pode entender ou discutir o tema sob enfoque sem que ocorra a conscientização, solidariedade e interação da sociedade, que deve ir à busca da melhor qualidade de vida e preservação das riquezas naturais. O homem deve enraizar em sua cultura a preocupação sempre crescente com a preservação da natureza, das espécies, dos animais e da própria vida do planeta.

Luís Paulo Sirvinskas discorre sobre o princípio do desenvolvimento sustentável como sendo:

A procura de conciliação entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sócio-econômico para melhoria da qualidade de vida do homem, com racional utilização dos recursos naturais não renováveis. Também conhecido por meio ambiente ecologicamente equilibrado ou eco-desenvolvimento.<sup>8</sup>

James Lovelock, por sua vez, assevera que se trata de “um alvo móvel, representando o esforço constante no equilíbrio e integração de três pilares fundamentais, do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção em benefício das gerações atual e futuras.”<sup>9</sup>

Este desenvolvimento tem certos requisitos para sua verificação, ou seja, um sistema político de democracia representativa; um sistema econômico que sustente o desenvolvimento; uma sociedade capaz de lidar com as conseqüências desenfreadas do

---

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 26-27.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Carina Costa de. Organizadores: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito ambiental e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 159.

<sup>8</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 55.

<sup>9</sup> LOVELOCK, James. *A vingança de gaia*. Traduzido por Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006, p. 17.



crescimento econômico; a utilização equilibrada dos recursos naturais para atender às presentes e futuras gerações.<sup>10</sup>

Ronaldo Mota Sardenberg demonstra que “o ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais necessitam de planejamento adequado com limites da sustentabilidade.”<sup>11</sup>

O desenvolvimento sustentável encerra em seu conceito a necessidade de valorizar o desenvolvimento econômico e social do Estado sempre em conjugação com a proteção do meio ambiente. Desta forma, permite-se o desenvolvimento sempre de forma sustentável, para que os recursos naturais não se esgotem.

O estudo “Cuidando do Planeta Terra – Uma Estratégia para o Futuro da Vida” elaborou os princípios da vida sustentável, destacando que:

Viver de forma sustentável depende da aceitação do dever da busca de harmonia com as outras pessoas e com a natureza. As regras básicas são de que as pessoas devem compartilhar e cuidar do Planeta Terra. A humanidade não deve tomar da natureza mais do que a natureza pode repor. Isto, por sua vez, significa a adoção de estilos de vida e caminhos para o desenvolvimento que respeitem e funcionem dentro dos limites da natureza. Pode se fazê-lo sem rejeitar os muitos benefícios trazidos pela tecnologia moderna, contanto que também a tecnologia funcione dentro de tais limites. Esta estratégia trata de um novo enfoque do futuro e não de uma volta ao passado.<sup>12</sup>

Este estudo traz como característica principal o respeito e o cuidado que a sociedade deve ter em relação à comunidade dos seres vivos, para fins de propiciar melhoras significativas na qualidade da vida humana, aliadas à conservação da vitalidade e diversidade do Planeta Terra.

O desenvolvimento sustentável e a efetividade do direito assegurada ao Poder Público, vêm normatizados pelo *caput* do Art. 225 da Constituição Federal, e, inciso VI do seu § 1º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Carina Costa de. Organizadores: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito ambiental e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 164.

<sup>11</sup> SARDENBERG, Ronaldo Mota. Ordenação territorial e desenvolvimento sustentável. *Folha de São Paulo*, caderno I, n. 3, 24 abr.1995.

<sup>12</sup> SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A conflituosidade ambiental no desenvolvimento econômico. Cap. 9, p. 249-305. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Direito empresarial contemporâneo*. São Paulo: Arte & Ciência, p. 262-263.

[...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

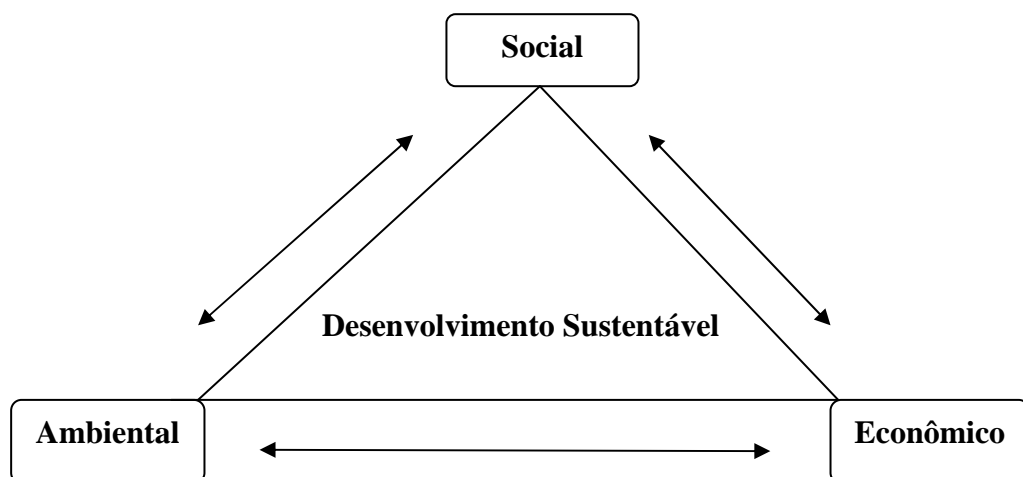
VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.<sup>13</sup>

O conteúdo constitucional é muito estudado na atualidade, como jamais o foi em outras épocas, pelas perspectivas de um futuro melhor em caso de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por ser de uso comum, a sua defesa é dada à coletividade e ao Poder Público. No entanto, cabe a este o dever de promover a educação ambiental, única forma de se conscientizar uma população, com vistas à preservação.

A qualidade de vida inserta na norma constitucional leva à conclusão que é um direito difuso e, portanto, fundamental ao ser humano.

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental Brasileira e, em seu inciso II, do Art. 4º, apresenta os princípios básicos da educação ambiental, inserindo dentre eles o desenvolvimento sustentável, quando invoca a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade, ou seja, socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente correto.

A ilustração abaixo demonstra o equilíbrio dinâmico da sustentabilidade.



**Ilustração 1** – Sustentabilidade em Equilíbrio. Fonte: Dias (2009, p. 41).

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade ou Lei do Meio Ambiente Artificial), trata do desenvolvimento sustentável no inciso I, do Art. 2º:

<sup>13</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

A palavra sustentável significa que é suficiente conseguir com que a economia cresça sem destruir os recursos e o ambiente dos quais o futuro depende, para manter o crescimento econômico de forma que os impactos sociais e ambientais desse crescimento permaneçam em equilíbrio.<sup>14</sup>

Para ser sustentável, o desenvolvimento precisa ter a capacidade de permanecer ao longo do tempo, de criar benefícios duradouros para a sociedade, vale dizer, o crescimento econômico deve ser eficiente, observada a qualidade de vida da população, a proteção ambiental e a igualdade social.

Além destes aspectos é fundamental o reconhecimento das bases de interações dos indivíduos entre si, onde se possa avaliar as dimensões socioculturais e suas interações com a natureza.<sup>15</sup>

Analisando a aplicação do desenvolvimento sustentável e sua necessária educação ambiental e ética, Moacir Gatotti entende que:

O desenvolvimento sustentável deve ser economicamente factível, ecologicamente apropriado, socialmente justo e culturalmente equitativo, sem discriminação, e a ecopedagogia, por sua vez, deve defender a “valorização da diversidade cultural, a garantia para a manifestação das minorias étnicas, religiosas, políticas, sexuais, a democratização da informação e a redução do tempo de trabalho para que todas as pessoas possam participar dos bens culturais da humanidade. A ecopedagogia, portanto, é uma pedagogia da educação ambiental.”<sup>16</sup>

O desenvolvimento sustentável sugere um legado permanente de uma geração a outra, para que todas possam prover suas necessidades, a sustentabilidade, ou seja, a qualidade daquilo que é sustentável passa a incorporar o significado de manutenção e conservação *ad aeternum* dos recursos naturais. Isso exige avanços científicos e tecnológicos que ampliem

<sup>14</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 157.

<sup>15</sup> KIECKHÖFER, Adriana Migliorini; FONSECA, Luiz Gonzaga de Souza. *Promoção do desenvolvimento integrado e sustentável de municípios*. São Paulo: Arte & Ciência, 2008, p. 76.

<sup>16</sup> GADOTTI, Moacir. A terra é a casa do homem. *Revista educação*. São Paulo: Segmento, abr. 1999, p. 42.

permanentemente a capacidade de utilizar, recuperar e conservar esses recursos, bem como novos conceitos de necessidades humanas para aliviar as pressões da sociedade sobre eles.<sup>17</sup>

O meio ambiente ecologicamente equilibrado revela-se com um patrimônio coletivo, ou seja, um bem de uso comum do povo. Esta afirmação leva à conclusão de que a sua preservação é imprescindível ao desenvolvimento do indivíduo, enquanto participe da sociedade, mas também à realização da própria sociedade como comunidade, isto é, local onde se tratam das relações interpessoais com o objetivo comum de obtenção do bem-estar de todos.

Este pensar não é tarefa somente para uma geração. Percebe-se, em uma leitura do tema, que se trata de um processo que demandará de tempo para ser instituído, com compromissos e esforços de várias gerações. As mudanças já estão acontecendo, porém os desafios persistem e precisarão de muito trabalho e amadurecimento, como tem ocorrido com todas as transformações importantes pelas quais já passou a humanidade.<sup>18</sup>

Ramón Martín Mateo apresenta o desenvolvimento sustentável como resultado de um conjunto de fatores, ou seja, “é um processo pelo qual a exploração de recursos e de investimentos, estes orientados para o desenvolvimento tecnológico, e, as mudanças institucionais que se inter-relacionam e se completam para que as potencialidades da atualidade satisfaçam as futuras gerações e aspirações humanas.”<sup>19</sup>

José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite entendem ser o Art. 225 da Constituição Federal, uma síntese de todos os dispositivos ambientais que permeia a Constituição. Síntese que não implica totalidade ou referência única, uma vez que os fundamentos desta norma constitucional não se encontram ilhados, pois se apresentam ligados à própria proteção à vida e à saúde (Art. 5º, CF), à salvaguarda da dignidade da pessoa humana e à funcionalização ecológica da propriedade (Art. 186, II, CF).<sup>20</sup>

Celso Antonio Pacheco Fiorillo traz a definição de meio ambiente ecologicamente equilibrado, observado o plano constitucional, assegurando em regra uma série de fatores que enumera como sendo:

---

<sup>17</sup> BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 31.

<sup>18</sup> CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. *Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios*. Campinas: Papirus, 2003, p. 96.

<sup>19</sup> MATEO, Ramon Martín. *Tratado de derecho ambiental*. Madrid: Editorial Trivium, vol. 1, 1991, p. 384-385.

<sup>20</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 104.

A tutela jurídica da pessoa humana – principal destinatário da norma constitucional – em face de suas inter-relações com o ambiente;

A tutela jurídica da fauna em face dos princípios fundamentais e demais dispositivos constitucionais aplicáveis;

A tutela jurídica da flora em face dos princípios fundamentais e demais dispositivos aplicáveis.<sup>21</sup>

Élida Séguin obstaculiza a viabilidade do desenvolvimento sustentável sem planejamento educacional, em vista à necessidade imperiosa de que ocorram modificações comportamentais, conforme interpreta:

A viabilidade do desenvolvimento sustentável necessita de um planejamento educacional como suporte, com ênfase em modificações comportamentais e adoção de tecnologias modernas e ecoeficientes. Outro aspecto importante é a interconexão existente decorrente do processo de mundialização econômica. A revolução tecnológica estabelece um fluxo instantâneo de informação e troca de tecnologias, mas nem sempre esta modernidade está ao alcance de todos. Sabe-se que ela existe, porém alguns não têm acesso.<sup>22</sup>

Os recursos renováveis são as mais importantes fontes de vida para a humanidade. Dentre eles pode-se incluir o solo, a água, os produtos retirados em estado natural como a madeira, alimentos, plantas medicinais, peixes, carne etc. Sendo utilizados estes recursos de forma sustentável, haveria renovação para todo o sempre; para isto é necessário permanecer nos limites da capacidade de suporte do Planeta Terra. As atividades do homem vêm contribuindo para que alterações substanciais se verifiquem neste processo por meio de destruição dos ecossistemas e até mesmo da poluição. Fatos estes são comprovados pelo efeito estufa, a destruição da camada de ozônio, notadamente pela utilização de clorofluorcarbonetos (CFCs). As chuvas poluem as águas, compromete a vida aquática e terrestre, acidificam o solo, destroem as florestas, corroem os mais diversos materiais, contaminam os lençóis freáticos, dificultando as suas utilizações. Em resumo, a ação do homem sobre a natureza vem acelerando o esgotamento dos recursos naturais em prejuízo inegável para a sua própria evolução.<sup>23</sup>

<sup>21</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios do direito processual ambiental*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 36-37.

<sup>22</sup> SÉGUIN, Élida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 136.

<sup>23</sup> SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. *O direito ambiental e a construção da sociedade sustentável*. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/comissoes/coda/files/artigos/%7B2FCF3577-28EA-45A8-96D0-EF6C446B8CEB%7D\\_construSociedadesustentavel.pdf](http://www.oab.org.br/comissoes/coda/files/artigos/%7B2FCF3577-28EA-45A8-96D0-EF6C446B8CEB%7D_construSociedadesustentavel.pdf)>. Acesso em: 04 jul.2010.

Em se tratando de abordagem do ecodesenvolvimento, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico não são incompatíveis, pois se apresentam como um modelo alternativo para que a conjugação de forças que permeiam o sistema econômico dominante possibilite decisões políticas e legais aceitáveis, em todos os níveis, quer locais, microrregionais ou globais, com a finalidade de minorar os problemas que se observa em relação ao meio ambiente, do desenvolvimento e da ordem mundial.<sup>24</sup>

O ambiente ecologicamente equilibrado é verificado onde a ação do homem não elimina os recursos naturais, mas propõem utilização com responsabilidade eis que necessários à própria existência humana. Este seria o chamado ponto de equilíbrio que se busca entre o desenvolvimento social e a captura dos recursos naturais.

## 1.2 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Ao longo das últimas décadas, muitos foram os encontros para se debater as questões ambientais, por meio de reuniões e Convenções entre diversos países. O progresso tecnológico e dos meios de comunicações, que fazem parte da chamada era da globalização, aliados à conscientização das populações, fomentaram a evolução dos conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

Para viabilizar a sociedade sustentável, corroborado pelo citado Art. 225 da Constituição Federal, Paulo Roberto Pereira de Souza demonstra que:

É imperativa uma nova postura, tanto dos agentes econômico, que devem passar a incorporar as chamadas externalidades, quanto dos juristas, que devem criar um conjunto de regras adequadas para tornar efetivas as proposições emanadas das áreas técnicas. Desses, a gravidade do problema recebeu uma resposta rápida, que consagrou o direito a um meio ambiente equilibrado e sadio capaz de proporcionar qualidade de vida, como um direito fundamental do cidadão. Um forte conjunto de regras foi incorporado aos sistemas jurídicos da maioria dos países, criando um novo ramo do direito, o Direito Ambiental.<sup>25</sup>

Gradativamente, passa-se a perceber a necessidade premente de se discutir mais sobre o meio ambiente, ante a crescente possibilidade de escassez dos recursos naturais, visto que

---

<sup>24</sup> KIECKHÖFER, Adriana Migliorini; FONSECA, Luiz Gonzaga de Souza. *Promoção do desenvolvimento integrado e sustentável de municípios*. São Paulo: Arte & Ciência, 2008, p. 70.

<sup>25</sup> SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A conflituosidade ambiental no desenvolvimento econômico. Cap. 9, p. 249-305. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Direito empresarial contemporâneo*. São Paulo: Arte & Ciência, p. 267-268.

não se pode mais desvincular as relações homem e meio ambiente, inclusive com outros países.

Édis Milaré, preocupado com os aspectos danosos oriundos do crescimento econômico e do processo de industrialização, predatórios ao planeta, apresenta o seguinte entendimento:

O final da década de 60 foi o indicador de que o crescimento econômico e o processo de industrialização predatória estavam trazendo resultados desastrosos para o Planeta. Preocupada com a poluição do ar, da água e do solo, com o acúmulo de dejetos e o surgimento de casos críticos de degradação ambiental, a Suécia propôs a ONU a realização de uma conferência internacional para discutir os principais problemas ambientais que já alcançavam uma dimensão global, relacionando-os a questões socioeconômicas, em especial à pressão do crescimento demográfico sobre os recursos naturais nos países pobres.<sup>26</sup>

Considerando a mesma linha de raciocínio exposta, Adriana Migliorini Kieckhöfer afirma que:

As críticas à obsessão pelo crescimento econômico e suas conseqüências não se restringe apenas aos custos sociais, mas também a custos ambientais, uma vez que a ideologia era altamente otimista e previa um crescimento indefinido, visto como um processo de utilização cada vez mais intensivo de capital, de redução de mão-de-obra e de utilização extensiva dos recursos naturais.<sup>27</sup>

Há grande preocupação relacionada ao meio ambiente, notadamente quando se analisam os recursos naturais, sabidamente esgotáveis, levando-se em conta que o homem necessita deles para suprir as suas necessidades prementes e básicas.<sup>28</sup>

Com base nesta afirmação, entende-se haver uma necessidade de equilibrar a utilização dos recursos naturais em contra partida com o desenvolvimento das atividades econômicas e o crescimento populacional praticado por meio de progressão geométrica.

Ao tratar da satisfação do homem quanto às suas necessidades básicas Ricardo Carneiro, apresenta o seguinte entendimento:

---

<sup>26</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 1002.

<sup>27</sup> KIECKHÖFER, Adriana Migliorini. Do crescimento econômico ao desenvolvimento sustentável: uma retrospectiva histórica, p. 11-34. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Arte & Ciência, 2008, p. 24.

<sup>28</sup> MOURA, Roldão Alves de. *Ética no meio ambiente do trabalho*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 35.

Ao longo de sua curta existência no planeta, o homem sempre interagiu com o ambiente, utilizando e modificando os recursos disponíveis na natureza. No entanto, até praticamente fins do século XIX, a espécie humana se manteve, grosso modo, em uma condição de relativo equilíbrio com os diversos ecossistemas naturais. A partir daí, um único século da história econômica moderna foi capaz de promover profundas transformações no meio ambiente, a tal ponto que as agressões ambientais acumuladas ao longo das últimas décadas começam hoje a representar um fator limitativo ao próprio desenvolvimento das atividades econômicas, levando a um acirramento dos cenários conflitivos e antinômicos em que tradicionalmente vêm sendo posicionadas a economia e a ecologia.<sup>29</sup>

Essas preocupações foram retratadas em diversos encontros e Convenções, visando enraizar esta luta pela consciência ambiental e sua necessária e indispensável preservação.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em junho de 1972, em Estocolmo, na Suécia, foi o marco inicial dos eventos ambientais, haja vista a preocupação crescente sobre o meio ambiente e o despertar da consciência voltada para a proteção dos recursos naturais. Nesta oportunidade apresentaram-se como participantes 113 países, 250 Organizações Não Governamentais e organismos da ONU.<sup>30</sup>

Esta 1ª Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente fomentou as discussões do relacionamento entre o homem e o Planeta Terra.

Em virtude da realização desta Conferência, foi criado o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, considerado como agência do Sistema Nacional da ONU, visando obtenção da proteção ambiental (ONU, 2006).<sup>31</sup>

Celso Antonio Pacheco Fiorillo sustenta que a terminologia empregada ao princípio do desenvolvimento sustentável, “surgiu na Conferência Mundial de Meio Ambiente realizada em Estocolmo no ano de 1972, com aplicação em todas as demais Conferências seguintes, inclusive na ECO-92, que teria empregado o termo em onze de seus vinte e sete princípios.”<sup>32</sup>

O termo desenvolvimento sustentável passou a ter relevância em meados do ano de 1980, por meio de documento da ONU denominado de Relatório de Brundtland.

Este relatório ou também conhecido como informe Brundtland, foi encomendado pela Assembléia Geral da ONU, em 1983, traz a seguinte definição sobre o assunto em análise: “o

<sup>29</sup> CARNEIRO, Ricardo. *Direito ambiental: uma abordagem econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 1-2.

<sup>30</sup> MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 1004.

<sup>31</sup> Op. cit., p. 1002.

<sup>32</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27.



desenvolvimento sustentável pretende satisfazer as necessidades do presente sem comprometer os recursos equivalentes de que farão uso no futuro outras gerações.”<sup>33</sup>

Gro Harlem Brundtland, 1ª Ministra da Noruega, presidiu a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) que foi criada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).<sup>34</sup>

O conhecido relatório Brundtland relaciona uma série de medidas que obrigatoriamente devem ser tomadas em nível nacional e internacional. Entre as medidas discutidas e aprovadas, encontram-se a limitação do crescimento populacional; a garantia da alimentação em longo prazo; a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; a diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias que admitem o uso de fontes energéticas renováveis; o aumento da produção industrial nos países não-industrializados à base de tecnologias ecologicamente adaptadas; o controle da urbanização selvagem e integração entre campo e cidades menores; as necessidades básicas devem ser satisfeitas; as organizações do desenvolvimento devem adotar a estratégia do desenvolvimento sustentável; a comunidade internacional deve proteger os ecossistemas supranacionais como a Antártica, os oceanos, o espaço; as guerras devem ser banidas; e, a ONU deve implantar um programa de desenvolvimento sustentável.

A ECO-92, RIO-92, 2ª Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano = Fórum Global, ou Cúpula ou Cimeira da Terra, foi realizada entre os dias 3 e 14 de junho de 1992 no Brasil, na cidade Rio de Janeiro (RJ), com a finalidade de se debater o chamado conflito Norte/Sul, e encontrar mecanismos capazes de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção dos ecossistemas existentes, introduzindo-se a real idéia de desenvolvimento sustentável. O resultando obtido traduziu-se por meio de cinco propostas fundamentais: **1ª** – Carta da Terra, por meio da qual os países ricos deveriam investir 0,7% do PIB nos países pobres; **2ª** – Manutenção da Biodiversidade; **3ª** – Convenção Clima, com a finalidade de se reduzir em 20% a emissão de gases poluentes, principalmente CO<sub>2</sub>, até o ano de 2000; **4ª** – Princípios da Floresta, trazendo o direito de indenizações, aos nativos, pela exploração; **5ª** – Agenda 21, programa destinado a viabilizar um novo padrão para o desenvolvimento ambiental, com a conjugação de métodos de proteção ambiental, atreladas às questões sociais e econômicas.

---

<sup>33</sup> World Commission on Environment and Development, *Our Common Future*, p. 7, citado por DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 110-111.

<sup>34</sup> SÉGUIN, Élica. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 136-137.

A Agenda 21 é considerado o documento de melhor resultado da ECO-92, por conter estratégias para a verificação da sustentabilidade e que considera as características particulares de cada região, a fim de ser planejado o desenvolvimento sustentável de forma individual e sistematizada em cada qual delas.

Demonstrou-se, por este documento, que cada país envolvido possui sua parcela de responsabilidade e comprometimento no que diz respeito à forma de cooperação para solução de questões sócio-ambientais. Cria-se, destarte, uma reinvenção de conceitos para que a sociedade repense suas ações, voltando-as para o processo produtivo de qualidade em detrimento à quantidade no crescimento.

Os principais desafios à elaboração da Agenda 21 são: a) Desenvolver o processo participativo num país de dimensões continentais e sem nenhuma tradição nesse tipo de atividade de elaboração de políticas públicas; b) Desnívelamento de conhecimento e informações sobre os entraves à sustentabilidade e quanto às potencialidades do País para construir o caminho de um novo modelo de desenvolvimento. Deve-se a dificuldade de informações à diversidade socioeconômica e cultural, fruto da grande desigualdade social ainda prevalente; c) Dificuldade imposta pela cultura dominante no Ocidente, de perceber o mundo a partir de setorialidades e/ou de reivindicações de casos particularizados, ou seja, dificuldade de criar sonhos comuns para um horizonte de tempo que vá além da vida de cada indivíduo; d) Criar e estabelecer planos comuns e futuros num país com demandas regionais específicas e enormes desigualdades a serem reduzidas no plano intranacional.<sup>35</sup>

Durante esta Conferência (Rio-92) foi negociada e assinada uma Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (The United Nations Framework Convention on Climate Change), por meio da qual os Governos reconheceram que ela poderia ser a válvula propulsora de ações mais enérgicas para o futuro, visando adoção de compromissos para os gases causadores do efeito estufa, por meio de procedimentos de revisões, discussões e trocas de informações.

Em face à negociação havida, foram realizadas mais quatro Conferências nas cidades e países seguintes: COP-1, Berlim/Alemanha/1995; COP-2, Genebra/Suíça/1996; COP-3, Kyoto/Japão/1997; e, COP-4, Buenos Aires/Argentina/1998.<sup>36</sup>

O Protocolo de Kyoto (COP-3) contou com a presença de 39 países desenvolvidos, incluindo metas e prazos para que se observasse a redução ou limitação de emissões do

---

<sup>35</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sérgio. *Direito ambiental e bioética: legislação, educação e cidadania*. Caxias do Sul: Educs, 2004, p. 38.

<sup>36</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 66.

dióxido de carbono e demais gases responsáveis pelo efeito estufa, que prova alterações das temperaturas atmosféricas e oceânicas.<sup>37</sup>

Trouxe este Protocolo cuidados primordiais quanto à obtenção de diminuição de emissões de gases de efeito estufa, notadamente nos países desenvolvidos e industrializados que se encontram relacionados em seu conteúdo, sem prejudicar os países que se encontram em pleno desenvolvimento, como Brasil, México e Argentina que não receberam metas de redução da emissão de gases.

Além destas reduções, foram propostas alternativas para fins de substituir os produtos utilizados e que são derivados do petróleo por outros menos poluentes.

Sob o enfoque da preservação ambiental, o desenvolvimento tem como objetivo a manutenção dos meios de produção do homem e de suas atividades, visando garantia das gerações futuras para que possam usufruir dos recursos que, na atualidade, são encontrados e estão à disposição do homem.

Observadas estas preocupações com o meio ambiente e a atual tutela jurídica do meio ambiente, Édís Milaré apresenta alguns pontos que entende ser de relevância, a saber:

1. Promulgação da Lei nº 6.938/1981 – Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente: [...] que trouxe para o mundo do Direito o conceito de meio ambiente como objetivo específico de proteção instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);
2. Promulgação da Lei nº 7.347, de 24.07.1985: disciplinou a Ação Civil Pública como instrumento processual específico para a defesa do ambiente. A partir daí, as associações civis ganharam legitimidade para provocar a atividade jurisdicional em defesa do meio ambiente;
3. Promulgação da Constituição Federal em 05.10.1988: o meio ambiente ganhou disciplinamento específico por meio de capítulo próprio;
4. Promulgação da Lei nº 9.605, de 12.02.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A também denominada Lei dos Crimes Ambientais previu a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica enquanto sujeito ativo do crime ambiental.<sup>38</sup>

José Rubens Morato Leite e Ney de Barros Bello Filho entendem que a exigência na utilização sustentável dos recursos naturais, muito embora constante de diversos acordos ou

<sup>37</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 66.

<sup>38</sup> MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 146.

tratados internacionais, como ocorreu no Rio-92, não lograram encontrar na política ambiental mecanismos suficientes para permitir sua real implementação.<sup>39</sup>

O que efetivamente se busca quanto à preservação ambiental, diz respeito a um sistema de gerenciamento que somente se efetivará com políticas públicas que sejam orientadas para a mesma finalidade.

Para obter-se um desenvolvimento que reproduza os anseios constitucionais esculpidos no Art. 225 da CF, há necessidade de quantificar a sustentabilidade.

Neste sentido Axel Dourojeanni afirma que os maiores obstáculos para verificação da implementação do desenvolvimento sustentável estão na falta de indicadores para medi-lo:

Em princípio, nenhum dos três objetivos do desenvolvimento sustentável (econômico, ambiental e social) se mede atualmente com parâmetros compatíveis. Os indicadores empregados para quantificar cada objetivo não têm um denominador comum nem há fórmulas de conversão universais. O crescimento econômico se mede com indicadores econômicos, a equidade se determina com base em parâmetros sociais e a sustentabilidade ambiental se estabelece em termos físicos e biológicos. Em conseqüência, cada um dos três objetivos se encontra em diferentes planos de avaliação.<sup>40</sup>

Por sua vez, Edgar Morin e Anne Brigitte Kern entendem que:

De um lado, é um mito global no qual as sociedades industrializadas atingem o bem-estar, reduzem suas desigualdades extremas e dispensam aos indivíduos o máximo de felicidade que uma sociedade pode dispensar. De outro, é uma concepção redutora, em que o crescimento econômico é o motor necessário e suficiente de todos os subdesenvoltimentos sociais, psíquicos e morais. Essa concepção tecno-econômica ignora os problemas humanos da identidade, da comunidade, da solidariedade, da cultura.<sup>41</sup>

Para a verificação da sustentabilidade deve haver o interesse público na condução de ações políticas eficazes, aliadas ao comprometimento econômico para a realização das metas impostas, sob pena de sucumbir diante de atitudes predatórias do próprio homem. A conjugação dos institutos da sustentabilidade e do desenvolvimento não é tarefa fácil para o Estado.

<sup>39</sup> LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004, p. 52.

<sup>40</sup> DOUROJEANNI, Axel. *Procedimientos de gestion para el desarrollo sustentable*. Santiago, Cepal/Eclac, Nações Unidas, 2000, p. 12 (Série manual, 10) citado por LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004, p. 53.

<sup>41</sup> MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-pátria*. Traduzido por Paulo Neves. Porto Alegre: Sulina, 1995, p. 83, citado por LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004, p. 53.

Ao comentar sobre a inadequação dos indicadores econômicos no sentido de orientar políticas públicas com vistas à sustentabilidade, Renato Caparoli Cordeiro entende que os indicadores são insuficientes para dimensionar o desenvolvimento e, sobretudo a sustentabilidade. Apresenta como fator determinante nessa inadequação a diferença entre riqueza e valor, afirmando:

Esses indicadores foram concebidos para medir as variações dos níveis de produção e de consumo, portanto para avaliar os níveis de criação e consumo de valores de troca. São estes tipos de variação que podem efetivamente ser capturados. Tais indicadores são incapazes de distinguir, qualitativa ou quantitativamente, entre a produção de valores que resulta numa criação de riquezas, a produção de valores que não cria riqueza alguma e a produção de valores que leva a uma destruição de riquezas.<sup>42</sup>

Há necessidade de se buscar equilíbrio entre atividades econômicas e questões ambientais, obviamente sem se esquecer da necessidade de políticas públicas adequadas e eficazes para proteção destes recursos naturais, conjugados com instrumentos jurídicos capazes de assegurar a proteção do meio ambiente. Não se pode conceber um desenvolvimento, em detrimento a gerações futuras, ou seja, sem respeito ao meio ambiente e todas as suas formas de vida.

Para Cláudia A. D. Soares, este equilíbrio econômico-ambiental é necessário para o desenvolvimento, de acordo com o que apresenta:

Por um lado, o desenvolvimento sustentável exige que se busque o equilíbrio entre o ótimo econômico (que ocorre quando o custo marginal do controle da poluição iguala o benefício marginal que se retira do mesmo) e o ótimo ambiental (que corresponde à eliminação na íntegra das emissões poluentes). Por outro lado, impõe-se que o equilíbrio ecológico funcione como o limiar inultrapassável, sob pena de corrupção do sistema de suporte, quer do econômico, quer do social, isto é, sob pena de insustentabilidade.<sup>43</sup>

A política desenvolvimentista mundial, os modelos econômicos e tecnológicos são concebidos como se a natureza não existisse, ou apenas fosse objeto de incômodo, como se o

---

<sup>42</sup> CORDEIRO, Renato Caparoli. *Da riqueza das nações à ciência das riquezas*. (col. Filosofia, 33). São Paulo: Loyola, 1995, p. 147.

<sup>43</sup> SOARES, Cláudia A.D. O imposto ecológico: contributo para o estudo dos instrumentos econômicos de defesa do ambiente. In: *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra: Studia Jurídica, ed. Coimbra, n. 58, 2001, p. 18. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004, p. 52.

homem não fosse parte integrante dele e pudesse sobreviver à sua própria demolição.

Segundo José Lutzenberger:

Encontramo-nos diante de uma encruzilhada. Enquanto os sistemas naturais, que sistematicamente demolimos, são sempre homeostáticos, isto é, têm equilíbrio auto-regulador e vivem de recursos eternamente reciclados e, portanto, indefinidamente sustentáveis, as infra-estruturas que hoje montamos nos escombros da demolição são insustentáveis, suicidas. Elas convivem do consumo acelerado de recursos finitos, irrecuperáveis e insubstituíveis, ao mesmo tempo em que elas degradam o ambiente para a vida humana.

[...]

Se quisermos que sobreviva a nossa civilização tecnológica, algo teremos que aprender com as tecnologias naturais. Nossa tecnologia terá que se tornar sustentável. (José Lutzenberger, em mensagem aos formandos do Centro Técnico-Científico da PUC, Rio de Janeiro, 29/12/1981).<sup>44</sup>

Neste início de milênio, dado o efeito da globalização, e em face de todas as agressões contra o meio ambiente, a sociedade vem se manifestando contrária aos excessos e efeitos negativos causados pelo crescimento econômico, muitas vezes cruel e abusivo em relação aos manuseios dos recursos naturais indispensáveis para a melhoria de qualidade de vida e da sobrevivência humana.

Combinar o meio ambiente com o desenvolvimento traz a interpretação de que os problemas ambientais devem estar constantemente dentro de um processo de planejamento, com atendimento das necessidades de cada qual deles, observando-se as suas inter-relações a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico. Desta forma, a política ambiental não deve opor-se ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, quando apresenta a possibilidade de que se utilizem racionalmente os recursos naturais, os quais constituem a sua base territorial.<sup>45</sup>

Observados todos os estudos, conferências, reuniões, protocolos de intenções e comentários já expostos anteriormente, o mundo voltava suas atenções e esperanças, de resultados práticos e consistentes, para a Conferência do Clima realizada em Copenhague, Capital da Dinamarca, no período de 07 a 18 de dezembro de 2009.

As mais diversas notícias de especulação, dúvidas, incertezas e esperança circularam nos meios de comunicação do País. A expectativa quanto aos resultados da Conferência era

---

<sup>44</sup> LUTZENBERGER, José. Citado por HERCULANO, Selene. *Desenvolvimento sustentável: como passar do insuportável ao sofrível*. Disponível em: <<http://www.uff.br/lacta/publicacoes/desenvolvimentosustentavelcomopassar.htm>>. Acesso em: 20 mar.2009.

<sup>45</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 51.

enorme. Segundo o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC, sigla em Inglês) necessário se faz que o esforço comum entre todos os países reduza entre 25% e 45% a emissão de gases que provocam o efeito estufa, até 2020, considerados os níveis de emissões calculados em 1990.

O Ministério das Relações Exteriores, no Brasil, justificou divulgação de nota oficial como parte do “espírito da transparência e da cooperação internacional”, no contexto do acordo assinado pelo Brasil, China e Índia, ao final do COP-15, apesar de não ter sido adotado pela Conferência das Partes que apenas se limitou a tomar nota de sua existência.

Por questão de ilustração, traz-se à colação a iniciativa brasileira caracterizada por nota encaminhada ao Secretariado da Convenção Quadro de Mudança de Clima (CQMC), que teve por escopo, inicialmente, referir-se sobre anúncio feito pelo Presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva durante o Segmento de Alto Nível da 15ª Conferência das partes (COP 15) e da 5ª Conferência das Partes servindo como Reunião das Partes do Protocolo de Quioto (CMP 5) realizadas em Copenhague, o Governo brasileiro gostaria de indicar as ações de mitigação nacionalmente adequadas que deseja empreender, para informação das Partes na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças de Clima (UNFCCC – United Nations Framework Convention on Climate Change). Foram apresentadas ações de mitigação nacionalmente adequadas que o Brasil pretende empreender, tais como redução de 80% do desmatamento na Amazônia (redução estimada de 564 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> eq. em 2020); Redução de 80% do desmatamento na Amazônia (redução estimada de 564 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> eq. em 2020); Redução de 40% do desmatamento no Cerrado (redução estimada de 104 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> eq. em 2020); Recuperação de Pastos (amplitude de redução estimada de 83 a 104 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> eq. em 2020); Integração Lavoura Pecuária (amplitude de redução estimada de 18 a 22 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> eq. em 2020); Plantio Direto (amplitude de redução estimada de 16 a 20 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> eq. em 2020); Fixação Biológica de Nitrogênio (amplitude de redução estimada de 16 a 20 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> eq. em 2020); Eficiência Energética (amplitude de redução estimada de 12 a 15 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> eq. em 2020); Incremento do uso de biocombustíveis (amplitude de redução estimada de 48 a 60 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> eq. em 2020); Expansão da oferta de energia por Hidroelétricas (amplitude de redução estimada de 79 a 99 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> eq. em 2020); Fontes Alternativas: pequenas centrais hidroelétricas, bioeletricidade, eólica (amplitude de redução estimada de 26 a 33 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> eq. em 2020); Siderurgia: substituir carvão

de desmate por plantado (amplitude de redução estimada de 8 a 10 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> eq. em 2020); Estima-se que o somatório dessas ações leve a uma redução da ordem de 36,1% a 38,9% com relação à projeção das emissões brasileiras para 2020.

O Governo brasileiro desempenhou papel ativo nas negociações do Acordo de Copenhague e entende ser esse passo importante a fim de facilitar a conclusão das negociações sendo realizadas em dois trilhos sob o Grupo de Trabalho Ad-Hoc sobre Compromissos Futuros para Países do Anexo I sob o Protocolo de Quito (AWG-KP) e sob o Grupo de Trabalho Ad-Hoc sobre Ação Cooperativa de Longo Prazo sob a UNFCCC (AWG-LCA), com vistas a adotar decisão sobre o segundo período de compromisso do Protocolo de Quito, bem como sobre a conclusão do mandato do Plano de Ação de Bali durante a COP-16, no México.<sup>46</sup>

Evidencia-se uma enorme preocupação nesta busca incansável para a melhoria das condições climáticas e conseqüentemente humanas, pela necessidade de reflexão maior entre todos os países para atuarem em conjunto e com urgência, se quiserem minimizar os problemas que são causados pelo próprio homem, enquanto ser devastador e ganancioso.

Países ricos e emergentes não firmam acordo na 15ª Conferência da Mudança do Clima da ONU (COP-15), que ocorreu em Copenhague. Líderes decidiram apenas por fazer declarações políticas. Novo encontro está programado para acontecer até a metade do próximo ano.

Carlos Lenh, afirmou quer no ano de 2009 ocorreu uma péssima notícia no campo do Meio Ambiente “perdemos uma excelente oportunidade de estabelecer metas para a redução nas emissões de poluentes e dar um importante passo para a redução dos efeitos do aquecimento global.”<sup>47</sup>

Oded Grajew, conselheiro do Movimento Planeta Sustentável (criado pela Editora Abril em 2007 com a missão de “difundir conhecimento sobre sustentabilidade e idéias inovadoras para um mundo melhor”) afirma que:

O aquecimento global, comprovado por 100% dos cientistas, pesquisadores e observadores, é seguramente o maior desafio e perigo que a humanidade já enfrentou. O derretimento das calotas polares está elevando o nível do mar, podendo, nas próximas décadas, deixar em baixo d'água a maior parte das

<sup>46</sup> OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *Brasil, EUA e mitigação*: banco de dados. Disponível em: <<http://www.oc.org.br/index.php?page=Conteudo&id=227>>. Acesso em: 27 fev.2010.

<sup>47</sup> LENH, Carlos. *Portal educação: meio ambiente. Conferência em Copenhague*. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/biologia/noticias/40425/conferencia-em-copenhague-nao-atingiu-os-resultados-esperados>>. Acesso em: 18 jan.2010.



idades costeiras. Terras agricultáveis estão se transformando em desertos e altas temperaturas tornarão inabitáveis as áreas hoje ocupadas. A queda econômica, as intensas migrações e a escassez dos recursos naturais instalarão conflitos nunca antes imaginados. A vida humana no planeta poderá se tornar inviável.<sup>48</sup>

As expectativas em torno da 15ª Conferência das Partes (COP-15) e o sentido de urgência empregado em declarações de climatologistas sobre a aceleração do fenômeno das mudanças climáticas não foram suficientes para imprimir a dinâmica necessária à superação dos antigos impasses entre Países desenvolvidos e em desenvolvimento, nas negociações.

A finalidade das partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, sigla em inglês) consistia em negociar novas metas obrigatórias de redução de emissão de gases, para os países industrializados; definir recursos para mitigação e adaptação às mudanças climáticas; e, criar e reformar mecanismos de mitigação. Pela falta de acordo, não é difícil de concluir que a COP 15 não cumpriu seu mandato negociador.<sup>49</sup>

Infelizmente, o sabor do fracasso foi o que restou ao mundo pós-Copenhague. Há planos de realizar uma nova Conferência nos próximos meses, mas as perspectivas seguem muito ruins. Se o aquecimento global não for contido, o planeta terra continuará sofrendo mudanças radicais ano a ano.

Espera-se que as preocupações passem para o campo das políticas públicas claras e efetivas com pleno envolvimento de todos os setores da sociedade, ou seja, do primeiro (Governo, responsável por questões sociais), segundo (iniciativa privada, responsável pelas questões individuais) e terceiro setores (Organizações sem fins lucrativos e não governamentais, como Fundações, Entidades Beneficentes, Fundos Comunitários etc, que geram serviços de caráter público), e da própria comunidade, para que seja dado um basta para os abusos e degradações ao meio ambiente.

Barbieri et. al. entendem que a sustentabilidade ambiental, refere-se às ações para aumentar a capacidade de carga do planeta e evitar danos ao meio ambiente causados pelos processos de desenvolvimento, por exemplo, substituindo o consumo de recursos não-

---

<sup>48</sup> GRAJEW, Oded. *Sustentabilidade*. Disponível em: <[http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/sustentabilidade/conteudo\\_232318.shtml](http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/sustentabilidade/conteudo_232318.shtml)>. Acesso em: 10 jan.2010.

<sup>49</sup> International Centre for Trade and Sustainable Development. *Para além dos impasses: Perspectivas no contexto pós-Copenhague*. Disponível em <<http://ictsd.org/i/news/pontes/68894>>. Acesso em: 02 mar.2010.

renováveis por recursos renováveis, reduzindo as emissões de poluentes, preservando a biodiversidade, entre outras.<sup>50</sup>

A Sustentabilidade, possuidora de papel extremamente relevante para o futuro da humanidade, é uma expressão complexa em sua forma em vista de que se resume na racionalização quanto ao manejo de recursos naturais, objetivando a redução de impactos e degradações nos campos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Estas atitudes confirmam a ética e o respeito na preservação de recursos para presentes e futuras gerações em face ao equilíbrio do ecossistema.

### 1.3 EMPRESA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL NA CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Para que se apresente conceituação de empresa ambientalmente sustentável, importante reiterar o conceito de sustentabilidade tão debatida em nosso mundo pela preocupação em manter e conservar os recursos naturais que são finitos e podem se esgotar pela sua má utilização.

Para Crosbie e Knight as empresas são ambientalmente sustentáveis quando:

- satisfazem as necessidades atuais usando recursos de modo sustentável;
- mantêm um equilíbrio em relação ao meio ambiente natural, com base em tecnologias limpas, reuso, reciclagem ou renovação de recursos;
- restauram qualquer dano causado por eles;
- contribuem para solucionar problemas sociais em vez de exacerbá-los; e
- geram renda suficiente para se sustentar.<sup>51</sup>

Este instrumento utilizado pelas empresas como estratégia em termos competitivos de mercado é obtido por meio de “Relatório de Sustentabilidade”.

Este relatório é a principal ferramenta de comunicação do desempenho social, ambiental e econômico das organizações, trazendo como modelo o da GRI (Global Reporting Initiative), mais completo e mundialmente difundido.<sup>52</sup>

<sup>50</sup> BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. *Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável*. Da teoria à prática. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 67.

<sup>51</sup> CROSBIE, L.; KNIGHT, K., *Strategy for sustainable business: environmental opportunity and strategic choice*. England, McGrawHill Book, 1997, p. 250, *apud* BARBIERI, José Carlos. *Gestão ambiental empresarial*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 115.

A sustentabilidade comporta em si a conjugação de três fatores fundamentais que são definidos como o ecológico que diz respeito à manutenção do ecossistema em longo prazo; o econômico que trata da obtenção de renda suficiente para o custeio da vida em sociedade e, o social que aborda o respeito aos valores sociais e culturais, com justiça na distribuição de custos e benefícios.

Luiz Fernando do Valle traduz estes fatores, como “componentes dos três lados de um triângulo, formando o ideal de sustentabilidade para a população, manifestando preocupação nas questões econômicas, sociais e ambientais.”

Complementa seu entendimento asseverando que as ações das pessoas e a vida em sociedade devem atender igualmente aos três lados do triângulo da sustentabilidade, sob pena de o futuro estar comprometido.<sup>53</sup>

As pessoas, já não inertes como outrora, estão mais preocupadas com as ações empresariais, exigindo e cobrando linhas de conduta na solução de problemas, vinculando-as na sociedade. Os consumidores não mais concordam em adquirir produtos ou serviços que não sejam ambientalmente corretos, mesmo porque sabem que devem lutar pela conservação dos recursos que a natureza oferece, para que não esgotem a curto espaço de tempo.

Ter linha de conduta pela preservação significa assegurar o sucesso do negócio em longo prazo e ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da comunidade, um meio ambiente saudável e uma sociedade estável.

A sustentabilidade tem três amplos componentes, geralmente descritos como as pessoas, os lucros e o planeta, ou seja, os aspectos sociais, econômicos e ambientais. A necessidade de as empresas darem conta dessas três dimensões tem sido resumida no conceito da *triple bottom line*. Além desses três componentes, há ainda outro elemento no processo que diz respeito a responsabilidade (*accountability*), transparência e envolvimento com os *stakeholders*<sup>54</sup>. A sustentabilidade é às vezes chamada de “responsabilidade social corporativa” ou de “cidadania corporativa”.<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup>ETHOS, Instituto. *Relatório de sustentabilidade GRI*. Disponível em: <[http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/1400/o\\_instituto\\_ethos/o\\_uniethos/o\\_que\\_fazemos/cursos/relatorio\\_gri/relatorio\\_de\\_sustentabilidade\\_-\\_gri.aspx](http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/1400/o_instituto_ethos/o_uniethos/o_que_fazemos/cursos/relatorio_gri/relatorio_de_sustentabilidade_-_gri.aspx)>. Acesso em: 07 jul.2010.

<sup>53</sup> Disponível em: <<http://www.blograizes.com.br/o-que-e-sustentabilidade.html>>. Acesso em: 06 jul.2010.

<sup>54</sup> *Stakeholders*: Parte interessada, interveniente, público alvo. Pessoa ou grupo com interesses na empresa ou que afeta ou é afetado por ela. Ex: empregados, consumidores, grupos políticos, governos, fornecedores, concorrentes, associações comerciais citado por BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. *Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável*. Da teoria à prática. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 27.

<sup>55</sup> Disponível em: <<http://www.sustainability.com/developing-value/what-is-sustainability.asp>>. Acesso em: 07 jul.2010.

O modelo triple botton line ou tripé da sustentabilidade ou ainda triplo resultado, foi cunhado por John Elkington em 1997 em seu livro *Canibais com garfo e faca*. A expressão também é conhecida por “Três Ps” – people, planet e profit – e refere-se aos resultados de uma companhia medidos em termos de rentabilidade econômica, social e ambiental.<sup>56</sup>

Complementam Barbieri e Cajazeira que este modelo tornou-se popular no ambiente empresarial após a publicação do livro de Elkington, porque o autor procura responder à seguinte questão: o capitalismo, assim como o canibal, se tornaria civilizado se usasse garfo? A metáfora do garfo refere-se às dimensões econômica, social e ambiental da sustentabilidade. Cada um dos três dentes do garfo representa uma dessas dimensões em termos de resultados líquidos.<sup>57</sup>

A empresa sustentável é aquela que faz gerir suas atividades com respeito e dignidade social, sem esquecer-se do planejamento e preservação da natureza da qual extrai seus recursos para fluir sua atividade econômica.

Este comportamento da empresa é estudado pela ciência da administração, para fins de enquadrá-la como empresa que cumpre com os ditames do desenvolvimento sustentável, aliado à verificação do desempenho de seu papel, em termos de função e responsabilidade social, perante a sociedade em que se encontra inserida.

A ciência da administração traz a dinâmica das empresas no que diz respeito aos avanços e progressos na gestão empresarial. A empresa deixou de ser uma célula dissociada das questões sócio-ambientais, passando a fazer parte deste contexto, em virtude de influências externas nas relações de comércio, relacionadas ao público alvo – a própria sociedade – que se tornou mais exigente quanto à análise dos modos de produção de modo geral.

Com percuciência, a temática é tratada por Ferreira et. al. que, em se retratando a teoria de gestão empresarial atual, há dois modelos inflexíveis a ser observados. O primeiro diz respeito à contextualização que se traduz pelo momento em que o modelo foi considerado dentro da visualização da dinâmica do seu tempo. Esta assertiva traça o perfil da empresa em relação à sociedade que está inserida, observadas limitações tecnológicas, nível cultural, os anseios de consumo da sociedade, o grau de interferência do Estado na vida da economia e a austeridade da administração pública. O segundo modelo refere-se à necessidade de mudanças

---

<sup>56</sup> ALIGLERI, Lilian; ALIGLERI, Luiz Antonio; KRUGLIANSKAS, Isak. *Gestão socioambiental: responsabilidade e sustentabilidade do negócio*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 16.

<sup>57</sup> BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. *Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável*. da teoria à prática. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 74.

do modelo de gestão empresarial, em virtude da globalização e do dinamismo absurdo das mudanças que ocorrem na sociedade contemporânea em relação a outras épocas.<sup>58</sup>

Maurice Strong entende que:

Empresa sustentável é a que procura incorporar os conceitos e objetivos relacionados com o desenvolvimento sustentável em suas políticas e práticas de modo consistente. Contribuir para o desenvolvimento sustentável é o objetivo dessa empresa e a responsabilidade social, o meio para tornar a sua contribuição efetiva.<sup>59</sup>

Para a empresa, a incorporação destes objetivos significa adotar estratégias de negócios e atividades que atendam as necessidades das empresas e dos seus *stakeholders* atuais, enquanto protegem, sustentam e aumentam os recursos humanos e naturais que serão necessários para o futuro.<sup>60</sup>

Da confluência dos dois movimentos, o da responsabilidade social e do desenvolvimento sustentável, surge o conceito de empresa sustentável, que representa a culminância de uma longa trajetória na qual a gestão empresarial foi paulatinamente incorporando comprometerimentos com as demandas da sociedade.<sup>61</sup>

As empresas, com a mudança de postura exigida pelo mundo contemporâneo, devem proporcionar produtos de qualidade aos seus consumidores, com preços competitivos de mercado e com atendimento à responsabilidade sócio-ambiental exigida atualmente. Sem estas características, fatalmente sucumbirá na atividade econômica que desenvolve.

Reinaldo Dias apresenta entendimento sobre a mudança de postura das empresas em face à preservação dos recursos naturais, ou seja:

---

<sup>58</sup> FERREIRA, Ademir Antonio; REIS, Ana Carla Fonseca; PEREIRA, Maria Isabel. *Gestão empresarial: de Taylor aos nossos dias: evolução e tendências da moderna administração de empresas*. São Paulo: Pioneira Thompson Learnig, 2002, p. 239, *apud* BASSOLI, Marlene Kempfer; CANDIL, Sérgio Luiz. *A intervenção do estado sobre o domínio econômico por meio de fomentos condicionados aos critérios de certificações de sistema de gestão da responsabilidade social*. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2177.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2177.pdf)>. Acesso em: 22 jul.2010.

<sup>59</sup> STRONG, Maurice. *Prefácio à obra de SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente*. São Paulo: Studio Nobel e Fundação de desenvolvimento Administrativo (Fundap), 1993, citado por BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. *Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável*. Da teoria à prática. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 70.

<sup>60</sup> REINHARD, Steurer; LANGER, Markus E.; KONRAD, Astrid; MATINUZZI, André. Corporations, stakeholders and sustainable development I: a theoretical exploration of business-society relations. *Journal of Business Ethics*, v. 61. n. 3, 2005, p. 274, citado por BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. *Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável*. Da teoria à prática. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 71.

<sup>61</sup> BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. *Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável*. Da teoria à prática. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 71.

A penetração do conceito de desenvolvimento sustentável no meio empresarial tem se pautado mais como um modo de empresas assumirem formas de gestão mais eficientes, como práticas identificadas com a eco-eficiência e a produção mais limpa, do que uma elevação do nível de consciência do empresariado em torno de uma perspectiva de um desenvolvimento econômico mais sustentável. Embora haja um crescimento perceptível da mobilização em torno da sustentabilidade, ela ainda está mais focada no ambiente interno das organizações, voltada prioritariamente para processos e produtos. É um grande avanço, sem dúvida nenhuma, tomando-se como marco o ano de 1992; mas ainda falta muito para que as empresas se tornem agentes de um desenvolvimento sustentável, socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente correto.<sup>62</sup>

Inegável que a melhoria da qualidade de vida com redução dos problemas ambientais exige das empresas e de seus administradores uma nova postura. O meio ambiente deve estar presente em todas as tomadas de decisões, com propostas claras e precisas no sentido de sua conservação e restauração.

A empresa sustentável pode ser definida como aquela em que cria valor de longo prazo aos acionistas e proprietários e contribui na busca de soluções de problemas ambientais e sociais, ou seja, está preocupada com a preservação do meio ambiente e a própria existência humana.

A sustentabilidade ambiental refere-se às ações para aumentar a capacidade de carga do planeta e evitar danos ao meio ambiente causados pelos processos de desenvolvimento, por exemplo, substituindo o consumo de recursos não-renováveis por recursos renováveis, reduzindo as emissões de poluentes, preservando a biodiversidade, entre outras.<sup>63</sup>

Em virtude da era da globalização as empresas tiveram que buscar novos aperfeiçoamentos e modos de gestão organizacional, com vistas a atender o público alvo mais exigente e preocupado em relação aos aspectos ambientais. Neste particular, igualmente, passaram a manter relações mais estreitas com outras empresas auxiliando-se mutuamente para fins de se manterem no mercado de forma competitiva.

O desperdício dos recursos naturais, pela sua má utilização, traz grande preocupação para o mundo globalizado, notadamente às empresas que deixaram de apenas visar lucros e passaram a investir em projetos de recuperação ambiental, ou seja, promover e participar de projetos de desenvolvimento sustentável, no intuito único de utilizar os recursos naturais de

---

<sup>62</sup> DIAS, Reinaldo. *Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 38.

<sup>63</sup> BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. *Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável*. Da teoria à prática. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 67.

maneira racional e sua preservação para futuras gerações, consoante determina a norma constitucional inserta no Art. 225 da Constituição Federal.

Segundo Maria T. S. Souza, a partir da década de 80 é que se começou a falar do marketing ecológico e de produtos verdes, mostrando o início da preocupação com o meio ambiente e é quando as empresas ganham vantagens competitivas no mercado. Comprova este fato informando que desde a década de 70, grupos de empresários criaram instituições internacionais, com o objetivo de mudar as estruturas industriais por meio de programas de gestão e de certificação ambiental. Contudo estas novas regras que harmonizam o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente têm dado credibilidade das empresas perante os consumidores por minimizarem os impactos ambientais provocados pelos modos de produção.<sup>64</sup>

Viver de forma harmoniosa com a natureza é resultante da consciência em buscar equilíbrio entre as pessoas e o meio ambiente natural, com vínculo indissolúvel de cumplicidade para cuidar do mundo em que se vive, primando pela melhoria da qualidade de vida presente e de futuras gerações.

Cláudio B. Boechat e Luiza V. Barros entendem que as empresas estão reconhecendo que as suas práticas têm impactos sociais e ambientais e não somente econômico-financeiro, o que as impulsionam a minimizar os efeitos negativos de suas práticas, ao mesmo tempo em que procuram promover benefícios para um conjunto diverso de atores não envolvidos diretamente com os resultados financeiros imediatos de suas atividades comerciais.<sup>65</sup>

Aligleri et. al. afirmam que cada vez o número de pessoas aumenta e se conscientizam de que o futuro pode ser construído pelo que o ser humano fizer dele, principalmente quando se questiona qual o mundo que será deixado para futuras gerações? Quando se amplia a discussão sobre a forma de produção e consumo dos bens, as empresas tentam conciliar a multiciplidade de interesses com mudanças de suas posturas organizacionais para responder aos anseios da sociedade; visto que uma empresa competitiva – no passado – era a que dispunha de menores preços de seus produtos e serviços, a seguir passou a ser a que ofertava melhores qualidades e atualmente deve procurar novas filosofias de gestão que meschem os

---

<sup>64</sup> SOUZA, Maria T. S. Rumo à prática empresarial sustentável. *Revista de Administração de Empresas EAESP/FGV*. São Paulo, julho/agosto, 1993. Disponível em: <<http://www.bvsde.paho.org/bvsars/p/fulltext/relatorio/relatorio.pdf>>. Acesso em: 09 jul.2010.

<sup>65</sup> BOECHAT, Cláudio Bruzzi; BARROS, Luiza Valentim. O desafio da responsabilidade social empresarial: um novo projeto de desenvolvimento sustentável. OLIVEIRA, Gustavo Justino de (Coord.). *Terceiro setor empresas e estado novas fronteiras entre o público e o privado*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 123.

interesses da empresa aos da sociedade, com redefinição da atividade com intuito de trazer legitimidade, crescimento e sustentabilidade da corporação.<sup>66</sup>

A expressão sustentável traz a idéia daquilo que tem continuidade ao longo do tempo, enquanto sustentabilidade implica a noção de perenidade, algo que não se esgota ou que existe e possa garantir-se no futuro.

Para a empresa atingir este status deve demonstrar que suas atividades e modo de produção, estão voltados para o respeito ao meio ambiente e da própria existência humana em virtude da utilização racional e preservacionista dos recursos naturais.

Adotar esta postura não é tarefa das mais simples, em vista das mazelas do passado e da cultura dos povos, onde não havia a preocupação ambiental presente.

A ciência da administração estuda este comportamento da empresa que tem como finalidade primordial a busca de seu enquadramento como empresa que cumpre com os ditames constitucionais e das leis infraconstitucionais, exercendo com sua função e responsabilidade social.

As empresas estão trabalhando incansavelmente em propostas de sustentabilidade para atingir ao desenvolvimento sustentável, criando modelos de gestão que procuram minimizar a quantidade de materiais e energia consumidos na produção, substituindo insumos obtidos de recursos naturais não renováveis por insumos advindos de recursos renováveis, eliminando substâncias tóxicas, entre outras providências.

Estas formas de gestão estão direcionadas no sentido de que as atividades humanas tragam menores impactos sobre o meio ambiente, utilizando-se dos recursos de forma correta e sempre em cumprimento das normas constitucionais, infraconstitucionais e infralegais.

Reinaldo Dias traz seu entendimento sobre empresa, do ponto de vista ambiental, senão observe-se:

Deve a organização pautar-se pela eco-eficiência dos seus processos produtivos, adotar a produção mais limpa, oferecer condições para o desenvolvimento de uma cultura ambiental organizacional, adotar uma postura de responsabilidade ambiental, buscando a não-contaminação de qualquer tipo do ambiente natural, e procurar participar de todas as atividades patrocinadas pelas autoridades governamentais locais e regionais no que diz respeito ao meio ambiente natural.<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> ALIGLERI, Lilian; ALIGLERI, Luiz Antonio; KRUGLIANSKAS, Isak. *Gestão socioambiental: responsabilidade e sustentabilidade do negócio*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 18.

<sup>67</sup> DIAS, Reinaldo. *Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 40.



O que a empresa necessita atualmente é aliar as questões financeiras ao seu ganho socioambiental, mudando sua concepção de administração ou de gestão empresarial com avaliação dos processos produtivos em conjunto com a preservação do meio ambiente.

Importante ressaltar o que efetivamente é esta gestão. Pascal Acot apresenta entendimento sobre administração, gestão do meio ambiente ou simplesmente gestão ambiental, como sendo as diretrizes e atividades administrativas e operacionais, relativas ao planejamento, direção, controle, alocação de recursos, com o objetivo de obtenção de efeitos positivos sobre o meio ambiente, quer reduzindo ou eliminando danos ou problemas causados pelas ações humanas, quer evitando que eles surjam.<sup>68</sup>

Aligleri et. al. vão além ao demonstrarem seus entendimentos:

No processo produtivo, ou sistema de fabricação, a empresa transformadora deverá gerir seus processos internos aproximando as fronteiras funcionais com questões ligadas à responsabilidade socioambiental. Neste sentido, as áreas de vendas, marketing e manufatura devem estar atentas às imposições dos clientes quanto a variáveis éticas, sociais e ambientais do produto, reivindicando aos distribuidores e varejistas tal postura de atuação. As áreas de compra, pesquisa e desenvolvimento devem atuar na integração de suas políticas com as atividades e processos dos fornecedores.<sup>69</sup>

As indústrias ou os distribuidores devem promover políticas de atuação em conjunto com o público alvo ou *stakeholders*, a fim de que a cadeia produtiva e de distribuição torne-se simpática para o meio que está inserida na sociedade, mesmo porque os consumidores estão cada vez mais exigentes em relação à conscientização empresarial ambiental.

A forma de gestão empresarial, predominante no século XX e que era voltada apenas para os interesses de seus acionistas, é insuficiente neste novo contexto econômico-ambiental. Com o passar do tempo os empresários são considerados responsáveis pelas suas atividades, pelos seus fornecedores, comunidade em que vivem e atuam e as pessoas que utilizam de seus produtos.

Desde o surgimento das primeiras organizações empresariais, um dos principais objetivos dos gestores, para manter e conquistar parcelas de mercado e clientes-alvo é manter uma empresa competitiva. Entretanto, a administração não tem conseguido dimensionar os elementos responsáveis pelo êxito organizacional, até porque os fatores que determinam a competitividade sofrem modificações no tempo.

---

<sup>68</sup> ACOT, Pascal. *História da ecologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1990, p. 133.

<sup>69</sup> ALIGLERI, Lilian; ALIGLERI, Luiz Antonio; KRUGLIANSKAS, Isak. *Gestão socioambiental: responsabilidade e sustentabilidade do negócio*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 37.

Reinaldo Dias admite que as empresas devem implantar os Sistemas de Gestão Ambiental (SGA), que “são os conjuntos de responsabilidades organizacionais, procedimentos, processos e meios adotados para implantação de uma política ambiental [...] para manter-se em funcionamento de acordo com as normas estabelecidas.”<sup>70</sup>

Do ponto de vista empresarial a gestão ambiental é a expressão utilizada para se denominar a gestão empresarial que se orienta para evitar, na medida do possível, problemas para o meio ambiente. Seu objetivo é conseguir que os efeitos ambientais não ultrapassem a capacidade de carga do meio onde se encontra instalada a organização, para fins de obtenção do desenvolvimento industrial sustentável.

A conduta e cultura empresarial têm várias origens segundo o entendimento de Alexandre de Pádua Carrieri, ou seja:

As organizações têm percorrido uma trajetória em direção à incorporação de algumas questões relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Contudo, a maior parte de suas ações têm-se configurado como resultado de pressões sociais, e se limitando a solucionar gargalos, problemas emergenciais. De forma geral há empresas que só estão preocupadas em cumprir a legislação; outras preocupam-se com a qualidade do produto final; há aquelas que estão preocupadas com a exploração de um ‘ecobusiness’...<sup>71</sup>

Em verdade o que se espera das empresas é a mudança de cultura organizacional, uma vez que a implantação de um SGA reclama por condutas específicas que devem ser tomadas para fins de atingir o resultado almejado.

O comportamento das pessoas que integram o meio deve ser o foco principal de atenção da empresa, para que suas atitudes não venham de encontro aos interesses organizacionais.

Denis Donaire pontua esta questão com propriedade, ou seja:

Se uma empresa pretende implantar a gestão ambiental em sua estrutura organizacional, deve ter em mente que seu pessoal pode transformar-se na maior ameaça ou no maior potencial para que os resultados esperados sejam alcançados.<sup>72</sup>

---

<sup>70</sup> DIAS, Reinaldo. *Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 91.

<sup>71</sup> CARRIERI, Alexandre de Pádua. Organizações e meio ambiente: mudança cultural. In: Rodrigues, Suzana Braga; Cunha, Miguel P. (Org.). *Estudos organizacionais: novas perspectivas na administração de empresas* (uma coletânea luso-brasileira). São Paulo. Iglu, 2000, p. 493.

<sup>72</sup> DONAIRE, Denis. *Gestão ambiental na empresa*. São Paulo: Atlas, 1995, p. 102.

Para que a empresa possa implantar um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) adequado, foram criadas normas, com objetivos bem específicos, por meio do sistema de certificação empresarial.

Este sistema é uma estrutura desenvolvida para que uma organização possa conscientemente controlar seus impactos ambientais, propiciando melhorar quanto à continuidade de suas operações e/ou negócios.

Assim, para os efeitos de certificação empresarial, registro ou autodeclaração, as organizações devem ter consciência em documentar e se acautelar para que o seu sistema de gestão se corporifique e melhore constantemente, sempre de acordo com os requisitos necessários trazidos pelas normas ISO.

Como o sistema de gestão ambiental pode ser implementado por qualquer organização, de grande, médio ou pequeno porte, dentro de seus interesses e liberdades, a certificação se torna indispensável pois viabiliza o relacionamento da empresa com o ambiente interno e externo.

Para este trabalho serão observadas as normas ISO (International Organization for Standardization), Organismo Internacional Não Governamental com sede em Genebra (Suíça), representada no Brasil pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A ISO é uma norma aceita internacional pelo fato de definir requisitos e estabelecer determinantes para a Gestão Ambiental, notadamente em se tratando de organizações que estejam preocupadas com a preservação do meio ambiente, seus impactos, redução de custos e sua própria lucratividade, em face à cobrança do próprio meio em que se encontra estabelecida.

A implantação da norma ISO 14000, pela padronização de procedimentos organizacionais, segundo o entendimento de Cyro Valle, coloca “a gestão ambiental no mesmo plano já alcançado pela gestão da qualidade. Cria-se, assim, mais um condicionante para o êxito da empresa que exporá e disputa sua posição em um mercado globalizado”.<sup>73</sup>

Apenas como exemplificação das questões empresariais ambientais que são observadas para a obtenção da certificação, apresenta-se a série ISO 14.000, por meio do quadro abaixo (Fonte utilizada: ABNT – Família das normas NBR ISO 14000):

---

<sup>73</sup> VALLE, Cyro Eyer. *Qualidade ambiental: ISO 14000*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Senac, 2002, p. 136.

ISO 14000	Contexto histórico do desenvolvimento da norma ISO. Início da família de normas
ISO 14001* (*passível de certificação)	Sistema de Gestão Ambiental. Contém especificações para implantação e guia
ISO 14004	Sistema de Gestão Ambiental. Diretrizes gerais
ISO 14010	Execução de auditorias. Diretrizes gerais
ISO 14011	Auditorias. Procedimentos para planejamento e execução
ISO 14012	Audidores. Critérios de qualificação destes executores de auditorias
ISO 14020	Rótulos e declarações ambientais. Princípios básicos
ISO 14021	Auto-declarações ambientais. Termos e definições (rotulagem ambiental)
ISO 14022	Determinação da simbologia para rótulos
ISO 14023	Rotulagem ambiental. Testes e metodologias de verificações
ISO 14024	Guias para análises multicriteriais
ISO 14031	Diretrizes para a avaliação da performance ou desempenho ambiental
ISO 14032	Avaliação do desempenho ambiental
ISO 14040* (*passível de certificação)	Princípios gerais e requisitos para esclarecer avaliação do ciclo de vida
ISO 14041	Inventário para demonstração e análise do ciclo de vida
ISO 14042	Análise dos impactos ambientais
ISO 14043	Migração dos impactos ambientais, com avaliação do ciclo de vida

**Ilustração 2** – Família das Normas NBR ISO 14000. Fonte: ABNT *apud* Dias (2009, p. 92).

A família das normas ISO apresenta como eixo central a norma 14001, que estabelece as bases ou requisitos para que a empresa possa implantar um Sistema de Gestão Ambiental (SGA). A finalidade primordial é conduzir a empresa a um SGA certificável, estruturado e integrado à atividade geral da própria gestão. Por este fato o Sistema deve cumprir vários requisitos, como política ambiental, planejamento, implementação e operação, verificação e ação corretiva e revisão pela gerência.

Estes requisitos contêm diversas especificações que as organizações devem pautar com dedicação e cautela, como se observa:

- Quanto à política ambiental – deve assegurar que ela seja apropriada a natureza, comprometida com a prevenção de poluição, atendimento à legislação e normas ambientais

aplicadas para cada modo de gestão, estruturada quanto as suas metas, esteja documentada e disponível para o público.

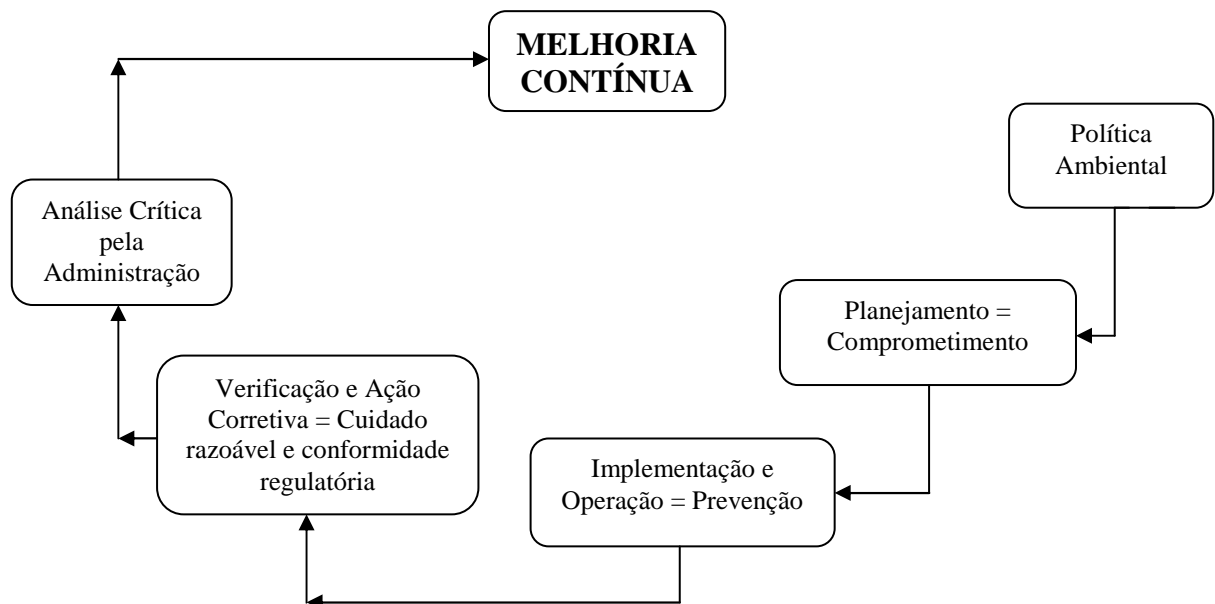
- Quanto ao planejamento – verificação de aspectos ambientais de sua atividade, identificar e ter acesso às legislações, objetivos e metas documentados e manter um programa de gestão para atingir aos objetivos.

- Quanto à implementação e operação – Estrutura e responsabilidade para facilitação dos processos de gestão, treinamento, conscientização, comunicação, documentação do sistema de gestão ambiental, controle operacional e preparação e atendimento às emergências.

- Quanto à verificação e à ação corretiva – abordagem por monitoramento e medição das suas atividades que possam ter impacto sobre o meio ambiente, responsabilizações, registros ambientais e auditoria periódica do SGA.

- Quanto à revisão pela gerência – devem ser analisados o sistema de gestão ambiental, para que seja assegurada sua conveniência, adequação e eficácia contínuas.<sup>74</sup>

Para o gerenciamento empresarial há, também, uma interpretação frente à metodologia do PDCA (Planejar, Fazer, Chegar e Agir). A ISO 14001 adiciona pontos de enfoque para a Gestão Ambiental, um para cada elemento do PDCA, na forma com o que se demonstra com o organograma abaixo:



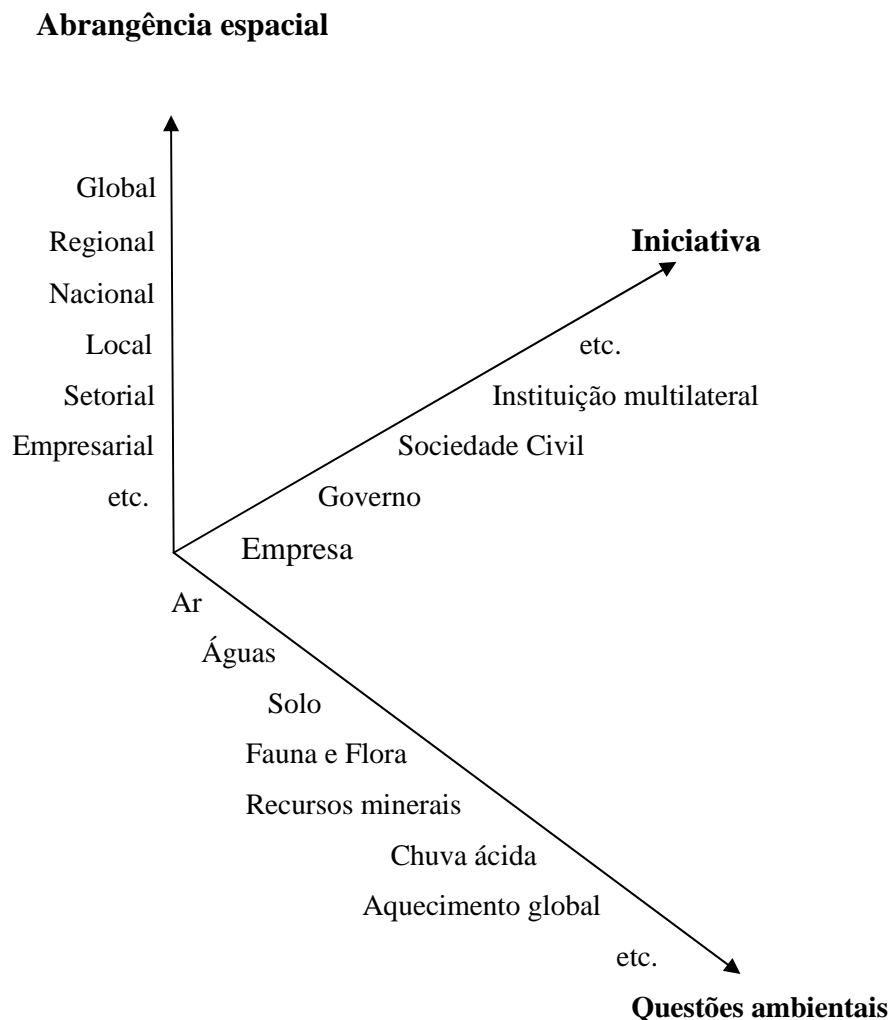
**Ilustração 3** – Melhoria contínua – enfoques – ISO 14001:2004 – Sistema de Gestão Ambiental. Fonte: ABNT, NBR (2004).<sup>75</sup>

<sup>74</sup> DIAS, Reinaldo. *Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 93-95.

José Carlos Barbieri afirma que para qualquer proposta de gestão ambiental, há inclusão de ao menos três dimensões, dos quais destaca:

- (1) a dimensão espacial que concerne à área da qual se espera que as ações de gestão tenham eficácia;
- (2) a dimensão temática que delimita as questões ambientais às quais as ações se destinam; e,
- (3) a dimensão institucional relativa aos agentes que tomaram as iniciativas de gestão.<sup>76</sup>

Observe-se a ilustração abaixo que demonstra as três dimensões:



**Ilustração 4** – Dimensões da Gestão Ambiental. Fonte: Barbieri (2007, p. 27).

<sup>75</sup> O que é ISO 14001? Disponível em: <[http://www.bsibrasil.com.br/documentos/What\\_is\\_14KBR.pdf](http://www.bsibrasil.com.br/documentos/What_is_14KBR.pdf)>. Acesso em: 01 set.2010.

<sup>76</sup> BARBIERI, José Carlos. *Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 27.

Com base nestas dimensões, a organização que pretende se vir elevada como empresa em excelência ambiental, deve buscar envolvimento estreito e consciente com as questões ambientais de conformidade com suas possibilidades, com seu quadro de funcionários e com a ética ambiental, a fim de produzir produtos confiáveis de cuja produção não se verifique a agressão do meio ambiente.

## 2 PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS BRASILEIROS PARA A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EMPRESARIAL

Nas Constituições anteriores não havia especificidade ao tratamento do meio ambiente, mesmo porque o sistema econômico era voltado exclusivamente para a agricultura.

Para este trabalho serão abordadas as Constituições desde o Império demonstrando-se os aspectos que cada qual delas trazia em seus textos, com vistas à proteção ambiental.

A Constituição do Império de 1824, não trouxe quaisquer referências à proteção das riquezas naturais, apenas cuidando da proibição de instalação de indústrias contrárias à saúde do cidadão (Art. 179, XXIV).<sup>77</sup>

Diz o Art. 179 e inciso XXIV da Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824:

A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio pôde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.<sup>78</sup> (sic)

A Constituição Republicana de 1891 dava competência em matéria legislativa à União para legislar sobre minas e terras (Art. 34, n. 29).<sup>79</sup>

O Art. 34 n. 29 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, determina que:

Art. 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional:

[...]

29º) legislar sobre terras e minas de propriedade da União;<sup>80</sup>

Essa foi a primeira Constituição a estabelecer regras para o uso do solo, dando-se início a alguns elementos da natureza.<sup>81</sup>

<sup>77</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 152-153.

<sup>78</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1824*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 08 jul.2010.

<sup>79</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 152-153.

<sup>80</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1891*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 08 jul.2010.



A Constituição de 1934 iniciou a proteção às belezas naturais, ao patrimônio artístico e cultural (Arts. 10, III e 148), conferindo à União competência em matérias como riqueza de solo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (Art. 5º XIX, "j").<sup>82</sup>

Observe-se o contido nos artigos citados da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgada em 16 de julho de 1934:

Art. 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados:

[...]

III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte;

[...]

Art. 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

[...]

Art. 5º - Compete privativamente à União:

[...]

XIX - legislar sobre:

[...]

j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;<sup>83</sup>

A Constituição de 1937, também se preocupou com a proteção de monumentos históricos, artísticos e naturais, inclusive das paisagens naturais (Art. 134), mantendo a competência da União sobre as matérias já tratadas na CF anterior (Art. 16, XIV), acrescentando subsolo (Art. 18, "a" e "c").<sup>84</sup>

Apresenta-se o contido nos artigos citados nesta Constituição dos Estados Unidos do Brasil foi outorgada em 10 de novembro de 1937:

Art. 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

<sup>81</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela constitucional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 56.

<sup>82</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 152-153.

<sup>83</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1934*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 08 jul.2010.

<sup>84</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 152-153.

Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

[...]

XIV - os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração;

[...]

Art. 18 - Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos:

a) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração;

[...]

c) assistência pública, obras de higiene popular, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;<sup>85</sup>

A Constituição de 1946 manteve as competências conferidas pela CF/1937 (Art. 175).

Para melhor compreensão transcreve-se o contido no Art. 175 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil promulgada em 18 de setembro de 1946:

Art. 175 - As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.<sup>86</sup>

A Constituição de 1967, além de manter as competências já explicitadas na CF anterior, acrescentou legislação, pela União, de normas de defesa à saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (Art. 8º, XVII, “h”).<sup>87</sup>

Observe-se o conteúdo da norma mencionada da Constituição da República Federativa do Brasil outorgada em 24 de janeiro de 1967:

Art. 8º - Compete à União:

[...]

XVII - legislar sobre:

[...]

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;<sup>88</sup>

<sup>85</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1937*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 08 jul.2010.

<sup>86</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1946*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 08 jul.2010.

<sup>87</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 152-153.

<sup>88</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 08 jul.2010.

A Emenda Constitucional (nº 1/69, de 17 de outubro de 1969) à Constituição Federal de 1967, em seu Art. 172, determinou que a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades e que o mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo.

O artigo 172 desta Emenda Constitucional, outorgada pela Junta Militar, prescreve:

Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Govêrno.(sic)<sup>89</sup>

Pela leitura dos aspectos constitucionais trazidos à baila, observa-se despreocupação dos legisladores constituintes em proteger o meio ambiente. Uma pequena preocupação surgiu sobre a proteção do patrimônio paisagístico e posteriormente (CF 1946, 1967 e Emenda Constitucional 1969) sobre a função social da propriedade, mas de forma não eficaz para atingir efetivamente os cuidados trazidos pela CF/1988.

O Art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece os objetivos da República, demonstrando que o meio ambiente está inserido no contexto da Ordem Social, como diretriz do Poder Público e da própria sociedade.<sup>90</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, em seu Art. 225, diz que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, bem de uso comum e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de sua defesa e preservação visando presentes e futuras gerações, conforme se observa:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>91</sup>

Neste particular Édís Milaré entende que a nova previsão legal constitucional é:

<sup>89</sup> BRASIL. *Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 1969, nº 01/69*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 08 jul.2010.

<sup>90</sup> MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 154.

<sup>91</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Um marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão “meio ambiente”, a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos.<sup>92</sup>

As Constituições Brasileiras anteriores a de 1988 não se referiam ao meio ambiente ou à sua proteção.

José Afonso da Silva demonstra que desde 1946, apenas encontrava-se orientação sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que fomentaram a elaboração de legislações protetoras como o Código Florestal, Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca.<sup>93</sup>

A Constituição Federal de 1988 foi precursora em tratar especificamente a questão ambiental, sendo considerada uma Constituição eminentemente ambientalista, assumindo o tratamento da matéria de forma ampla e moderna. Observa em seu Título VIII “Da Ordem Social” um capítulo destinado ao meio ambiente: Capítulo VI – “Do Meio Ambiente”.

## 2.1 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO UM DIREITO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 traz o Art. 225 como norma principiológica, apresentando alterações de tratamento do meio ambiente com proteção oponível contra todos. Define este direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, traçando regras de condutas tanto ao Poder Público quanto ao particular, com vistas à segurança do ordenamento constitucional.

Ressalvados os limites impostos pela Constituição, Celso Antonio Pacheco Fiorillo demonstra que:

O bem ambiental não pode ser classificado como bem público nem como bem privado (art. 98 CC de 2002). Trata-se de uma terceira categoria de bem que não se classifica como público nem privado. No entanto, tal bem se situa numa faixa intermediária entre o público e o privado, denominando-se bem difuso. Esse bem pertence a cada um e, ao mesmo tempo, a todos. Não há como identificar o seu titular e o seu objeto é insuscetível de divisão. Cite-se, por exemplo, o ar.<sup>94</sup>

<sup>92</sup> MILARÉ, Édis. *Legislação ambiental do Brasil*. São Paulo: APMP, 1991, p. 3, citado por MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 825.

<sup>93</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 46.

<sup>94</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios do direito processual ambiental*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, p. 39.

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 trouxe inegável e extraordinário avanço constitucional em matéria ambiental. O capítulo do meio ambiente na Constituição Federal de 1988 é um dos mais avançados e modernos do constitucionalismo mundial. Este autêntico direito difuso vem ganhando enorme importância na atualidade, passando, nos últimos decênios, a ser um direito fundamental da pessoa humana, de terceira geração, pela imperiosidade de proteção à qualidade de vida e saúde do homem.<sup>95</sup>

Paulo Roberto Ferreira de Souza entende que desde a Constituição Federal de 1988, surgiu um bem jurídico ambiental o que enaltece a sua função social e coletiva. Com base nesta premissa, cita José Joaquim Gomes Canotilho que conclui:

A leitura conjugada das normas constitucionais e das normas legais aponta, desde logo, para a existência de um direito subjetivo ao ambiente, autônomo e distinto de outros direitos também constitucionalmente protegidos, o que determina que o direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado surge como direito subjetivo inalienável pertencente a qualquer pessoa.<sup>96</sup>

Evidencia-se com o entendimento exposto que o meio ambiente é contemplado com uma tutela jurídico-constitucional autônoma, distinta e protegido, dada sua inegável importância de preservação para presentes e futuras gerações.

A partir da Constituição de 1988 adotou-se a preocupação com os interesses difusos, e em especial com o meio ambiente, de acordo com o que se observa da Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, que se consagrou solenemente:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o 'apartheid', a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeiras permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível restaurada ou melhorada a capacidade da terra de produzir recursos

---

<sup>95</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1420-1421.

<sup>96</sup> SOUZA, Paulo Roberto Ferreira de. *A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia*. Maringá: Revista Jurídica Cesumar, v. 3, n.1, 2003, p. 91.

renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu ‘habitat’, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em conseqüência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e fauna silvestres.<sup>97</sup>

Diz o Art. 225 da Constituição Federal, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de terceira geração em face de um pressuposto, igualmente essencial, que é o direito à vida. Encontra-se alicerçado na fraternidade pela solidariedade que se busca entre todos, com amor e cuidados com o próximo, independentemente da sua condição ou classe social; e, na solidariedade pelo dever de se repartir as responsabilidades e interesses que são dependentes a todos pela própria coexistência em sociedade.

Não obstante a interpretação restritiva que se dá à palavra “todos” há necessidade de se interpretar a norma em conjunto com os demais dispositivos constitucionais, notadamente a posição genérica da dignidade da pessoa humana capitulada pelo Art. 1º. Porém, como a interpretação da norma reflete muito mais do que se colhe da realidade cultural, um dia poder-se-á observar “todos” do Art. 225 como uma categoria mais ampla e menos solitária do que apenas os próprios seres humanos.<sup>98</sup>

Ao se referir à qualidade de vida, o Art. 225, da Constituição Federal, indica uma preocupação marcante com as condições sadias do meio ambiente que lhe trazem possibilidade de desenvolvimento, preservando todas as condições em sua plenitude que asseguram a própria vida, até final perecimento natural de todas as suas formas.

A vontade popular em busca por um direito ao meio ambiente nasceu efetivamente da Declaração de Estocolmo, em 1972, como mais um dos integrantes da dignidade humana.

José Afonso da Silva afirma que o Art. 225 da Constituição Federal compreende três conjuntos de normas que, apesar de interagirem-se entre si, são independentes esquematicamente. O primeiro princípio está inserido no próprio caput do artigo onde se acha

<sup>97</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 825-826.

<sup>98</sup> Op. cit., p. 106.

inscrita a norma-princípio ou norma-matriz, que traz em si a revelação de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é inerente a todos. O segundo princípio revela-se integrante no parágrafo 1º que estabelece os instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no próprio “caput” do Art. 225. Não são apenas normas-instrumento que tratam da eficácia dos princípios, mas também são normas que outorgam direitos e deveres ao recurso ambiental que lhes é inerente. O terceiro princípio, por derradeiro, caracteriza um conjunto de determinações particulares relacionadas aos objetos e setores, na forma do que dispõe os parágrafos 2º, 4º e 6º, do Art. 225, sobre os quais há urgência de imediata proteção e regulamentação constitucional, para que suas utilizações não prejudiquem o meio ambiente dado seu elevado conteúdo ecológico para serem protegidos ambientalmente.<sup>99</sup>

Extrai-se desta norma constitucional que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos sob quaisquer aspectos; o dever de defendê-lo e preservá-lo são do Estado e da comunidade; não está na disponibilidade de ninguém, quer pessoa privada quer pública porque é bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; os processos ecológicos tratados no § 1º, I, asseguram condições para adequadas interações biológicas, conservando-se ou recuperando-se as espécies por meio de manejo; preservação da integridade genética das espécies, delimitando áreas ecologicamente relevantes; prevenção de degradações mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental; controle de produção, técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente; promoção de educação ambiental e conscientização pública para preservação do meio ambiente; e, proteção da fauna e flora já inseridas no contexto dos incisos I e II do Art. 225.

A defesa e a preservação do meio ambiente demonstram a ética que se verifica pelas presentes e prol das futuras gerações.

Destaca José Alfredo de Oliveira Baracho Junior que:

A constitucionalização de normas de proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente nos parece exatamente uma indicação no sentido de que a abordagem jurídica acerca dos modernos problemas ambientais deva ser orientada pelo paradigma do Estado democrático de Direito, declarado como princípio fundamental no Art. 1º do texto constitucional.<sup>100</sup>

Há que se ter conscientização para se viver em sociedade e de mãos dadas com a natureza e tudo o que ela oferece.

<sup>99</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 52.

<sup>100</sup> BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 138.

Neste aspecto, Guido Fernando Silva Soares apresenta sua linha de raciocínio:

Na tarefa de conscientização, foi e têm sido de extrema importância a atuação daquelas organizações humanas, instituídas segundo a lei de determinado país, que lhes fornece a sede e que são formadas por pessoas físicas e jurídicas, em alguns casos, com a participação de Governos, com finalidades de preservação do meio ambiente: as denominadas organizações não governamentais, as conhecidas ONGs. Por sua especialização em assuntos tópicos, científicos, econômicos e jurídicos, bem como pela força de arregimentação da opinião pública nacional e internacional, as ONGs, embora sem personalidade de Direito Internacional, se têm mostrado eficientes agentes de conscientização, bem como relevantes catalizadores no processo de formulação de normas do Direito Internacional do meio ambiente.<sup>101</sup>

Analisando-se pormenorizadamente o conteúdo do Art. 225, parágrafos e incisos, tem-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de todos, incluídos brasileiros, estrangeiros, presentes e futuras gerações; A responsabilidade de sua preservação vem dividida entre o Poder Público e a coletividade; é de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida; deve-se promover o manejo ecológico e a proteção das espécies, dos ecossistemas, da fauna, da flora e do patrimônio genético, dentro de espaços territoriais previamente delimitados; promover estudos de impacto ambiental para atingir as finalidades constitucionais, com preocupação na utilização de técnicas que não agridam ou interfiram na qualidade de vida do meio ambiente; e, por fim, proporcionar à população educação ambiental para que se enraíze a consciência necessária para a preservação e utilização dos recursos naturais para o presente e futuras gerações, também, em conta de sua característica não menos importante de direito fundamental.

Luís Paulo Sirvinskas divide o contido no Art. 225 em quatro partes:

- a) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana (direito à vida com qualidade);
- b) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo – bem difuso, portanto, indisponível;
- c) o meio ambiente é um bem difuso e essencial à sadia qualidade de vida do homem; e
- d) o meio ambiente deve ser protegido e defendido pelo Poder Público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações.<sup>102</sup>

<sup>101</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 37.

<sup>102</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 69.



Em vista da nova normatização constitucional de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, Manoel Gonçalves Ferreira Filho apresenta seu entendimento:

Consagra a nova Constituição o direito (de terceira geração) de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade e vida. Coloca-se sob a proteção da coletividade e do Poder Público. A este atribui numerosas incumbências, que evidentemente deverão ser exercidas dentro da esfera de competência própria de cada um. Quer dizer, ao Poder Público Federal segundo a competência federal, ao Estadual segundo a competência dos Estados etc.<sup>103</sup>

O meio ambiente é patrimônio de toda a humanidade cabendo ao Direito Constitucional e Internacional trazerem normas de proteção e sanção, para garantia da efetividade de sua preservação e/ou de sua utilização adequada e sustentável.

Neste sentido, Guido Fernando Silva Soares apresenta considerações sobre a ausência de fronteiras do meio ambiente, conforme se vê:

No fundo o meio ambiente é um conceito que desconhece os fenômenos das fronteiras, realidades estas que foram determinadas por critérios históricos e políticos, e que se expressam em definições jurídicas de delimitações dos espaços do Universo, denominadas *fronteiras*. Na verdade, ventos e correntes marítimas não respeitam linhas divisórias fixadas em terra ou nos espaços aquáticos ou aéreos, por critérios humanos, nem as aves migratórias ou os habitantes dos mares e oceanos necessitam de passaportes para atravessar fronteiras, as quais foram delimitadas, em função do homem.<sup>104</sup>

Continua com sua fala, delineando aspectos relacionados à necessidade de conscientização das populações para a proteção do meio ambiente, discorrendo:

- um dos problemas advindos com o crescimento caótico das atividades industriais;
- do consumismo desenfreado em âmbito local e mundial;
- de uma filosofia imediatista pelo desenvolvimento a qualquer preço;
- da inexistência de uma preocupação inicial com as repercussões causadas ao meio ambiente pela atividade econômica;
- da assunção de que os recursos naturais seria infinitos, inesgotáveis e recicláveis por mecanismos automáticos incorporados à natureza (meados do século XIX) – Revolução Industrial.

<sup>103</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 372.

<sup>104</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 298.

Este entendimento demonstra ser indissociável a análise conceitual e pragmática de meio ambiente ecologicamente equilibrado e de desenvolvimento sustentável.

Não obstante o meio ambiente ser dividido em natural ou físico, cultural, artificial ou humano e do trabalho, o presente estudo enfoca somente o natural ou físico com vistas à sustentabilidade e desenvolvimento sustentável em seus diversos conceitos e interpretações.

De acordo com o Art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81 o meio ambiente é definido como um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas. A conclusão que se extrai do texto da lei é de que os componentes do meio ambiente são o solo, a água, o ar atmosférico, flora e fauna (Art. 225, caput e § 1º, I e VII).

Nestes aproximadamente 22 anos da vigência da Constituição Federal de 1988, fatores psicossociais e econômicos têm dificultado a implementação de todas as suas normas, que em sua maioria dependem de regulamentação legislativa. Vive-se, assim, um dilema. De um lado não se pode desprezar o avanço do direito ambiental; de outro, não se deve fechar os olhos para certa anestesia social provada pela crença de que textos constitucionais podem tudo, quando, no Brasil, infelizmente, quase nada podem.<sup>105</sup>

Uadi Lammêgo Bulos, afirma que, para defender o meio ambiente há necessidade de serem formados grupos, associações de classe, agremiações diversas, como p. ex. ONGS (Organizações Não Governamentais).

Para a preservação do meio ambiente a Constituição Federal de 1988 determinou aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a realização de encargos inadiáveis (Art. 225, § 1º, I a VII). Dentre todos, o Executivo merece especial atenção porque a efetividade do direito ambiental depende, em grande parte, do poder de polícia e regulamentar da Administração, que se pautará pela aplicação das leis e na prática de atos de concretização constitucional.<sup>106</sup>

Na função legislativa o Estado elabora normas protetivas ambientais, no intuito de atribuir direitos e deveres para todos. Na função administrativa está presente o seu poder de polícia, observada as normas legais correlatas e, no que diz respeito à função jurisdicional busca o cumprimento das leis.

A expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, trazida com o citado Art. 225, deve ser delimitada para não se confundir a aplicação dos dispositivos constitucionais e normas infraconstitucionais que dela são dependentes.

---

<sup>105</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1423.

<sup>106</sup> Op. cit., p. 1424-1425.

O equilíbrio ecológico é uma dessas noções aceitas pela norma jurídica, no caso, a constitucional, e que, *in casu*, baseia-se na idéia de que todos os organismos vivos estão de algum modo, inter-relacionados ao meio ambiente natural.<sup>107</sup>

Não é objetivo do Direito Ambiental fossilizar o meio ambiente e estancar suas permanentes e comuns transformações, que vêm ocorrendo há milhões de anos. O que se busca é assegurar que tal estado dinâmico de equilíbrio, em que se processam os fenômenos naturais, seja conservado, deixando que a natureza siga seu próprio curso.<sup>108</sup>

José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite interpretam que:

A estrutura do Art. 225 demonstra profunda desconfiança do constituinte com a capacidade e a vontade política do Poder Público no resguardo do meio ambiente. Não sem razão. Admitindo, como preceitua Odete Meduar, que “a atuação rotineira da Administração é um dos elementos reveladores da efetividade das normas constitucionais na vida da sociedade, ninguém duvidará, por pouco que conheça o Brasil, que uma de suas marcas mais visíveis era – e, infelizmente, talvez ainda seja – o desinteresse do Poder Público pela sorte do meio ambiente, mesmo quando os impactos ambientais reverberavam diretamente na saúde humana, valor jurídico que várias Constituições anteriores à de 1988 já protegiam.”<sup>109</sup>

O direito ao meio ambiente é um direito difuso no exato momento em que interessa para a coletividade e não somente na esfera do direito individual, uma vez que os titulares deste direito são pessoas indeterminadas.

Nelson Nery Júnior, não alheio à discussão sobre o meio ambiente, interpreta que:

O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado não pode ser individualizado, já que sobre ele não pode haver exercício de direito subjetivo com a concepção individualista que dele temos como herança do liberalismo do século XIX. É, isto sim, **res omnium**, pertencente a toda a sociedade. Portanto, qualquer pretensão que se deduza em juízo buscando reparação por dano causado ao meio ambiente será difusa, pois se trata de direito cujo objeto é indivisível, sendo que os titulares desse direito são indetermináveis por circunstâncias de fato.<sup>110</sup> (grifo do autor)

<sup>107</sup> LAITOS, JAN G. *Natural resources Law: case and materials*. St. Paul: West Publishing Co., 1985, p. 80, citado por CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 107.

<sup>108</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 107-108.

<sup>109</sup> Op. cit., p. 115.

<sup>110</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública*. Justitia, vol. 126, São Paulo, 1984, p. a. 46.

O direito ao meio ambiente saudável é um novo tipo de bem de uso comum do povo, na forma do que se apresenta o Art. 225 da Constituição Federal de 1988, que também o reconhece com *res omnium*, quando preceitua que todos os brasileiros, estrangeiros, analfabetizados ou não, eleitores ou não, sem qualquer exclusão tem a garantia deste direito.<sup>111</sup>

O que se vislumbra da análise constitucional é que o legislador interpretou o meio ambiental como indispensável para a vida humana, direito de todos e de uso comum, nos termos do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, mediante visão antropocêntrica, como sendo o homem o centro do universo. Por este fato é que acrescentou a necessária tutela do Estado e do povo para que o meio ambiente não ficasse comprometido para presentes e futuras gerações.

A interpretação da norma reflete muito mais do que se colhe da realidade cultural, incubadora dos nossos valores éticos, quem sabe um dia se verá no *todos* do Art. 225, *caput*, uma categoria mais ampla e menos solitário do que os próprios seres humanos. A negação da titularidade de direito a outros seres vivos não implica, automática e inevitavelmente, negação de reconhecimento de seu valor intrínseco.<sup>112</sup>

O direito ambiental observada sua dimensão constitucional se afigura como uma relação de ordem jurídica entre a pessoa e o meio ambiente e todos os seus recursos naturais, essenciais à sadia qualidade de vida do povo. Assim como o direito de propriedade a pessoa humana não pode mais dispor dos bens da natureza como bem quiser, pois se participar de sua degradação sofrerá sanções normativas.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do Ministro Celso de Mello<sup>113</sup>, na qualidade de relator, conceituou o meio ambiente como um direito de terceira geração ou de novíssima dimensão, que assiste a todo gênero humano e que consagra o postulado da solidariedade e de caráter de metaindividualidade. Entende que há necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais; espaços territoriais especialmente protegidos na forma do disposto pelo Art. 225, § 1º, III, da CF.

---

<sup>111</sup> SOUZA, Paulo Roberto Ferreira de. *A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia*. Maringá: Revista Jurídica Cesumar, v. 3, n. 1, 2003, p. 120.

<sup>112</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 106.

<sup>113</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3540 MC / DF, j. 01.09.2005, DJU 03.02.2006. Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 14 jul.2010.

A administração pública tem o direito de, uma vez cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitados os atributos justificadores do regime de proteção especial.

Trata-se de relação entre economia (Art. 3º, II, c/c o Art. 170, VI, CF) e ecologia (Art. 225 CF). Esta questão de precedência do direito de preservação do meio ambiente é uma limitação explícita à atividade econômica (Art. 170, VI, CF), pois todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Incumbe ao Estado e à própria coletividade a especial obrigação de defender e preservar o meio ambiente, direito coletivo e de caráter transindividual. E assim o é, a atividade econômica deve ser exercida de forma harmônica com a proteção efetiva do meio ambiente, repugnando-se que interesses empresariais unicamente econômicos prejudiquem a natureza, bem maior que deve ser efetivamente tutelado.

A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 225 reza: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.<sup>114</sup>

O direito a integridade do meio ambiente — típico direito de terceira geração — constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) — que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais — realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) — que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas — acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.<sup>115</sup>

---

<sup>114</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>115</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança MS 22.164, São Paulo, DJ 17/11/95. Reforma agrária. Imóvel rural. Impetrante: Antonio de Andrade Ribeiro Junqueira e Impetrado: Presidente da República. Relator Ministro Celso de Mello.

Paulo Affonso Leme Machado faz uma leitura do Art. 225 da Constituição Federal de 1988 e interpreta que o Poder Público passa a figurar não como proprietário de bens ambientais – das águas (Lei nº 9.433/1977) e da fauna (Lei nº 5.197/1967) -, mas como um gestor ou gerente que administra bens que não são dele e, por isso, deve explicar convincentemente sua gestão. A aceitação dessa concepção jurídica vai conduzir o Poder Público a melhor informar, a alargar a participação da sociedade civil na gestão dos bens ambientais e a ter que prestar contas sobre a utilização dos bens “de uso comum do povo”, concretizando um “Estado Democrático e Ecológico de Direito” (Arts. 1º, 170 e 225).<sup>116</sup>

Ao Estado incumbe a função de soberania, no sentido de exercer suas funções em defesa do meio ambiente.

Roldão Alves de Moura entende que:

O Estado moderno, no desempenho de sua finalidade, qual a de conservar e desenvolver as condições da vida em sociedade exerce três funções distintas, conquanto harmônicos entre si, correspondentes aos três poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – em que distribui o seu poder soberano, as funções legislativa, administrativa e jurisdicional, consoante lição de Moacyr Amaral Santos.<sup>117</sup>

A análise que se faz ao destacar do Art. 225 da Constituição Federal a expressão Poder Público, é que se refere a todas as entidades públicas do território Brasileiro para que cada uma delas exerça as atribuições que lhes foram conferidas, neste momento para o fim específico de preservação e defesa do meio ambiente, na forma dos preceitos dos artigos 21 (competência legislativa exclusiva ou indelegável), 22 (competência legislativa privativa ou delegável), 23 (competência comum entre União, Estados e Municípios) e 24 (competência legislativa concorrente) da Constituição.

Não há exclusividade dos Estados membros em matéria do meio ambiente, mas sim competência comum na forma do disposto pelos incisos III, VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal de 1988. Nesta busca de interpretação legislativa José Afonso da Silva apresenta seu entendimento sob a seguinte ótica:

Têm, porém, competência *legislativa suplementar* de normas gerais estabelecidas pelo governo federal, nos termos do art. 24, VI, VII e VIII, e

<sup>116</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 133.

<sup>117</sup> MOURA, Roldão Alves de. *Ética no meio ambiente do trabalho*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 21-22.

seu § 2º. A União já expediu, como vimos, várias leis de política e diretrizes gerais sobre a matéria, tais como o Código Florestal (Lei 4.771, de 1965), a lei que dispõe sobre a proteção à fauna (Lei 5.197, de 1967), a lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 1981), a lei que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental (Lei 6.902, de 1981), a lei que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661, de 1988), entre outras, que não excluem a competência suplementar dos Estados na matéria. Ao contrário, pressupõem o exercício dessa competência, às vezes até mencionando-a expressamente, como é o caso do § 1º do art. 6º da Lei 6.938, de 1981, onde se estatui que os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. No mesmo sentido é o disposto no § 1º do art. 5º da citada Lei 7.661, de 1988, ao estatuir que os Estados e os Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos estaduais ou municipais de Gerenciamento costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto naquela lei.”<sup>118</sup>

Segundo a norma estabelecida pelo Art. 225 da Constituição Federal de 1988, ao Poder Público, além do dever de defender e preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações, incumbe também a tomada de decisões indicadas no § 1º do mesmo Art. 225, com o intuito de ver assegurada a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>119</sup>

A responsabilidade pela preservação do meio ambiente não é atributo conferido somente ao Poder Público, mas esta prerrogativa atinge a coletividade com a mesma intensidade constitucional. A preservação deve ser efetivada com observância da norma constitucional e infraconstitucional que disciplinam a matéria em seus mais diferentes aspectos.

A ação da coletividade, diferentemente da do Poder Público, em geral é facultativa, ainda que no caso das organizações da sociedade civil de interesse público, quando houverem celebrado contratos de parceria com o Poder Público, poderão ser compelidas a cumprir os deveres desses contratos.<sup>120</sup>

A preocupação com a proteção do meio ambiente tornou-se mundial, conforme consta da Resolução da Conferência de Estocolmo de 1972, citada e apresentada como fonte inspiradora para todo legislador constituinte por Luiz Regis Prado, em comentário:

<sup>118</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 78-79.

<sup>119</sup> Op. cit., p. 75.

<sup>120</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 135.

O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-o a um estágio em que, com o rápido progresso da ciência e da tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escalas sem precedentes o meio ambiente, natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.

[...]

O tratamento constitucional aqui adotado reflete, como se vê, tendência exclusiva das Constituições contemporâneas, elaboradas num momento em que é forte a consciência ecológica dos povos civilizados. A intenção do legislador constituinte foi a de dar uma resposta ampla à grave e complexa questão ambiental, como requisito indispensável para garantir a todos uma qualidade de vida digna. Aliás, essa é uma consequência lógica da própria concepção de Estado de Direito – democrático e social – consagrada na Lei Magna.<sup>121</sup>

O meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser interpretado da conjugação dos conteúdos expostos no binômio desenvolvimento (Art. 170, VI, CF) *versus* meio ambiente (Art. 225, *caput*, CF). Assim, compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significam considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as duas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.<sup>122</sup>

Ao Poder Público não é suficiente somente editar leis de proteção ambiental sem utilizar-se de mecanismos para as suas efetivas implementações, notadamente a educação ambiental em todos os níveis e conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sujeitando infratores que tenham condutas e/ou atividades consideradas lesivas.

## 2.2 REGIME JURÍDICO ECONÔMICO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

Aproximadamente no final do século XX retomaram-se as discussões para proclamar a necessidade de o Poder Público se separar das atividades econômicas e sociais que mantinha relações, positivando idéias do liberalismo econômico contemporâneo, o que restou

<sup>121</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal ambiental: problemas fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 22-27.

<sup>122</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 70.



conhecido como teoria neoliberal, possibilitando a intervenção do Estado no domínio econômico.

Por esta nova concepção de entendimento constitucional passou-se ao Estado Mínimo com uma economia marcante e com mais liberdades de atuação, em vista da necessidade de menos ingerências ou percalços de ordem burocrática.

O constituinte, partindo desta nova ótica, dividiu a matéria em comento em dois títulos dissociados, vale dizer, um Título referente à Ordem Econômica e Financeira (Título VII, com 4 Capítulos) e outro relacionado com a Ordem Social (Título VIII, com 8 Capítulos).

O objeto desta análise dissertativa será o relativo à Ordem Econômica e Financeira e a forma de intervenção do Estado, que se encontra estampada no Título VII Constituição Federal de 1988, onde, em seu Capítulo I, trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. Em seu Art. 170 encontra-se delimitada a ordem econômica como fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados vários princípios que expõem.<sup>123</sup>

A expressão ordem econômica foi incorporada à linguagem dos juristas a partir da metade do século XX, demonstrando que surgiu um sistema jurídico-constitucional que tem por escopo a regulação das atividades ou relações econômicas de determinado Estado. A ordem econômica, parcela da ordem jurídica, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, passa a receber novo significado, sendo substituída a anterior ordem jurídica liberal pela atual ordem jurídica intervencionista.

Eros Roberto Grau conceitua a ordem econômica como “o conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica. Assim, ordem econômica, parcela da ordem jurídica (mundo do dever-ser), não é senão o conjunto de normas que institucionaliza uma determinada ordem econômica (mundo do ser).”<sup>124</sup>

Os princípios trazidos com a norma constitucional são definidos por Celso Ribeiro Bastos como:

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à

<sup>123</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>124</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 70.

proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecadora de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa, ganha como força valorativa a espalhar-se por cima de um sem-número de outras normas.<sup>125</sup>

Os princípios expostos e que norteiam a ordem econômica são retratados por: princípio da soberania nacional; da propriedade privada e sua função social; da livre concorrência; da tutela do consumidor; da tutela do meio ambiente; da redução das desigualdades regionais e sociais; da busca do pleno emprego; e, do tratamento favorecido para pequenas empresas que tenham sede no país, além de que, em seu § único, traz assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em lei.

Todos os princípios elencados devem ser analisados sistemicamente e possuem relevante e indissolúvel papel na concretização dos valores da ordem econômica, com o objetivo de impulsionar o próprio sistema constitucional. A atuação Estatal é fundamental para a proteção desses princípios porque quaisquer contrariedades que se verifiquem ou afetem a ordem econômica, como *v.g.* cartéis, trustes e monopólios, requerem sua imediata intervenção.

No momento em que a Constituição fixa valores para estabelecimento da ética social, os princípios constitucionais têm acentuados papéis na produção desta ética, para que se observe a edificação de uma sociedade mais justa e equânime, sem se desvencilhar da ordem econômica constitucional.

O Estado possui mecanismos necessários que são vinculados à principiologia constitucional e aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, notadamente quando se tem em pauta a intervenção político-econômica para alcançar ou viabilizar resultados de interesse público.

As formas de intervenção do Estado sobre o domínio econômico estão definidas na Constituição Federal de 1988, onde o Art. 173 determina que o Estado somente poderá explorar diretamente a atividade econômica quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo na forma definida em lei. O § 4º do Art. 173 dispõe que a lei estabelecerá mecanismos para reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

---

<sup>125</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 143.

A intervenção direta do Estado ocorre quando participa em igualdade de condições com a iniciativa privada, vale dizer, atua como empresário nos modos de produção. As atividades assumidas pelo Estado, neste caso, são afetas aos particulares. O *modus operandi* de intervenção é por meio de empresas públicas, sociedades de economia mista, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou quando ocorrerem quaisquer das hipóteses descritas no Art. 173 da Constituição Federal de 1988, ou seja, necessárias aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, de modo a não permitir o desequilíbrio de determinado setor econômico, conforme definidos em lei. Visível, assim, que a intervenção ocorre para restabelecer os princípios estabelecidos no Art. 170 da Constituição Federal de 1988.

A intervenção indireta do Estado, por sua vez, prescrita no Art. 174 da Constituição Federal de 1988, por sua vez, traz previsão de que o Estado, como agente normativo e regulador exercerá as funções de incentivo ou fomento, fiscalização e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. No que diz respeito aos incentivos para determinado setor da economia, objetivando o aumento das externalidades positivas, a intervenção do Estado se dá pela “função de fomento”, cujos estímulos podem se verificar por meio de incentivos fiscais, empréstimos e subsídios.

As externalidades são verificadas quando o conforto de uma pessoa ou da coletividade é afetado pelas ações de outro integrante da ordem econômica. Calixto Salomão Filho trata do assunto com muita propriedade:

Há externalidade sempre que uma determinada relação jurídica produz efeitos geralmente não-mensuráveis a sujeitos que não participam daquela determinada relação jurídica. Exemplo típico é a poluição, externalidade negativa causada pela produção industrial, que não atinge os produtores ou os consumidores diretos do produto fabricado (partes na relação econômica), mas sim os moradores de áreas próximas à indústria (terceiros). Na área social, externalidades são benefícios ou malefícios causados pela relação jurídica a grupos sociais menos favorecidos ou a organização da sociedade como um todo.<sup>126</sup>

Dentre os princípios delineados pela ordem econômica, busca-se discussão neste momento no inciso VI, do Art. 170 da Constituição Federal, que trata da defesa do meio ambiente.

---

<sup>126</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 1001, p. 27-28.

A referência concedida ao meio ambiente, pelo capítulo que trata da ordem econômica, não desvencilhada dos preceitos contidos no Art. 225 do mesmo ordenamento constitucional, está relacionada ao princípio do desenvolvimento econômico sustentável, de acordo com leitura que se faz do entendimento de Luís Roberto Barroso: “Em outros termos, o agente econômico, público ou privado, não pode destruir o meio ambiente a pretexto de exercer seu direito constitucionalmente tutelado da livre iniciativa.”<sup>127</sup>

O desenvolvimento sustentável deve estar voltado para a proteção dos recursos naturais e preservação das espécies, com utilização de mecanismos de defesa na forma do que estabelece o inciso VI, do Art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.<sup>128</sup>

Em simples análise do citado texto constitucional, que estabelece a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, mediante tratamentos diferenciados, percebe-se que o desenvolvimento econômico não pode ficar à margem ou dissociado do meio ambiente, tendo em vista a necessidade de se preservá-lo a fim de minimizar ao máximo os impactos ambientais que venham a existir com sua utilização.

Segundo o entendimento de Luiz Alberto David Araújo:

A inserção deste princípio significa que nenhuma indústria que venha deteriorar o meio ambiente pode ser instalada? A resposta é negativa. A eficácia da norma consiste em fixar uma interpretação que leve à proteção do meio ambiente. Todo o esforço da ordem econômica deve ser voltado para a proteção do meio ambiente, ao lado de outros valores citados no Art. 170 e seus incisos.<sup>129</sup>

A ordem econômica, como um conjunto de normas que definem as formas de intervenção do Estado na economia, deve ser fundada na livre iniciativa e na valorização do

<sup>127</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 59.

<sup>128</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>129</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Direito constitucional e meio ambiente*. Revista do Advogado da AASP, São Paulo, 1992, p. 37-67.

trabalho humano, sempre em respeito aos proclamos da justiça social e da defesa do meio ambiente.

Verificado o crescimento da ordem econômica e em face ao possível esgotamento dos recursos naturais, o mundo passou a se preocupar com a sustentabilidade dos recursos naturais frente à escassez, com maior propriedade.

Não há como apenas haver preocupação com a preservação dos recursos naturais de forma dissociada do crescimento e incentivo da ordem econômica, componente do desenvolvimento socioeconômico de uma nação.

Toshio Mukai citando Ferreira Filho, sobre o capítulo da ordem econômica da Constituição de 1988, afirma:

A primeira observação que eu faria a esse propósito é que a ordem econômica estabelecida pela atual Constituição é extremamente ambígua. E é exatamente aqui que nós temos os melhores exemplos de como, selecionando princípios, faremos a Constituição dizer uma coisa ou dizer outra. É claro que isto não é a boa regra, mas, na prática forense, isso se faz com frequência. Vejam os senhores que há uma contradição de princípios no texto da Constituição, particularmente, no que concerne à ordem econômica, o que, na verdade, já provocou grandes controvérsias entre ilustres juristas.<sup>130</sup>

Diogo Ferreira Moreira Neto apresenta seu entendimento:

A redação desse artigo tem o vício típico dos produtos dos grandes colegiados, que em áreas de transigências recíprocas acabam por sacrificar até a lógica. Embora se ma compreensível, sem grande esforço, a linguagem utilizada, o texto baralhou fundamentos com finalidades.<sup>131</sup>

Necessária se faz a intervenção Estatal na ordem econômica porque nos momentos de grande demanda e nos momentos de crise, o Poder Público atua, incentivando, instigando o mercado. Por estes fatos que se tem no sistema constitucional Brasileiro, bem como na maior parte do mundo, o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica.<sup>132</sup>

Para que o Estado possa assegurar o respeito aos limites impostos pela ordem econômica, deve estabelecer mecanismos claros de intervenção a fim de que seja desnecessária a sua atuação, o que é feita excepcionalmente, quando necessária aos

<sup>130</sup> MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 30.

<sup>131</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Ordem econômica e desenvolvimento na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Apec, 1989, p. 57.

<sup>132</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito econômico*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 258.

imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, nos moldes do Art. 173 da Constituição Federal de 1988.

A intervenção é salutar e necessária no Estatal capitalista para fim de protecionismo da sociedade contra eventuais abusos oriundos da livre concorrência, pautada pela ordem econômica, visando melhor condição de vida para a sociedade.

Neste sentido, Rachel Sztajn apresenta sua interpretação:

Os mercados fornecem informações, as desigualdades entre sujeitos que neles atuam são causas de assimetrias informacionais, o que requer a intervenção do Estado no domínio econômico, inicialmente feita com mecanismos de controle de mercados e em seguida com a busca de redução de riscos ou incentivos a certas pessoas ou setores da atividade econômica.<sup>133</sup>

A preocupação quanto aos cuidados com o meio ambiente desaguaram em mudanças de paradigmas sociais e na atividade econômica, buscando-se a preservação dos recursos naturais que são finitos.

Esta modificação do modo de desenvolvimento da atividade econômica em prol da defesa do meio ambiente, como dominante nestes dias, faz com que a economia de mercado – lei da oferta e da procura – e cuja lucratividade esta associada a mais consumo e mais produção, oculta a inverídica pressuposição de uma inesgotabilidade dos recursos naturais. Os recursos da natureza e a própria natureza não podem ser observados apenas como fonte de lucro, mas sim como fonte de onde toda a vida brota.<sup>134</sup>

A ordem econômica tem caráter intervencionista porque há necessidade, cada vez mais presente, de o Poder Público implementar políticas públicas para atingir a realidade social, mediante normas infraconstitucionais específicas que visem o bem estar da sociedade.

Jürgen Habermas assevera:

O valor social da norma jurídica é determinado pelo grau de sua impregnação na sociedade. Diverso do valor convencional dos usos e costumes sustenta-se o direito não sobre o crescimento da efetividade de formas de vida usuais e tradicionais, mas sobre uma produção artificial de facticidade – da imposição de sanções definidas na forma do direito e passíveis de serem requeridas em juízo. Em contrapartida, é medida a legitimidade das regras pela convertibilidade discursiva de uma expectativa de valor normativo – no caso de resultado de um processo racional

---

<sup>133</sup> SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 45.

<sup>134</sup> PETER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do Art. 170 da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 244.

legislativo –, ou caso se possa ter justificada a norma, pelo menos sob o ponto de vista pragmático, ético e moral.<sup>135</sup>

Esta impregnação apontada por Habermas é a legitimidade da norma, independentemente de sua consecução fática. Ao contrário, os valores sociais e o cumprimento fático da norma variam com a crença na legitimidade dos profissionais de direito, e esta crença tem amparo por sua vez sobre a subordinação da legitimidade, isto é, da fundamentabilidade das respectivas normas.<sup>136</sup>

A análise do direito existente em determinada sociedade só pode ser apropriado e competente quando se tenha conhecimento das características da sociedade – e, nela a combinação das estruturas regionais, no seu peculiar modo de articulação, dentro da estrutura social global. O direito é nível da própria realidade, é elemento constitutivo do modo de produção social. Logo, no modo de produção capitalista tal qual em qualquer outro modo de produção, o direito atua também como instrumento de mudança social, interagindo em relação a todos os demais níveis – ou estruturas regionais – da estrutura social global. Conclui-se, portanto, que o direito é sempre fruto de uma determinada cultura.<sup>137</sup>

Não é outra a aplicação da norma em relação ao meio ambiente. Os danos ao meio ambiente não mais se restringem a determinadas áreas, micro-regiões, regiões ou países. Os limites da preocupação e os cuidados com a preservação ambiental ultrapassam as fronteiras, e deságuam em todas as nações da terra, haja vista a quantidade de reuniões mundiais para tratar da questão do meio ambiente, tudo no intuito de se preservar a própria vida.

Evidente que a ordem econômica busca o equilíbrio da economia e seu desenvolvimento e, quando verificar que o desequilíbrio está ocorrendo, proporciona condições para que a empresa que se encontra em dificuldades receba por incentivos (fomento) a fim de regular a iniciativa privada em relação à sociedade em que se encontra inserida.

Cristiane Derani apresenta sua posição quanto à normatização do meio ambiente:

No momento em que se procura normatizar a utilização do meio ambiente, trabalha-se com dois aspectos de sua realidade. O primeiro considera o meio ambiente enquanto elemento do sistema econômico, e o segundo considera o

<sup>135</sup> HABERMAS, Jürgen. Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. Frankfurt am Manin: Suhrkamp, 1992, p. 48, *apud* DERANI, Cristiane. *Direito ambiental constitucional econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27.

<sup>136</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental constitucional econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27.

<sup>137</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 20-27.

meio ambiente como sítio, um local a ser apropriado para o lazer ou para as externalidades da produção, tornando-se depósito dos subprodutos indesejáveis desta produção. Procura-se normatizar uma economia (poupança) do uso de um bem, e determinar artificialmente (sem qualquer relacionamento com as leis de mercado) um valor para a conservação de recursos naturais. Estes são os meios encontrados para “integrar os recursos naturais do mercado”.<sup>138</sup>

A proteção do meio ambiente e sua incolumidade, em confronto com os ditames da atividade econômica, foram analisadas pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão em Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo Rel. foi o Min. Celso de Mello, *in verbis*:

“A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se estiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.”<sup>139</sup>

No Brasil o modo de produção capitalista é exercido e garantido pelas normas constitucionais, para a concretização da defesa aos seus princípios fundamentais.

É fundamental a intervenção do Estado para a materialização destes princípios e de outros que tenham por fim o equilíbrio e integração social. Mesmo porque, o Estado, nos últimos séculos, assumiu um papel complementar das relações de produção, observados originariamente os interesses individuais. O Estado age a fim de melhor organizar a produção

<sup>138</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental constitucional econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 89.

<sup>139</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540. Requerente Procurador-Geral da República e Requerido Presidente da República, datada 01/09/2005. DJ 03/02/2006. Distrito Federal. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?classe=ADI-MC&numero=3540>>. Acesso em: 20 jul.2010.



e para neutralizar tensões inerentes ao processo produtivo, entre o que seja público e privado, entre democracia e capitalismo, conforme observado por Habermas.<sup>140</sup>

Ao Estado cabe a elaboração de políticas públicas que possibilitem a avaliação de impactos ambientais negativos, para fins de reorganização e conservação do meio ambiente natural, atingindo assim as finalidades da República que estão esculpidas no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que se permite transcrever neste momento:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte  
**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**<sup>141</sup>

Cristiane Derani, ao se falar em políticas públicas, verbaliza:

Assim, políticas que reencontrem uma compatibilização da atividade econômica com o aumento das potencialidades do homem e do meio natural, sem exauri-las; apoiadas por normas de incentivo a pesquisa científica de proteção dos recursos naturais e de garantia de uma qualidade ambiental, são expressões do direito do desenvolvimento sustentável – uma outra forma de se compreender o direito ambiental.<sup>142</sup>

A ordem econômica que se apresenta na Constituição Federal de 1988 tem por fim assegurar a estabilização da ordem econômica, por meio de aplicação de normas e atividades desenvolvidas conjuntamente entre o Estado e particular. Quando da participação do Estado nestas atividades apresenta-se implicitamente a realização das chamadas políticas públicas, visto que são traçadas diretrizes objetivando a sustentabilidade social. Presente, assim, a figura do Estado intervencionista na ordem social e econômica.

O Estado intervencionista exerce uma estratégia de integração e é explicado por Norbert Reich da forma seguinte:

<sup>140</sup> HABERMAS, Jürgen. *Theorie des kommunikativen handelns – zur kritik der funktionalistischen vernunft*. V. 1 e 2. Frankfurt am Manin: Suhrkamp, 1998, p. 507-508, *apud* DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Constitucional Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 9.

<sup>141</sup> BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>142</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental constitucional econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 156.

Pela estratégia de integração exercida, o Estado estende seu campo de ação até o setor de regulação dos processos de mercado. Age em três frentes: proibição, incentivo e acondicionamento da infra-estrutura necessária para o desenvolvimento das relações econômicas. A direção da economia resulta então da realização de programas objetivos. O terceiro instrumento de intervenção nos processos de mercado à disposição do Estado constitui a chamada direção procedimental, que consiste em coordenar as atuações dos partícipes com o fim de alcançar determinados resultados de ordem social.<sup>143</sup>

O Estado se apresenta na ordem econômica agindo como administrador, no exato momento em que planeja, incentiva e dirige a economia; age como previdência, na oportunidade em que, por meio de infra-estrutura econômica, coloca à disposição da sociedade, meios de transporte, previdência social etc.; comporta-se como consumidor no momento em que precisa suprir suas necessidades em mercadorias; e, finalmente, como empresário na medida em que participa do cenário mercadológico objetivando lucro sem, contudo, conflitar com sua atividade máxima que é o bem comum.<sup>144</sup>

O Poder Público deve utilizar-se das normas constitucionais e infraconstitucionais para obtenção do equilíbrio na ordem econômica, com vistas ao seu desenvolvimento. Estas normas encontram-se divididas doutrinariamente em normas-objetivo e normas-programáticas, com peculiares distinções.

Rolf Stober, preocupado com as questões protetivas do meio ambiente, afirma que:

A proteção dos recursos naturais é uma questão que requer também uma atenção do Estado para as futuras gerações. Disto depreende-se que o Estado, quando age no planejamento de interesses de longo prazo e referentes ao desenvolvimento coletivo, deve tomar em conta nas suas decisões os efeitos sobre as gerações futuras. Por outro lado, deve o Estado tanto mais intervir por uma cuidadosa avaliação dano-benefício das conseqüências, quanto maiores forem os efeitos futuros de um regulamento. Fundamental é que se estabeleça uma profunda avaliação dos impactos para as futuras gerações.<sup>145</sup>

O Estado traz em suas diretrizes constitucionais o dever obrigação de criar uma ordem jurídica que possibilite a criação e o cumprimento de obrigações que sejam cumpridas contratualmente.

Sob este aspecto, Eros Roberto Grau cita o entendimento de Franz Neumann:

<sup>143</sup> REICH, Norbert. *Mercado Y Derecho*. Tradução de Antoni Font. Barcelona: Ariel, 1985, p. 57-58, *apud* DERANI, Cristiane. *Direito ambiental constitucional econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 9.

<sup>144</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 184-185.

<sup>145</sup> STOBER, Rolf. *Handbuch des Wirtschafts – Verfassung*. Kritische Justis. Baden-Baden; Nomos Verlag, Heft 1, p. 19-31, 1995, *apud* DERANI, Cristiane. *Direito ambiental constitucional econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 259.

O próprio Neumann observa, contudo, que essa rejeição somente poderia ser absoluta no quadro de um sistema econômico competitivo. Por isso o ponto de vista da equidade é retomado na medida em que cresce a concentração do poder econômico e o Estado passa a desenvolver atividades “intervencionistas”. Daí, inicialmente a regra da razoabilidade, que surge no bojo da legislação antitruste.<sup>146</sup>

O autor refere-se ao desenvolvimento de atividades intervencionistas pelo Estado, uma vez que o liberalismo pressupõe divisão de poderes entre o Estado e o mercado, enquanto realizador da ordem econômica constitucional.

A intervenção do Estado na vida econômica é um redutor de riscos tanto para os indivíduos quanto para as empresas, identificando-se, em termos econômicos, com um princípio de segurança: a intervenção do Estado não poderá entender-se, com efeito, como uma limitação ou um desvio imposto aos próprios objetivos das empresas (particularmente das grandes empresas), mas antes como uma diminuição de riscos e uma garantia de segurança maior na prossecução dos fins últimos da acumulação capitalista.

Ao analisar o vocábulo e expressão intervenção do Estado, Eros Roberto Grau concluiu se tratar de expressão diversa de atuação do Estado. Apresenta distinção entre as expressões, dizendo que “intervenção” expressa atuação estatal em área de titularidade do setor privado, ou ingerência do Estado na atividade econômica em sentido estrito; e, “atuação” expressa significado mais amplo, dando conotação da atuação na esfera do público, ou atuação do Estado na atividade econômica em sentido amplo.<sup>147</sup>

De igual sorte, referido doutrinador, apresenta distinções entre os modos de intervenção do Estado, em três modalidades: intervenção por absorção ou participação, intervenção por direção e intervenção por indução.

Como alhures observado, o Estado intervém “no” e “sobre” o domínio econômico, quer observando a regra constitucional emanada do Art. 173 quer do Art. 174 da Constituição Federal de 1988.

Verificam-se as intervenções – no domínio econômico – por absorção ou participação quando o Estado desenvolve atividade econômica em sentido estrito como sujeito da ordem econômica. No entanto estas intervenções são interpretadas de forma distintas, ou seja, por absorção ocorre quando o Estado assume o controle dos meios de produção, em regime de

<sup>146</sup> NEUMANN, Franz. *Estado democrático e estado autoritário*. Trad. de Luiz Corção. Rio de Janeiro: Zahar, 1993, *apud* GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 33.

<sup>147</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 91-92.

monopólio; e, por participação quando assume apenas parte do controle, em regime de competição com a iniciativa privada.

Por sua vez, as intervenções – sobre o domínio econômico – por direção ou indução, ocorrem quando o Estado desenvolve atividades que visem regular a atividade econômica. Quando atua por direção, o Estado visa estabelecer mecanismos e normas de comportamento compulsório; e, por indução quando a atuação estatal se concretiza mediante a adoção de técnicas regulatórias de estímulo e desestímulo de determinadas condutas.

O princípio constitucional esculpido no Art. 170, VI (defesa do meio ambiente) não pode ser tratado de forma dissociada de outros princípios constitucionais como integrantes do Art. 5º, LXXIII (legitimidade de qualquer cidadão para invalidar, dentre outros casos, atos lesivos ao meio ambiente), Art. 23, VI (proteção do meio ambiente e combate à poluição) e VII (preservação de florestas, fauna e flora), Art. 24, VI (florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição) e VIII (responsabilidade por dano ao meio ambiente); Art. 129, III (proteção do meio ambiente por inquérito ou ação civil pública); Art. 174, § 3º (atividade garimpeira e proteção do meio ambiente); Art. 200, VIII (proteção do meio ambiente); e 216, V (patrimônio histórico paisagístico).<sup>148</sup>

O princípio da defesa do meio ambiente compõe a ordem econômica (mundo do ser), informando os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. É instrumento indispensável à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna.

Marlene Kempfer Bassoli, analisando os enunciados constitucionais e os envolvidos na prática jurídica de produção de normas, assevera que se pode indicar como intérpretes imediatos da Constituição:

- 1) o Legislativo, no seu trabalho de criar normas constitucionais e infraconstitucionais que identificam novos fatos jurídicos, direitos e deveres, antijuridicidade e sanções;
- 2) o Executivo, no desempenho de suas funções administrativas vinculadas às normas introduzidas pelo Legislativo, produzindo normas infralegais, contidas em atos administrativos;

---

<sup>148</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

3) o Judiciário, no exercício de sua função típica da tutela jurisdicional, manifestando-se por meio de normas infralegais contidas em sentenças e acórdãos.<sup>149</sup>

Importantes as ingerências destes órgãos, que traduzem em si uma forma de minimizar os impactos sociais, porque trazem equilíbrio ao ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a possibilidade de o Estado intervir no domínio econômico em reconhecimento de que o poder estatal pode enfrentar o poder econômico e que as incapacidades do liberalismo econômico não foram ocasionadas pelo Estado porquanto nessa época não detinha este poder de interventor. Atualmente, com o poder de domínio que lhe foi conferido pela norma constitucional o Estado deve produzir normas, recomendando condutas jurídicas obrigatórias, permitidas ou proibidas, que realizem os valores do modelo econômico constitucional.<sup>150</sup>

---

<sup>149</sup> BASSOLI, Marlene Kempfer. Dever de intervenção do estado na ordem econômica por meio da função normativa, p. 209-248. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Direito empresarial contemporâneo*. São Paulo: Arte & Ciência, 2007, p. 209.

<sup>150</sup> Op. cit., p. 244.

### **3 INTERVENÇÃO DO ESTADO EM PROL DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL E O DEVER DA EMPRESA**

O Título VII (Art. 170 a 181) da Constituição Federal de 1988 trata da Ordem Econômica e Financeira, estabelecendo parâmetros e regras de condutas à iniciativa privada que foi contemplada com o exercício da atividade econômica. Ao Estado cabe a atribuição de interferir, sempre que necessário, na ordem econômica.

No entanto, a exploração pelo Estado da ordem econômica tem que respeitar os princípios esculpidos no caput do Art. 170, conforme se vê:

Art. 170. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Apesar de a norma constitucional prever especificamente as formas em que o Estado pode explorar diretamente a atividade econômica, o que se pretende neste momento é demonstrar como o Estado pode e deve intervir no domínio econômico, observada a justiça social e o favorecimento do desenvolvimento sustentável, com redução das desigualdades sociais entre seus membros, uma vez atendidos critérios de viabilidade ambiental e responsabilidade social.

Não há mais lugar para o capitalismo, desprovido da intervenção do Estado e sua autorregulação, vez que os valores sócio-econômicos estão cada vez mais presentes na sociedade.

O Art. 174 da Constituição Federal de 1988 enumera as possibilidades de intervenção Estatal sobre o domínio econômico, ou seja:

Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Essas ingerências do Estado no domínio econômico podem ser realizadas de forma direta quando ele próprio atua por meio de estatais, ou indireta quando por meio de fiscalização, regulação e planejamento com edição de leis e atos ou fomentando a atuação privada com incentivos fiscais, por exemplo.

A atuação do Estado de forma direta encontra obstáculos, uma vez que somente poderá assim agir em havendo necessidade aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo (Art. 173/CF), enquanto sua atuação indireta está delineada no Art. 174 da Constituição Federal de 1988.

A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para acudir as diferenças da iniciativa individual e coordenar os fatores de produção, de modo a coibir ou solucionar os conflitos de interesses, a fim de trazê-los ao ordenamento jurídico constitucional.

A intervenção estatal tem por cunho a prover as disfunções do mercado capitalista, significando a primeira ordem de motivações justificativa da presença do Estado em sua atuação, visando exclusivamente reparar o funcionamento equivocado da ordem econômica.

Como segunda ordem, doutrinariamente exposta, o Estado vai atrás de resultados efetivos que devem ser conquistados em favor da sociedade. Fábio Nusdeo, observando esta linha de raciocínio interpreta que:

A presença do Poder Público na economia deixa de ter apenas por justificação as falhas do mercado. Uma segunda e extremamente poderosa motivação acoplou-se à primeira. Decorre das preferências políticas quanto ao desempenho *tout court* do sistema, levando o Estado, não apenas a contemplá-lo, mas a direcioná-lo deliberadamente em função de fins específicos.<sup>151</sup>

Apenas como ilustração, neste momento, registra-se que há possibilidade, também, de criação de tributos com o objetivo de custear as intervenções do Estado no âmbito econômico. O Art. 149 da Constituição Federal de 1988 traz elencadas as CIDES – Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico.

Para Diógenes Gasparini, a intervenção do Estado no domínio econômico pode ser definida por meio de “todo ato ou medida legal que restringe, condiciona ou suprime a iniciativa privada em dada área econômica, em benefício do desenvolvimento nacional e da justiça social, assegurados os direitos e garantias individuais.”<sup>152</sup>

O Estado deve atuar tanto por meio de ações concretas de forma a implementar políticas públicas (Estado Social), quanto como agente regulador, fiscalizador, incentivador e planejador (Estado Neoliberal). Os argumentos que avalizam estas afirmações estão no texto

---

<sup>151</sup> NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 126.

<sup>152</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 201, p. 614.

constitucional, p.ex. no Art. 196 por meio do qual é possível construir a seguinte norma jurídica, segundo o entendimento de Marlene Kempfer Bassoli: “*dada atribuição do serviço de saúde, então, o Estado (União, Estado-membro ou Município) tem o direito subjetivo e correlato dever jurídico de prestar tais serviços a toda e qualquer pessoa que dele necessite.* (grifos nossos).”

Segue em seu entendimento Bassoli discorrendo que, “a partir desta construção, desnecessário enfatizar que não há opção para o Governo cumprir ou não a norma constitucional.”

Por outro lado, possível se torna cumprir inúmeras outras normas que expõem deveres jurídicos do Estado e, ao serem reunidas, afirma que é obrigatória a participação do Estado para viabilizar a segurança humana. Observada a intervenção estatal com base na proposta neoliberal, é possível construir norma jurídica a partir do texto do Art. 174 da Constituição Federal de 1988.

Esta norma constitucional garante competência para o Estado, embasado em normas infraconstitucionais, regular ou incentivar ações da iniciativa privada que almejem contribuir para a sustentabilidade humana. Assim, vislumbra-se a necessidade de os Governos intervirem por meio normativo ou de incentivo, tendo por destinatários o domínio econômico e a sociedade civil.<sup>153</sup>

O princípio do desenvolvimento sustentável estimula o emprego de medidas indispensáveis para a efetivação da proteção ambiental. Estas medidas ou normas abrangem as responsabilizações previstas em norma legal e, notadamente, a intervenção do Estado na ordem econômica, para o fim de estimular as corretas condutas em termos ambientais, rechaçando poluidores, objetivando a capacitação de recursos para viabilização de projetos que conjuguem o desenvolvimento com a preservação ambiental.

Extrai-se dessas afirmações que a intervenção que mais se coaduna com o desenvolvimento sustentável é realizada por meio de implantação de políticas públicas ambientais que resultem na concessão de incentivos, mesmo porque as empresas buscam redutores de seus gastos principalmente quando lhes é favorável a redução de impostos para o desenvolvimento de sua atividade econômica.

---

<sup>153</sup> BASSOLI, Marlene Kempfer. Intervenção do estado sobre o domínio econômico em prol da segurança humana, p. 109-132. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Arte & Ciência, 2008, p. 123.



Por meio de vantagens concedidas, o Estado consegue induzir o comportamento dos agentes econômicos à prática de ações que contribuam para o desenvolvimento econômico sem degradação dos recursos naturais.

Asbjorn Eide citado por Flávia Piovesan preocupado com o respeito e proteção dos direitos econômicos, afirma:

Caminhos podem e devem ser encontrados para que o Estado assegure o respeito e a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, de forma a preservar condições para uma economia de mercado relativamente livre. A ação governamental deve promover a igualdade social, enfrentar as desigualdades sociais, compensar os desequilíbrios criados pelos mercados e assegurar um desenvolvimento humano sustentável. A relação entre governos e mercado deve ser complementar.<sup>154</sup>

Está previsto na Constituição Federal de 1988 que cabe à Administração a função de fiscalizar diversas atividades privadas, observado o interesse social. Incentivo, para que indústrias e outras atividades econômicas possam ter desenvolvimento e beneficiem o mercado. Planejamento permite que todas as regiões do País tenham crescimento harmônico.

O Estado, com objetivo de atingir ao desenvolvimento sustentável de uma população deve participar efetivamente para que os resultados se verifiquem, prestando assistência com eficiência, garantindo a satisfação da economia de mercado.

Sobre este enfoque Francesco Galgano apresenta comentários importantes, como se observa:

O Estado Social pressupõe um desenvolvimento econômico contínuo, ilimitado, pressupõe a possibilidade de retirar da riqueza produzida quotas sempre maiores de recursos a redistribuir para compor os conflitos sociais, para frear os antagonismos sociais, para satisfazer os impulsos sociais. A constatação de que o desenvolvimento ilimitado não é possível dentro daquele ambiente limitado que é o nosso planeta terminou com o fazer-se constatar também entre os elementos da crise do Estado Social aquela que vem sendo definida, talvez universalmente, como a crise fiscal do Estado. [...] os recursos são escassos, é preciso programar da maneira mais racional possível a utilização dos recursos, é preciso talvez uma programação pública do desenvolvimento que é o substitutivo daquela que era a função de composição dos conflitos sociais próprias do Estado assistencial.<sup>155</sup>

---

<sup>154</sup> EIDE, Asbjorn. Obstacles and goals to be pursued, *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos sociais, econômicos, culturais e direitos civis e políticos*. Revista do Advogado, ano XXIII, AASP, 2003, p. 69.

<sup>155</sup> GALGANO, Francesco. Crisi dello stato sociale e contenuto mínimo della proprietà, *apud* DERANI, Cristiane, *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limond, 2001, p. 201.

Analisando a intervenção do Estado sobre o domínio econômico, Luís S. Cabral de Moncada traz sua contribuição:

A superação do liberalismo econômico por via de intervenção estatal fez desta um dado fundamental da vida econômica, constituindo-a em critérios de diferenciação e unidade do direito econômico. O direito econômico terá assim por objeto as regras jurídicas que disciplinam a intervenção do Estado na economia. A redução do direito econômico passa a ser predominantemente direito público, não só pelas finalidades que prosseguem as normas que o corporizam, mas também pelos instrumentos ou meios jurídicos em que se concretizam, [...] Os meios jurídicos ao dispor das entidades públicas, privadas e mistas que a intervenção econômica do Estado tem por destinatárias, são consequência do conjunto de prerrogativas e especialidades de que o Estado as investe em ordem a uma mais fácil prossecução das finalidades econômico-sociais que norteiam nos nossos dias a sua atividade. O cerne do direito econômico passa a ser constituído por normas jurídicas de direito público. Aquele passa a configurar-se como “direito público da economia”, ou “direito público econômico”.<sup>156</sup>

A ingerência Estatal sempre se verificará em maior ou menor grau de interferência, de forma repressiva ou de incentivo de acordo com o permissivo do Art. 170 da CF/88, sempre respeitando a realidade e as exigências do próprio mercado, para segurança da atividade econômica.

Josué Lafayete Petter discute sobre os limites da atuação intervencionista do Estado como sendo:

Os limites de atuação interventiva do Estado, portanto, constituem parte essencial do estudo dedicado ao regramento jurídico da economia. Há que se rememorar que a partir da Revolução Industrial, no século XIX, caracterizada pela crescente concentração de capital e pelo aguçamento das desigualdades sociais, é que esta ação interventiva se potencializou, no intuito de corrigir as disfuncionalidades naturais que a ordem evolutiva espontânea da economia faz surgir no cenário econômico real do nascente capitalismo. A história é, portanto, reveladora de uma primeira idéia: a de que a presença estatal – normativa e, portanto, exegética – haverá de ser graduada em sintonia e proporção às injustiças e abusos de toda ordem identificados na realidade socioeconômica.<sup>157</sup>

A autorização constitucional para os Governos intervirem sobre o domínio econômico está delimitada no Art. 174 da Constituição Federal, onde pode e deve determinar condutas por meio de fiscalização, de incentivos e de planejamento.

<sup>156</sup> MONCADA, Luís S. Cabral de. *Direito econômico*. 5. ed. rev. e atual. Lisboa: Coimbra, 2007, p. 16.

<sup>157</sup> PETTER, Lafayete Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do Art. 170 da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 186-187.

Não há dúvida de que a Constituição Federal de 1988 objetiva o bem estar social, para fins de atingir e efetivar os objetivos da República, com intervenções na ordem econômica em caráter de excepcionalidade, notadamente quando pretende equilibrar a economia ou verifica abusos no poder econômico que se preste a aumentar as nefastas desigualdades sociais.

Para coibir abusos na ordem econômica o Estado tem o dever obrigação de exercer atividades de fiscalização, incentivo e planejamento, conforme as diretrizes determinadas na legislação infraconstitucional. Contudo, esta atuação não pode ser feita sem regras ou fundamentos, como que um capricho do Estado em legislar de forma autoritária e desmedida, mas deve ser instituída e regulamentada por leis federais, com delimitação do modo e forma de sua execução, continuamente em consonância com os princípios que norteiam a Administração Pública.

### 3.1 INTERVENÇÃO NORMATIVA

Antes de serem expostas as funções do Estado no aspecto de agente normativo interventor, curial apresentar diferenciação com a intervenção sob a forma de agente regulador.

Na questão de regulamentação cabe ao Estado aplicar as normas que já se encontram positivadas, quando da concretização de suas funções como agente normativo.

A intervenção por via de regulamentação da atividade econômica surgiu como pressão do Estado sobre a economia para devolvê-la à normalidade; normalidade, então, consistia em manter um regime de livre concorrência; por isso, as primeiras formas de intervenção manifestaram-se mediante um conjunto de medidas legislativas que intentavam restabelecer a livre concorrência.<sup>158</sup>

As duas formas de intervenção são interdependentes e se complementam, visto que, por óbvio, elaboram-se as leis e depois são exigidos os seus cabais cumprimentos para fins de realização do Estado Democrático de Direito.

Marlene Kempfer Bassoli destaca atribuições da intervenção por meio da função normativa, como pondera:

A intervenção do Estado, por meio da função normativa, deve ser para indicar as condutas permitidas, proibidas, obrigatórias, que promovam, por

---

<sup>158</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 807.

exemplo, o direito ao trabalho e à valorização do trabalho humano; o direito à liberdade para atividades econômicas; o direito ao desenvolvimento sócio-econômico equilibrado entre os Estados-membros e Municípios; o direito de que o meio ambiente seja preservado; o direito de que se criem as categorias de empresas de pequeno porte ou microempresas; o direito destas empresas terem tratamento diferenciado, de incentivo, na seara tributária, previdenciária, administrativa.<sup>159</sup>

A atribuição constitucional de intervenção do Estado, por meio de função normativa, pode ocorrer tanto quando há efetiva proteção de normas, quanto diante da omissão Estatal. Quando se verifica a primeira hipótese tem-se que: os controles de constitucionalidades das normas contidas em Leis de intervenção no domínio econômico têm por destinatários os sujeitos, inclusive o Estado, as quais atuam na atividade econômica ou dela dependem; o controle de legalidade dos atos administrativos regulamentares das Leis que contêm normas de intervenção no domínio econômico; o controle de legalidade dos atos administrativos que contêm normas concretas e individuais produzidas no exercício do poder de polícia em sentido estrito.

No que diz respeito à segunda hipótese, qual seja, a omissão Estatal, pelo não cumprimento do processo de positivação diante de normas constitucionais, viabiliza o direito para aplicar sanção de inconstitucionalidade por omissão, por meio de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão.<sup>160</sup>

Analisando as questões oriundas da efetividade do ordenamento jurídico, Paulo Bonavides apresenta dois aspectos distintos, quando afirma que;

Na velha hermenêutica, regida por um positivismo lógico formal, há subsunção; em a Nova Hermenêutica, inspirada por uma teoria material de valores, o que há é a concretização; ali, a norma legal, aqui, a norma constitucional: uma interpreta a outra concretiza.<sup>161</sup>

Levando em conta que o sistema brasileiro possui diversas formas de intervenção do Estado sobre a ordem econômica, Raul Machado Horta, afirma que o texto constitucional “está impregnado de princípios e soluções contraditórias. Ora reflete o rumo do capitalismo

<sup>159</sup> BASSOLI, Marlene Kempfer. *Dever de intervenção do estado na ordem econômica por meio da função normativa*, p. 209-248. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Direito empresarial contemporâneo*. São Paulo: Arte & Ciência, 2007, p. 246.

<sup>160</sup> Op. cit., p. 244-245.

<sup>161</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 591.

neoliberal, consagrando os valores fundamentais desse sistema, ora avança no sentido do intervencionismo sistemático e do dirigismo planificador, com elementos socializadores.”<sup>162</sup>

Ao Estado cabe editar normas que conduzam a mecanismos de inibição de abusos que eventualmente ocorram na ordem econômica, conforme é entendimento de Luiz Roberto Barroso, conforme segue:

No desempenho dessa competência, deverá editar normas coibindo abusos contra o consumidor, prevenindo ou sancionando condutas anti-concorrenciais, para citar alguns exemplos. Ao traçar esta disciplina, deverá o Poder Público, como natural, pautar-se no quadro da Constituição, tendo como vetor interpretativo os fundamentos do Estado e da ordem econômica: livre iniciativa e valorização do trabalho humano.<sup>163</sup>

A elaboração de normas de condutas sobre as quais o Estado deve se pautar, assim como também no que diz respeito ao seu dever intervencionista, é retratado por Marlene Kempfer Bassoli e Sérgio Luiz Candil, consoante se demonstra:

A intervenção normativa possibilita, por meio de normas, determinar condutas desejadas daqueles que atuam no domínio econômico bem como as competências para intervenção. Assim, o estado por meio do processo legislativo (leis) e da regulamentação em sentido estrito (atos administrativos) impõe, por exemplo, que: o consumidor seja respeitado, além de estabelecer a política nacional de defesa do consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; que o trabalho humano seja valorizado, conforme está na Consolidação das Leis do Trabalho e demais direitos sociais do trabalho enumerados no Art. 7º CF/88; que a livre iniciativa possa coexistir com outros direitos exigindo para tanto “licenças” dos agentes econômicos para localização, funcionamento, segurança, higiene, salubridade (Art. 170, parágrafo único CF/88); que ao meio ambiente saudável seja efetivamente um direito de todos, impondo restrições às atividades econômicas que provoquem externalidades negativas ambientais onde atuam, conforme Art. 225 da CF/88 e, entre outras, a Lei 9985/00; que a livre concorrência seja um direito de todos os agentes econômicos e consumidores de forma que as condutas que possam diminuir ou inviabilizar tal direito sejam sancionadas, conforme está na Lei 8884/94; que a propriedade utilizada para fins econômicos cumpra sua função social conforme normas dos artigos 182 e 186 da CF/88, entre outras, a Lei 10257/01 conhecida como Estatuto das Cidades e a Lei 8629/83 que traz determinações para a política agrícola, fundiária e reforma agrária. Esta

<sup>162</sup> HORTA, Raul Machado. A Constituição Brasileira de 1988 – Interpretações, *apud* MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 796.

<sup>163</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços*. Revista Diálogo Jurídico. Salvador: Centro de Atualização Jurídica, n. 14, jun/ago/2002. Disponível em: <[www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br)>. Acesso em: 15 jul.2010.

estrutura normativa expõe o grau de intervenção do Estado sobre o domínio econômico permitido pelo atual Estado social brasileiro.<sup>164</sup>

Esta forma de atuação Estatal reclama fiscalização que assegure a efetividade e eficácia quando normativamente definido. A atuação reguladora há de, impõe a Constituição, compreender as funções de incentivo e planejamento. Mas não apenas isso: atuação reguladora reclama também fiscalização e, no desempenho de sua ação normativa, cumpre também ao Estado considerar que o texto constitucional assinala, como funções que lhe atribui, as de incentivo e planejamento. Este, por outro lado, não abrange apenas a *atividade econômica em sentido estrito*, porém toda a *atividade econômica em sentido amplo*. Tanto é assim que o preceito determina ser ele – o planejamento – determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. O Art. 174 reporta-se nitidamente, nestas condições, a *atividade econômica em sentido amplo*.<sup>165</sup>

Evidencia-se, portanto, que a Constituição Federal trouxe um modelo que propícia ao mercado o fornecimento de bens que não pode produzir, pelo fato de vivenciar-se uma sociedade de consumo calcada na aquisição e consumo de bens e serviços. É uma economia de mercado agindo com liberdade, fundando-se nos preceitos do Art. 170 da Constituição.

Marlene Kempfer Bassoli demonstra uma panorâmica com relação à esta modalidade de intervenção Estatal:

Por meio **normativo** com a atuação do órgão Legislativo introduzindo normas inaugurais que disciplinarão as relações econômicas de modo a garantir o direito à livre iniciativa, mas compatibilizando-o com os direitos que possibilitem a segurança humana. Ao Estado compete legislar para que o regime jurídico-econômico constitucional previsto no Art. 170 CF/88 alcance o mundo das convivências sociais. Significa intervir sobre o domínio econômico para, por exemplo, definir direitos que valorizem o trabalho humano; impor deveres de preservação ambiental; equilibrar as relações jurídicas de consumo com normas de ordem pública assegurar um mercado concorrencial saudável para universalizar oportunidades emancipatórias.<sup>166</sup>

<sup>164</sup> BASSOLI, Marlene Kempfer; CANDIL, Sérgio Luiz. *A intervenção do estado sobre o domínio econômico por meio de fomentos condicionados aos critérios de certificações de sistema de gestão da responsabilidade social*. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2177.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2177.pdf)>. Acesso em: 22 jul.2010.

<sup>165</sup> GRAU, Eros Roberto. *A Ordem econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 107.

<sup>166</sup> BASSOLI, Marlene Kempfer. Intervenção do estado sobre o domínio econômico em prol da segurança humana, p. 109-132. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Arte & Ciência, 2008, p. 130.

Esta intervenção exterioriza a possibilidade de o Estado, por seus Governos, de determinar condutas para os agentes do domínio econômico, o que faz mediante edição de leis e atos administrativos, quando de regulamentação em sentido estrito. Alguns exemplos destas intervenções normativas podem ser observadas no Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943 (Consolidação das Leis do Trabalho); Lei nº 6.938, de 31.08.1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); Lei nº 8.078, de 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor); Lei nº 8.629, de 25.02.1993 (Regulamenta dispositivos Constitucionais relacionados à reforma agrária); Lei nº 8.884/ de 11.06.1994 (Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em Autarquia); Lei nº 9.985, de 18.07.2000 (Instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza); Lei 10.257, de 10.07.2001 (Estatuto das Cidades).

Como um dos princípios da ordem econômica, a defesa do meio ambiente traz em si o dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para individual ou conjuntamente, cuidarem de sua proteção e combater a poluição em qualquer forma.

Ao Estado cabe emanar normas, com a função de ordenar o processo produtivo, uma vez que somente poderá atuar nos segmentos da economia em que não há possibilidade de a iniciativa privada atuar, ou, se atuando, não concretiza os objetivos de políticas públicas adequadas.

A Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências. Cabe a esta lei fornecer os mecanismos para implementação dos instrumentos outorgados pela norma constitucional, além de trazer efetividade ao contido no Art. 225 constitucional.

Esta lei objetiva, dentre outros aspectos, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos alguns princípios que especifica (Art. 2º, *caput*).

Define o meio ambiente como um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas (Art. 3º, I). A conclusão que se extrai do texto da lei é de que os componentes do meio ambiente são o solo, a água, o ar atmosférico, flora e fauna (Art. 225, *caput* e § 1º, I e VII).

Determina a proteção do ar atmosférico, águas, estuários, mar, solo, subsolo, os elementos da biosfera, flora e fauna. Estas proteções definem a necessidade de preservar com

qualidade os recursos naturais existentes, para fins de obtenção de qualidade de vida indispensável para a sobrevivência humana (Art. 3º, V).

Demonstra que as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos e da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no Art. 2º da citada lei.<sup>167</sup>

Não obstante os termos constantes da norma infraconstitucional mencionada anteriormente, ao Poder Público são apresentadas diversas imposições constitucionais, na preservação ambiental, divididas em:

- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais (que sustentam os sistemas de preservação da vida) e prover o manejo ecológico das espécies do ecossistema (Art. 225, § 1º, I); Deste modo foi demonstrado aos depredadores do ambiente natural que existem mecanismos judiciais para impedir a má conduta.
- Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético (conservar a biodiversidade) do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético (poder de polícia) de acordo com o disposto no Art. 225, § 1º, II.
- Definir espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos sendo que quaisquer modificações somente poderão ser feitas por meio de leis específicas. (Art. 225, § 1º, III, função social da propriedade).
- Exigir, para instalação de obra ou atividades causadoras de significativa degradação ambiental, estudos de impacto ambiental (Art. 225, § 1º, IV).
- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (Art. 225, § 1º, V).
- Promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a necessária conscientização pública para a preservação do meio ambiente (Art. 225, § 1º, VI).
- Proteger a fauna e a flora, proibidas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades (Art. 225, § 1º, VII).<sup>168</sup>

<sup>167</sup> BRASIL. Lei nº 6.938 de 31.08.1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 10 jul.2010.

<sup>168</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1425-1426.



Da mesma forma a Constituição trata das normas assecuratórias do bem ambiental, por meio de do seu Art. 225 e §§, conforme se chama a atenção:

- Exploração de recursos naturais (Art. 225, § 2º). Quem explorar estes recursos fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei. Este enunciado deve estar em harmonia com os princípios esculpados no inciso II do Art. 3º da Constituição Federal, que prevê a garantia do desenvolvimento nacional.
- Sanções aos infratores do meio ambiente (Art. 225, § 3º). Todas as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente devem sujeitar os infratores, quer pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da reparação dos danos causados. Trata-se de responsabilidade penal de pessoas jurídicas e responsabilidade objetiva por dano ambiental, ou seja, basta a prática do dano para sua reparação.
- Proteção ao patrimônio brasileiro (Art. 225, § 4º). Exemplificativamente a proteção da Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, o Pantanal Mato-Grossense, a Zona Costeira.
- Indisponibilidade das terras devolutas (Art. 225, § 5º). Não podem ser vendidas, doadas, oferecidas em pagamento ou mesmo permutadas. Há necessidade de processo administrativo ou judicial para separar as terras devolutas das propriedades particulares.
- Localização de usinas nucleares (Art. 225, § 6). A localização destas usinas deve ser definida por lei federal, para poderem ser instaladas. Importante salientar que a responsabilidade por danos nucleares independe de culpa (Art. 21, XXIII, c).<sup>169</sup>

Quando se observa a intervenção do Estado pelo critério de normatização em face à dinâmica do direito ambiental, Eckard Rehbinder afirma ser necessário o desenvolvimento de uma estratégia, que explica:

Por uma estratégia de proteção ambiental pode-se compreender o conjunto de medidas legais existentes, que têm como meta realizar objetivos visados pelas normas de proteção ao meio ambiente. Especificamente, trata-se de responder à questão referente a quais as medidas a serem prescritas pela norma, necessárias à realização da proteção ambiental desejada. Estratégias configuram a ponte entre os objetivos legais e seus respectivos instrumentos de realização. Elas apresentam, por um lado, a possibilidade de concretização efetiva dos objetivos, por outro, determinadas estratégias se deixam apenas realizar estando disponíveis os instrumentos específicos.<sup>170</sup>

<sup>169</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1427-1428.

<sup>170</sup> REHBINDER, Eckard. *Politische und rechtliche Probleme des Verursacherprinzips*. Erich Schmidt Verlag, 1973, p. 90, *apud* DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 66.

O Estado apresenta um exemplo marcante de sua atuação normativa, em benefício do meio ambiente, quando instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que tem por escopo dispor sobre seus princípios (Art. 6º), objetivos (Art. 7º) e instrumentos (Art. 8º), assim como também às diretrizes de gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, à exceção dos rejeitos radioativos regulados por legislação específica.<sup>171</sup>

Deve-se entender por resíduos sólidos os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semi-sólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (Art. 3º, XVI, da Lei nº 12.305/2010).

Esta norma legal traz, em seu contexto, as responsabilidades dos geradores e do poder público, apresentando os instrumentos econômicos aplicáveis, sujeitando pessoas físicas ou jurídicas, quer de direito privado ou público, que sejam responsáveis pela geração, gestão integrada ou gerenciamento de resíduos sólidos, independentemente de atuação direta ou indireta. Portanto, a responsabilidade passa a ser de todos os cidadãos, além dos governos federal, estaduais e municipais.

Referida lei determina que as pessoas físicas, jurídicas de direito privado e/ou público devem separar seus lixos onde houver coleta seletiva, recolhendo as embalagens usadas.

Por sua vez, a União dará incentivos em favor das indústrias de reciclagem e cooperativas de catadores de lixos, que se prestem para esta finalidade e o adequado manejo dos produtos que possuam efeitos de contaminação.

No entanto, os recursos federais somente serão repassados aos municípios que possuam um plano de gestão aprovado. Assim, cabe às prefeituras criar aterros sanitários ambientalmente adequados de produtos que não possam ser reaproveitados, os rejeitos, uma vez que há o impeditivo de lixões a céu aberto como ainda existem.

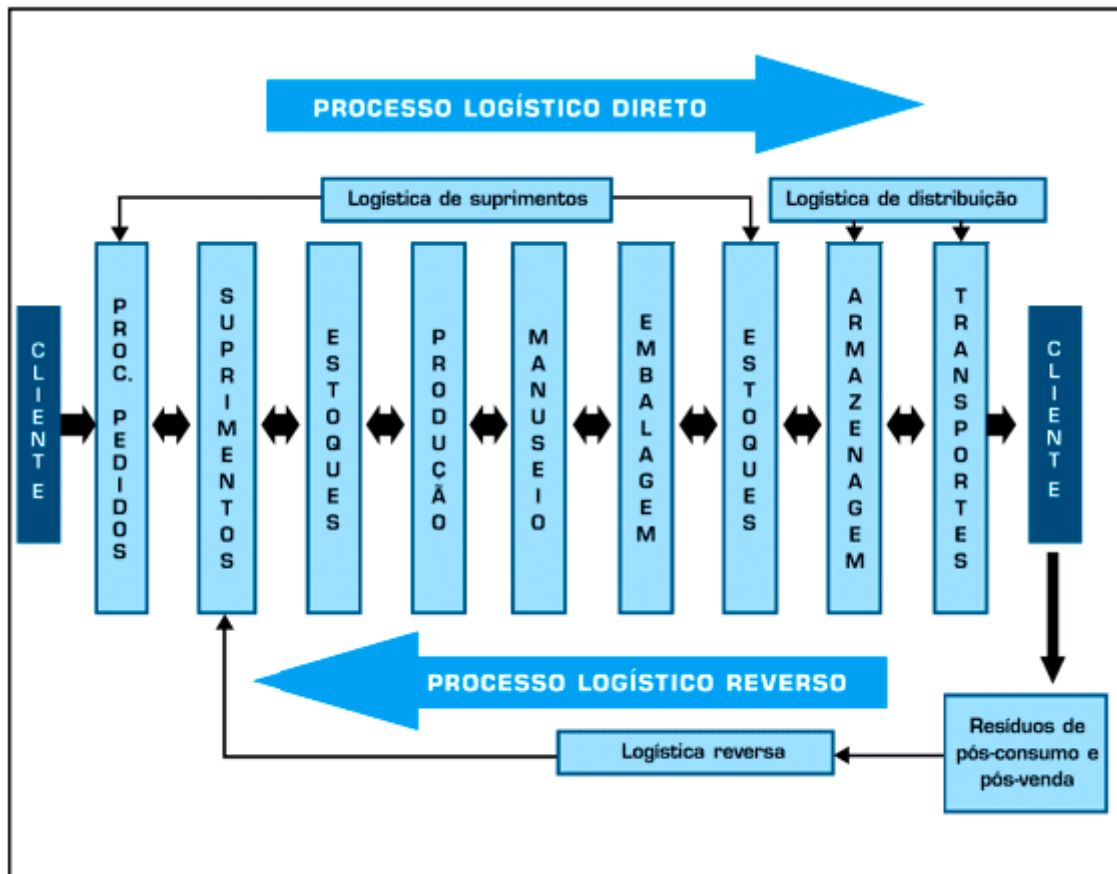
Por mecanismo denominado de “logística reversa” – que possibilita a devolução de produtos utilizados para o seu local de origem a fim de serem reutilizados – as indústrias, importadores, exportadores e vendedores de produtos como baterias, pilhas, óleos

---

<sup>171</sup> BRASIL. Lei nº 12.305, 02 ago.2010. *Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm)>. Acesso em: 05 set.2010.

lubrificantes, agrotóxicos, lâmpadas etc., devem recolher as embalagens destes produtos, para que seja novamente levado ao fabricante, sob pena de responsabilidade.

Para melhor esclarecer o processo desta logística reversa, apresenta-se o seguinte organograma:



Fonte: Adaptado de Rogers & Tibben-Lembke (1999, p.5).

**Ilustração 5** – Logística reversa. Fonte: Adaptado de Rogers e Tibben Lembke (1999, p.5).<sup>172</sup>

Segundo o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social a Lei de Resíduos Sólidos (LRS) preocupa as grandes empresas, pelos motivos que delinea:

Apesar de comemorarem a sanção da nova política nacional de resíduos sólidos, grandes empresas estão preocupadas com as conseqüências jurídicas da "responsabilidade compartilhada" - entre fabricantes, comerciantes e consumidores - relativas à destinação ou reciclagem de produtos

<sup>172</sup> ORGANOGRAMA. *Logística Reversa*. Disponível em: <[http://www.google.com.br/images?hl=pt-BR&rlz=1T4ADBF\\_pt-BRBR290BR298&q=logistica+reversa&um=1&ie=UTF-8&source=univ&ei=w0-NTLsA8G88gaMoqz9Cw&sa=X&oi=image\\_result\\_group&ct=title&resnum=4&ved=0CEIQsAQwAw](http://www.google.com.br/images?hl=pt-BR&rlz=1T4ADBF_pt-BRBR290BR298&q=logistica+reversa&um=1&ie=UTF-8&source=univ&ei=w0-NTLsA8G88gaMoqz9Cw&sa=X&oi=image_result_group&ct=title&resnum=4&ved=0CEIQsAQwAw)>. Acesso em: 12 set.2010.

comercializados. A chamada "logística reversa", estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, sancionada no dia 2, tem levado empresas a procurar os escritórios de advocacia, mesmo antes da regulamentação do texto. A apreensão das companhias está nas pesadas sanções impostas pela lei: possibilidade de multa administrativa de até R\$ 50 milhões e pena de detenção de até quatro anos dos representantes da empresa, caso ocorra crime ambiental.

[...]

Sem a regulamentação da nova lei, os representantes de empresas sentem insegurança jurídica em relação à logística reversa. "Um decreto é importante para estabelecer em qual seqüência, em quanto tempo e de que forma os produtos passíveis dessa logística deverão ser tratados", afirma Ralph Lima Terra, vice-presidente executivo da Associação Brasileira da Infra-Estrutura e Indústrias de Base (Abdib).<sup>173</sup>

A preocupação de todos é diretamente ligada pelo critério de indenização pela responsabilidade objetiva, sem a necessidade de ser provada a culpa do causador do dano ambiental.

As ações civis públicas são interpostas pelo Órgão do Ministério Público em face de todos que direta ou indiretamente contribuíram para o dano. Assim sendo, mesmo que não seja o atual proprietário o responsável pelo dano, sofrerá as sanções. Por sua vez poderá, em ação regressiva, buscar do verdadeiro culpado os ressarcimentos cabíveis.

Em suma, a lei objetiva, além de educação ambiental, a reutilização e tratamento adequado dos resíduos sólidos, incentivando a cultura da reciclagem com consciência ecológica. São condutas que visam promover o desenvolvimento sustentável por meio de ações orientadas.

Assim sendo, o Estado deve intervir mediante atribuições normativas, delimitando as condutas jurídicas, positivas e negativas para que seja atingida a finalidade da República, para fins de possibilitar a valorização do trabalho humano; de impulsionar o desenvolvimento sócio-econômico com direito à liberdade que possibilite a atividade econômica; e, de defender e preservar o meio ambiente de forma ecológica e equilibrada, essenciais à qualidade de vida.

### 3.2 INTERVENÇÃO FISCALIZATÓRIA

A intervenção fiscalizatória do Estado tem por escopo a análise da livre iniciativa, impedindo abusos que possam trazer prejuízos ao desenvolvimento sócio-econômico,

---

<sup>173</sup> BRASIL. Lei nº 12.305, 02 ago.2010. Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. *Resíduos sólidos*. Disponível em: <<http://institutoethos.blogspot.com/2010/08/lei-de-residuos-solidos-preocupa.html>>. Acesso em: 05 set.2010.

abrangendo a preocupação com a preservação do meio ambiente. Pressupõe o poder de regulamentação de vês que visa controlar o cumprimento de determinações originadas de normas legais, preservando ou promovendo os princípios emanados da ordem econômica.

Fiscalizar no contexto do Art. 174, segundo entendimento de Eros Roberto Grau, significa:

Prover a eficácia das normas produzidas e medidas encetadas, pelo Estado, no sentido de regular a atividade econômica. Essas normas e medidas, isso é evidente – nítido como a luz solar passando através de um cristal, bem polido –, há de necessariamente estar a dar concreção aos princípios que conformam a ordem econômica. Por isso hão de, quando atinjam a atividade econômica em sentido estrito, necessariamente configurar *intervenção sobre o domínio econômico*.<sup>174</sup>

Pelo entendimento exposto, denota-se que o Estado somente poderá exercer o seu papel de agente fiscalizador se houver preteritamente cumprido com seu papel normatizador, com vistas ao efetivo cumprimento das questões delimitadas na norma programática.

A fiscalização se verifica ao serem analisadas as condutas dos setores da economia, com o objetivo de restringir as formas abusivas que poderão de algum modo trazer onerosidades indesejadas para a sociedade.

Marlene Kempfer Bassoli discorre sobre a atuação estatal sobre o domínio econômico com vistas à fiscalização:

Por meio da **fiscalização** em que o órgão do Executivo atua para que as normas interventivas sejam cumpridas. A efetividade da intervenção sobre o domínio econômico depende, também, dos sistemas fiscalizatórios. Enquanto não houver o engajamento voluntário dos agentes econômicos em vivenciar a ética que está embutida no regime jurídico-econômico constitucional de 1988, os governos precisam investir em tecnologias para que se façam presente de modo eficiente e impor o cumprimento das normas jurídicas, dos pré-requisitos para incentivos e dos planos de caráter vinculatório cujos destinatários estão no domínio econômico.<sup>175</sup>

Será dada preferência de abordagem neste momento, à intervenção Estatal relacionada ao meio ambiente natural.

A Constituição Federal de 1988 prescreve em seu Art. 23, incisos III, VI e VII, que a competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para fins

<sup>174</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 307.

<sup>175</sup> BASSOLI, Marlene Kempfer. Intervenção do estado sobre o domínio econômico em prol da segurança humana, p. 109-132. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Arte & Ciência, 2008, p. 130-131.

de proteção de documentos; das obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; dos monumentos; das paisagens naturais notáveis; dos sítios arqueológicos; do meio ambiente; e, combater a poluição em qualquer de suas formas; preservando as florestas, a fauna e a flora.<sup>176</sup>

Os mecanismos de defesa do meio ambiente foram ampliados pela Constituição Federal de 1988, pela atribuição dada a qualquer cidadão de propor ação popular para proteger o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural, na forma do que preceitua o inciso LXXIII de seu Art. 5º.

De igual forma, também, ampliou a autonomia do Ministério Público na defesa das questões socioambientais (Art. 129 CF/88).

Muitos textos legais anteriores à Constituição de 1988 foram recepcionados por ela. Dentre eles, as Leis nº 6.938, de 31.08.1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e nº 7.347, de 24.07.1985 (Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Complementa afirmando que foi estabelecida uma distribuição melhor de competência para legislar sobre matéria ambiental entre os entes da federação brasileira.<sup>177</sup>

Oportuno acrescentar que outras inovações foram determinadas pela Constituição Federal de 1988, como, *verbi gratia*, estabelecimento de respeito ao meio ambiente e o aproveitamento racional dos recursos como um dos requisitos para caracterizar a função social da propriedade rural (Art. 186); incluídos os sítios de valor histórico como elementos do patrimônio cultural (Art. 216, V); estabelecidas disposições em defesa de grupos ditos vulneráveis como o caso dos indígenas, crianças, idosos e deficientes (Art. 231 e 203, I).

Somando às normas já elencadas anteriormente, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12.02.1998) merece especial destaque porque além de estabelecer sanções nas esferas administrativas e penais, oriundas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, amplia a tipificação dos crimes ambientais e consolida outros crimes que eram objeto de outras leis esparsas, como os códigos de caça, de pesca e florestal. A regulamentação constitucional veio esculpida no Art. 225. Não obstante a clareza da norma infraconstitucional, muitos juristas discutem acerca de pessoa jurídica poder ou não praticar crimes ambientais. Em verdade, os legisladores constituintes entenderam que ela pode delinquir e, uma vez praticando delito, deve pagar pelo crime ambiental cometido, sujeitando-

---

<sup>176</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>177</sup> BARBIERI, José Carlos. *Gestão ambiental empresarial. Conceitos, Modelos e Instrumentos*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 102.

se às penas impostas, além de outras sanções no âmbito civil e administrativo. Ressalte-se, igualmente, que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das físicas, autoras, co-autores e partícipes do mesmo fato.<sup>178</sup>

Com a finalidade de preservação ambiental, contra os abusos da ordem econômica, foi criada a Lei nº 6.938, de 31.08.1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio ambiente, já retratada no item 3.1, sendo considerada como referência em grau de valoração para a proteção ambiental, notadamente porquanto traz efetividade ao contido no Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Luís Paulo Servinskaskas afirma que se trata da lei ambiental “mais importante depois da Constituição Federal. Nela está traçada toda a sistemática necessária para a aplicação da política ambiental (conceitos básicos, objeto, princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, órgãos, responsabilidade objetiva etc.).”<sup>179</sup>

A máxima da Política Nacional do Meio Ambiente é efetivamente preservar os recursos naturais de forma harmônica, sem prejudicar o desenvolvimento sustentável ou socioeconômico, para assegurar o progresso industrial aos interesses da ordem econômica e à proteção da dignidade da pessoa humana.

Esta Lei instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, sistema responsável pela proteção e melhoria do meio ambiente, constituído por órgãos e entidades da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção ao meio ambiente, de acordo com as prerrogativas descritas em lei e, estruturado de acordo com a formalidade prescrita pelo Art. 6º, I ao VI da Lei 6.938/81.

A competência que se estabelece para a proteção ambiental, combate à poluição em todas as suas formas, preservação das florestas, fauna e flora, por ordem constitucional, é concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, de acordo com os precisos termos do Art. 23, VI e VII da Constituição Federal.

Espelhando-se no Sistema, os Estados criaram os seus próprios Sistemas Estaduais do Meio Ambiente para integrar as ações ambientais de diferentes entidades públicas nesse âmbito. Embora aprovada em 1981, sua efetivação deslanchou efetivamente ao final dessa década, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trouxe como

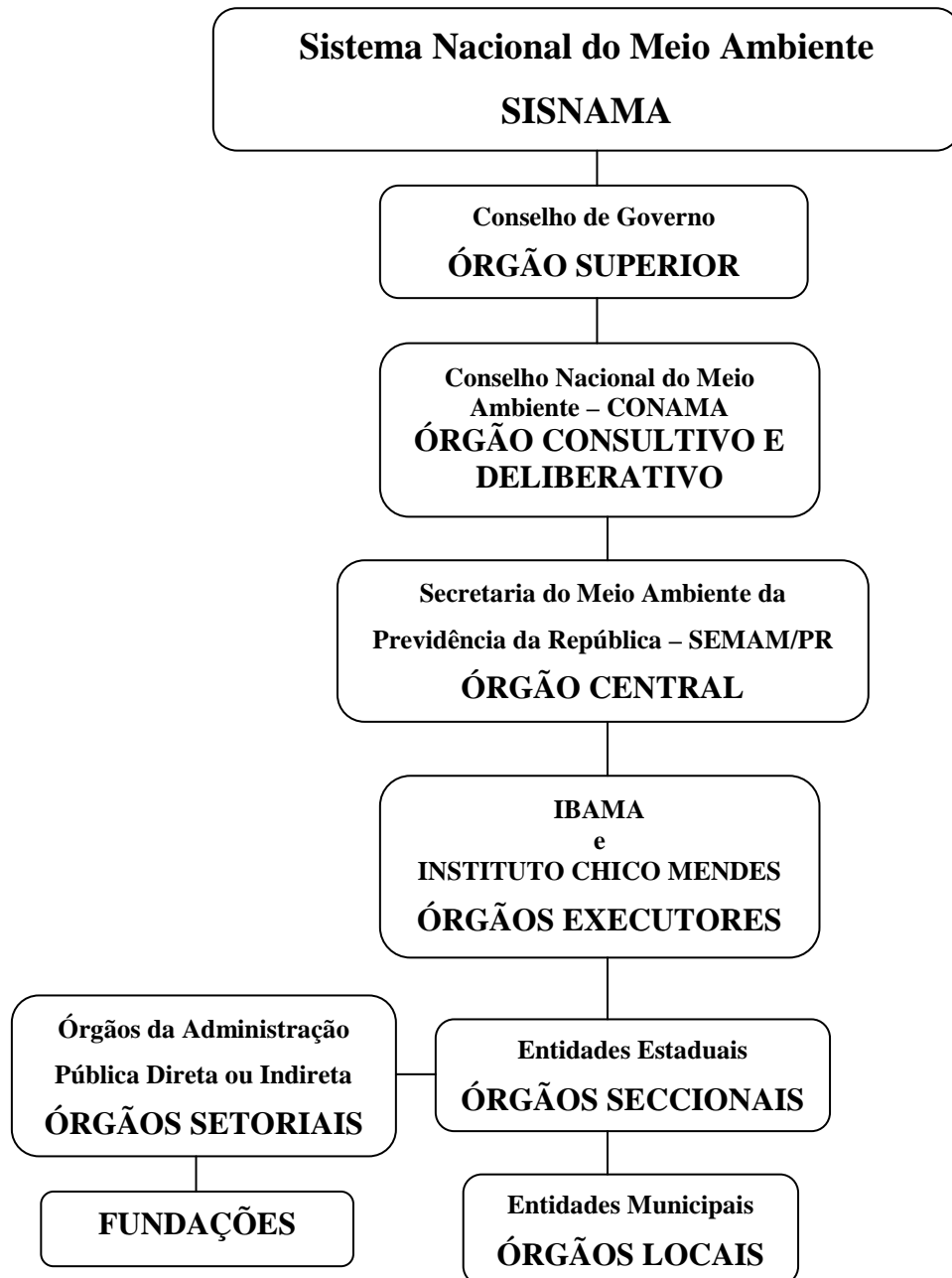
---

<sup>178</sup> BARBIERI, José Carlos. *Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 106-107.

<sup>179</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 129.

inovação, também, a responsabilidade objetiva do poluidor. Este fica obrigado, independentemente da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por suas atividades.<sup>180</sup>

Apresenta-se para fins de ilustração e melhor compreensão sobre a estruturação do SISNAMA, o organograma abaixo:



**Ilustração 6** – De acordo com o Art. 6º, I ao VI, da Lei nº 6.938/81 e o Decreto nº 99.274/1990, que o regulamenta. Fonte: Barbieri (2007, p. 100).

<sup>180</sup> BARBIERI, José Carlos. *Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 100.



Os componentes deste Sistema possuem finalidades distintas que se apresentam:

I – *Órgão Superior*: o *Conselho de Governo*, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional e nas diretrizes governamentais para o Meio Ambiente e Recursos Ambientais (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.1990);

II – *Órgão Consultivo e Deliberativo*: o *Conselho Nacional do Meio Ambiente* – CONAMA, com a finalidade de estudar, assessorar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.1990);

III – *Órgão Central*: a *Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República*, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas ao meio ambiente (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.1990);

IV – *Órgãos Executores*: são dois – o *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis* – IBAMA, e o *Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade* – INSTITUTO CHICO MENDES, criado pela Medida Provisória 366, de 26.4.2007 (convertida na Lei 11.516, de 28.11.2007), com o que a execução da gestão ambiental ficou dividida entre esses dois órgãos (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.1990);

V – *Órgãos Setoriais*: órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação e qualidade ambiental ou de disciplina do uso de recursos ambientais;

VI – *Órgãos Seccionais*: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental (Secretarias de Meio Ambiente, Conselhos Estaduais do Meio Ambiente, empresas de meio ambiente como a CETESB – Cia. Estadual de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente, de São Paulo) (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.1989);

VII – *Órgãos Locais*: órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas respectivas áreas de jurisdição (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.1989).<sup>181</sup>

Por esta normatização os Estados e os Municípios, na esfera de suas respectivas competências e em suas áreas de jurisdição, poderão elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados ao meio ambiente, sempre em observância aos que foram estabelecidos pelo CONAMA.

Todos estes órgãos têm o chamado poder de polícia para fiscalizar, deliberar, determinar e aplicar sanções administrativas, desde que nas áreas de suas competências.

<sup>181</sup> BRASIL. Lei nº 6.938 de 31.08.1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 10 jul.2010.

Não obstante todas as prerrogativas concedidas ao SISNAMA verificam-se alguns problemas para sua implementação como a ausência de capilaridade, ou seja, capacidade de fazer chegar suas ações o mais próximo possível dos cidadãos, escassez de recursos financeiros e de pessoal e falta de base consolidada. Entende-se que para fortalecer o SISNAMA deve ocorrer um aumento da base de sustentação e de controle social das políticas ambientais, aumentar e fortalecer espaços de debates, negociações e deliberações políticas ambientais para o país, com inclusão da sociedade civil organizada (ONG's), associações, sindicatos, empresários.<sup>182</sup>

O CONAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31.08.1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06.06.1990, é órgão presidido pelo Ministro do Meio Ambiente e sua Secretaria Executiva é exercida pelo Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente.

É da competência do CONAMA a criação de normas, realizações de estudos de impactos ambientais, tomadas de decisões relacionadas a multas e outras penalidades, perda ou restrição de benefícios fiscais, assim como outras prerrogativas abaixo delineadas:

Deve estabelecer, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, dos demais órgãos integrantes do SISNAMA e de Conselheiros do CONAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios e supervisionado pelo referido Instituto.

Privativamente institui normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes. Igualmente no que diz respeito à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Promove os critérios técnicos para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação e a forma de sistematização de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais.

Sempre que for necessário e assim entender determina a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como às entidades privadas, informações, notadamente as indispensáveis à apreciação de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, em especial nas áreas consideradas patrimônio nacional.

---

<sup>182</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE: *Sisnama*. banco de dados. Disponível em: <[http://www.paralelos.psc.br/meio\\_ambiente/sisnama/arqs/resumo.pdf](http://www.paralelos.psc.br/meio_ambiente/sisnama/arqs/resumo.pdf)>. Acesso em: 20 jul.2010.

Segundo redação conferida pela Lei nº 7.804/1989, o Poder Executivo está autorizado a criar uma Fundação – organização de interesse público sem fins lucrativos – de apoio técnico científico às atividades do IBAMA (Art. 6º, § 4º, Lei nº 6.938/81).

Define a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Deve acompanhar a execução do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como também incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Avalia regularmente a prática de providências concretas e a execução da política e normas ambientais do País, estabelecendo sistemas de indicadores, promovendo a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente, com recomendação ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no inciso X do art. 9º da Lei 6.938, de 1981.

E, por fim, elabora, aprova e acompanha a implementação da Agenda Nacional do Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente e, por fim prepara o seu regimento interno.

Com análise das competências anteriormente expostas, observa-se que para a obtenção efetiva da sustentabilidade há que se integrar e capacitar todos os conselhos e órgãos que compõem o SISNAMA, para que, por meio de articulações desses próprios órgãos e com desenvolvimento de gestão ambiental, consolidem-se resultados favoráveis contra as agressões constantes contra o meio ambiente.

Dentro do contexto do SISNAMA destacam-se, para fins de ilustração deste trabalho, o IBAMA e o INSTITUTO CHICO MENDES.

O Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA é uma entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, com prerrogativas de exercer o poder de polícia em nível federal; executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e executar ações supletivas da União, de acordo com a legislação ambiental vigente.

De acordo com as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente, cabe-lhe ainda desenvolver ações federais seguintes: proposição e edição de normas e padrões de qualidade ambiental; zoneamento ambiental; avaliação de impactos ambientais; licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor, entre outras, enumeradas no Art. 2º do Decreto nº 6.099, de 26.04.2007.<sup>183</sup>

O Instituto Chico Mendes também é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar ações de política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais e renováveis, apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade; e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação estabelecidas pela União.<sup>184</sup>

O Art. 78 do Código Tributário Nacional define o poder de polícia como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O poder de polícia é amplo e abrange a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde, o controle de publicações, a segurança das construções e dos transportes, a segurança nacional e especialmente a proteção do meio ambiente, por meio de atuação dos seus órgãos competentes.<sup>185</sup>

---

<sup>183</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 226-227.

<sup>184</sup> Op. cit., p. 228.

<sup>185</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 572.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que “o poder de polícia não pode ser concedido a um particular e que a Administração não pode se despojar de suas responsabilidades neste domínio.”<sup>186</sup>

Trata-se de poder que tem por escopo trazer limites aos direitos individuais. No entanto, importante salientar que este poder não fica adstrito somente aos particulares, mas atinge também os entes públicos indistintamente. Não poderia ser outra a interpretação da norma constitucional na razão direta de que empresas públicas também se utilizam de recursos naturais e podem poluir ou realmente poluem o meio ambiente.

### 3.3 INTERVENÇÃO INCENTIVADORA

A intervenção do Estado por meio do fomento traz benefícios aos agentes econômicos, no sentido de lhes possibilitarem adaptação na própria ordem econômica, podendo aderir, querendo, a esta prerrogativa se entenderem que os benefícios lhe serão importantes e necessários para a consecução das diretrizes do seu investimento.

Os governos não podem mais ficar em posição de meros espectadores, devem intervir na ordem econômica para garantir o cumprimento da norma constitucional.

A Constituição Federal estabelece as competências tributárias da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios (art. 153, 155 e 156), e por sua vez podem conceder isenções os entes políticos que possuem competência para tributar.

Marcos J. V. Souto diz que podem ser definidas políticas públicas de governos para intervirem no domínio econômico por meio de fomento, como “um incentivo ao desempenho de determinada função de interesse do agente fomentador”.<sup>187</sup>

José Carlos Barbieri anota que segundo a tipologia de instrumento de política pública ambiental, os instrumentos delimitados pelos incisos I, II, III, IV, VI e IX do Art. 9º da Lei nº 6.938/81, são tipicamente de controle e comando. Por sua vez os expostos nos incisos VII, VIII, X, XI e XII, do mesmo artigo, são econômicos que podem se efetivar nas formas de incentivos fiscais, financiamentos subsidiados e outros benefícios transferidos aos particulares. Assim, os instrumentos de políticas públicas que restam mais

---

<sup>186</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 824.

<sup>187</sup> SOUTO, Marcos Jurena Villela. Estímulos positivos. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Terceiro setor empresas e estado: Nova fronteira entre o público e o privado*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 15.

contemplados pela Lei nº 6.938/81 são os de comando e controle e os administrativos são ligados às atividades dos agentes públicos.

Corroborar seu entendimento dizendo que, embora não estejam citados expressamente quer Lei nº 6.938/81 quer na Constituição Federal de 1988, outras modalidades surgem, dos quais exemplifica:

- Cobrança de tarifa pelo lançamento de despejo industrial baseado nas características dos poluentes em diversos estados (Ex: Estado do Rio de Janeiro. Decreto 8.975, de 15/5/1986;
- Exclusão da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR) das áreas de matas nativas, retirando-lhes o caráter de propriedade rural improdutiva;
- Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia conferido ao Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (Lei 10.165/2000);
- Cobrança pelo uso de recursos hídricos, conforme estabelece a Lei 9.433/1997, que instituiu a Política nacional de Recursos Hídricos.

Marlene Kempfer Bassoli, atenta às questões de intervenção do Estado no e sobre o domínio econômico, afirma que a intervenção por meio de incentivo busca a efetividade do regime econômico-constitucional, como se percebe:

Por meio de normas que **incentivem** iniciativas empresariais em favor da efetividade do regime econômico-constitucional. Estes incentivos podem ser tributários (regime jurídico da extrafiscalidade), de créditos ou de outra natureza, desde que a finalidade seja contribuir para a segurança humana, por exemplo: estimular as empresas a se instalarem nas regiões com menor desenvolvimento sócio-econômico e assim gerar empregos, renda, produção, moradias, agilizando o fluxo da economia; incentivar que novas micro e pequenas empresas sejam criadas para gerar novas oportunidades de ocupação econômica e fortalecer a concorrência; construir políticas públicas que estimulem as empresas a gerar e manter empregos para se aproximar dos índices econômicos que indicam quando uma economia está nos limites do pleno emprego; incentivar condutas empresariais que cumpram função social e, preferencialmente, aqueles que voluntariamente se dediquem a atitudes de responsabilidade social.<sup>188</sup>

No Direito brasileiro a competência tributária é a capacidade dos Entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios – Art. 23 CF/88), observadas limitações constitucionais e com suporte no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966,

---

<sup>188</sup> BASSOLI, Marlene Kempfer. Intervenção do estado sobre o domínio econômico em prol da segurança humana, p. 109-132. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Arte & Ciência, 2008, p. 131.

Art. 6º e seguintes), de criar e administrar tributos. Quando o poder de tributar do Estado é aplicado, indistintamente, a toda a sociedade, estará atuando fiscalmente.

Por outro lado, quando a atividade estatal é reduzida para alguns setores da economia, com o objetivo de estimular determinada atividade, grupo ou valor juridicamente protegido, estará atuando extrafiscalmente. Neste particular, a concessão de benefícios fiscais pode se realizar pela supressão ou diminuição da carga tributária, como forma de estimular o setor e o que é conveniente para a ordem jurídica.

Como leciona Bezerra Falcão, a extrafiscalidade “é a atividade financeira que o Estado exercita sem o fim precípua de obter recursos para o seu erário, para o fisco, mas sim com vistas a ordenar ou reordenar a economia e as relações sociais.”<sup>189</sup>

Assim, a aceitação de incentivos fiscais deve ser cuidadosamente examinada, com vistas à redistribuição de riquezas e ao desenvolvimento econômico.

Marco André Vinhas Catão entende que:

[...] as normas veiculadoras de incentivo fiscal seriam normas de organização do estado, com função promocional e sob uma perspectiva funcionalista. São concebidas sob os pilares da Intervenção do Estado no domínio Econômico, através da extrafiscalidade. São os incentivos fiscais autolimitação ao poder de tributar, que não se qualificam como sanção, cujo exercício está sujeito às limitações e aos princípios constitucionais, tributários ou não.<sup>190</sup>

Incentivo ou fomento previsto no Art. 174 e seus parágrafos, é a função normativa e reguladora da atividade econômica voltada para o estímulo da economia. Pode ser realizado por meio de incentivos fiscais, empréstimos e subsídios e custeio das intervenções descritas no Art. 149 CF/88 (CIDES – Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico).

Os incentivos estão no campo da extrafiscalidade. Por meio dos incentivos fiscais a pessoa política tributante estimula os contribuintes a fazerem algo que a ordem jurídica considera conveniente ou necessário. Algumas vezes os incentivos fiscais se manifestam por meio de imunidades ou sob a forma de isenções. Estes incentivos somente serão válidos se forem concedidos do exercício ou do não exercício da competência tributária da pessoa política que os concede.

---

<sup>189</sup> BEZERRA, Falcão. *Tributação e mudança social*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 48.

<sup>190</sup> CATÃO, Marcos André Vinhas. *Regime jurídico dos incentivos fiscais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 8.

A extrafiscalidade também se manifesta pelos desestímulos fiscais que estimulam contribuintes a não assumirem condutas que, embora lícitas, são havidas por impróprias sob o aspecto político, econômico e social.<sup>191</sup>

Os tributos que são criados dessa forma preservam diversos bens jurídicos constitucionalmente previstos como é o caso dos impostos prediais urbanos e rurais progressivos, isenções sobre exportações e importações, sempre observadas as limitações impostas aos Poderes Públicos, pelo Art. 150 da Constituição Federal.

Desta forma a extrafiscalidade, no campo ambiental, deve ser aplicada de forma excepcional, em vista de que os seus benefícios são instrumentos operacionais que tem por finalidade o incentivo de comportamentos necessários para a preservação do meio ambiente de acordo as determinações constitucionais e com a capacidade contributiva do contribuinte, observados os objetivos de interesse público social e econômico.

Os benefícios fiscais podem ser divididos em “*stricto sensu* ou estáticos” ou “*latu sensu* ou dinâmicos”. Os primeiros têm por condão beneficiar contribuintes que já realizaram suas ações, frente às questões econômicas, sociais e ambientais. Os segundos têm por finalidade estimular os contribuintes a realizarem essas mesmas ações.

Neste particular José Casalta Nabis apresenta seu entendimento:

Com distinção que há a fazer em sede dos benefícios fiscais, separando os benefícios fiscais estáticos ou benefícios fiscais *stricto sensu*, dos benefícios fiscais dinâmicos, incentivos ou estímulos fiscais. [...] Os primeiros dirigem-se, em termos estáticos, a situações que, ou porque já se verificaram (encontram-se, portanto, esgotadas), ou porque, ainda que não se tenham verificado ou verificado totalmente, não visam ao menos diretamente, a incentivar ou estimular, mas tão-só beneficiar por superiores razões de política geral de defesa, externa, econômica, social, cultural, religiosa etc. Por seu turno, os segundos visam incentivar ou estimular determinadas atividades, estabelecendo, para o efeito, uma relação de vantagens atribuídas idades e as atividades estimuladas em termo de causa efeito.<sup>192</sup>

Os benefícios fiscais estáticos compreendem as imunidades tributárias (formas de limitação do Estado em tributar) e as isenções (modalidades de incentivo fiscal).

Thaís Bernardes Maganhini apresenta duas correntes doutrinárias que conceituam as isenções fiscais. A primeira baseia-se especificamente no contido no Art. 175 da Constituição

---

<sup>191</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima. A concessão de incentivos fiscais como instrumentos econômicos para a proteção ambiental e a aplicação do princípio da igualdade tributária, p. 95-108. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Arte & Ciência, 2008, p. 104-105.

<sup>192</sup> Op. cit., p. 426.



Federal de 1988, como forma de exclusão dos créditos tributários; enquanto a segunda, defendida por maior número de doutrinadores, interpreta a isenção como modalidade de não incidência tributária, ou seja, defende que só ocorrerá isenção caso uma lei de incentivo suspenda os efeitos da lei que criou o tributo.<sup>193</sup>

No que diz respeito aos benefícios fiscais dinâmicos, são traduzidos pelos chamados incentivos fiscais, matéria que se tratará com mais aprofundamento neste estudo.

Segundo Alejandro Altamirano os incentivos fiscais e os benefícios são:

Grandes instrumentos para estimular os empresários a preservar a natureza, em virtude de compensar parte dos gastos efetuados em tecnologias limpas investidos em sua atividade econômica. Além disso, a preservação ambiental é interesse de todos, inclusive do Estado. Por isso entende-se que os incentivos fiscais são formas de o Estado colaborar com o particular na preservação do meio ambiente, mesmo que desta forma tenha que renunciar receitas para assegurar um dos preceitos constitucionais, que é a preservação do meio ambiente para futuras gerações, conforme Art. 225 da Constituição Federal.<sup>194</sup>

Uma questão que surge com frequência é saber se detectando-se um benefício fiscal que foi concedido de forma a afastar de sua abrangência contribuintes em uma mesma situação que os incluídos nos termos da lei deve-se estender judicialmente o benefício aos excluídos pela lei, ou simplesmente declarar inválido o benefício? Seria conveniente não considerar o benefício concedido de forma imperfeita pelo legislador?

O fundamental, nestes casos, é verificar os contornos materiais e a finalidade específica da política fiscal ou extrafiscal que fundamentou a concessão do benefício (isenção total ou parcial, redução da base de cálculo, atribuição de créditos presumidos etc.). Se estivermos dentro de um privilégio odioso, sem qualquer respaldo de interesse público os favorecidos devem ter estas situações analisadas pelo Poder Judiciário. Se for verificado que a arbitrariedade está, não na própria existência do benefício fiscal, mas sim na vedação deste ser usufruído por outros contribuintes na mesma situação daqueles que foram contemplados pela lei, a solução mais razoável parece mesmo a de estender tal benefício. Não há que se falar

---

<sup>193</sup> MAGANHINI, Thaís Bernardes. *O desenvolvimento econômico sustentável ante os benefícios fiscais*. Disponível em: <<http://www.idtl.com.br/artigos/217.pdf>>. Acesso em: 20 jul.2010.

<sup>194</sup> ALTAMIRO, Alejandro C. El derecho constitucional a un ambiente sano: derechos humanos y su vinculación con el derecho tributario. In: MARTINS, James (Org.). *Tributação e meio ambiente*. vol. 2. Curitiba: Juruá, 2002, p. 80.

aqui, em atuação do legislador positivo, pois, então, estará em jogo o ferimento de um direito fundamental cuja reparação não pode ficar à mercê de considerações formais.<sup>195</sup>

No que diz respeito aos incentivos para determinado setor da economia, a intervenção estatal se dá pela “função de fomento”. Estes estímulos podem ocorrer de várias formas, como por meio de benefícios fiscais, empréstimos e subsídios, em acordo com o Art. 174 da Constituição.

Incentivos fiscais representam isenções ou reduções de tributos, voltadas a proporcionar benefícios maiores à coletividade, como geração de renda e de novos empregos, por exemplo, de forma a neutralizar a perda de receita, diante da não arrecadação, e até mesmo motivar novas arrecadações no futuro em razão do mesmo fomento proporcionado à atividade econômica.

Alfredo Augusto Becker ao retratar o tributo como modo de intervenção na economia demonstra que ocorrem os incentivos fiscais, como se verifica:

A principal finalidade de muitos tributos (que continuarão a surgir em volume e variedade sempre maiores pela progressiva transfiguração dos tributos de finalismo clássico ou tradicional) não será a de um instrumento de arrecadação de recursos para o custeio de despesas públicas, mas a de um instrumento de intervenção estatal no meio social e na economia privada.<sup>196</sup>

Os instrumentos mais eficazes para incentivar os diversos setores da atividade econômica, na questão ambiental, são os incentivos fiscais. Estes fatos surgem com clareza uma vez que os incentivos são benefícios calculados e previamente estipulados para aqueles que se preocupam com a preservação ambiental.

A intervenção mediante incentivo demonstra o Estado como promotor da economia. Anteriormente à Constituição Federal de 1988, esta modalidade de intervenção era conhecida por fomento, que consiste em proteger, estimular, promover, apoiar. Sem a necessidade de o Estado empregar meios de coação as atividades particulares satisfaziam necessidades ou conveniências de caráter geral. A própria Constituição já determinou apoio, estímulo e

---

<sup>195</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima. A Concessão de incentivos fiscais como instrumentos econômicos para a proteção ambiental e a aplicação do princípio da igualdade tributária, p. 95-108. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Arte & Ciência, 2008, p. 103-104.

<sup>196</sup> BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 536.

favorecimento a atividades específicas: o cooperativismo e o associativismo, as microempresas, nos termos dos artigos 174, §§ 3º e 4º e 179.<sup>197</sup>

A intervenção do Estado por meio de fomento deve ser de interesse dos agentes econômicos para que possam ser partícipes do processo de desenvolvimento. Em um Estado de ideologia social de direito, este desenvolvimento deve ser interpretado como politização do processo de desenvolvimento, ou seja, como processo de mudança sociológica, inter-relacionado de fatores, que seja processo dentro do universo social.

Souto Maior Borges citado por Marcos André Vinhas Catão delimita que:

A noção genérica de incentivos fiscais abrange ou pode abranger, além das isenções, outras espécies tributárias, como a alíquota reduzida (esta poderá ser reconduzida à categoria das **isenções** parciais ou **reduções** do tributo, que operam também pelo expediente técnico da redução da base de cálculo), bonificação, deduções para depreciação acelerada, suspensão do imposto, crédito do imposto para aplicação em determinados investimentos etc. (grifos no original)<sup>198</sup>

Com as reduções ou isenções dos tributos por meio da intervenção tributária do Estado, por indução, há um estímulo das atividades econômicas para cumprirem com as práticas econômicas, sem afetar o meio ambiente. Ao revés, o desrespeito ao cumprimento das normas positivadas, o não cumprimento da atividade ecologicamente correta, traz o agravamento da tributação.

No mesmo sentido Francisco Calderaro citado por Gabriel Lacerda Troianelli, em sua pesquisa apresenta:

Costuma-se denominar “incentivos fiscais” a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos pagos etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do crédito tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país.<sup>199</sup>

<sup>197</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 808.

<sup>198</sup> BORGES, Souto Maior. Subvenção financeira: isenção e dedução tributárias. In: Revista de Direito Público. São Paulo, n. 41-42, *apud* CATÃO, Marcos André Vinhas. *Regime jurídico dos incentivos fiscais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 14.

<sup>199</sup> CALDERARO, Francisco R. S. Incentivos fiscais à exportação. São Paulo: Resenha Tributária, 1973, p. 17, *apud* TROIANELLI, Gabriel Lacerda. *Incentivos setoriais e crédito-prêmio de IPI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17-18.

Para a implementação de políticas públicas o Estado deve definir questões jurídicas que incidirão sobre direitos e obrigações dos particulares, para que a nova realidade econômica que se apresente seja vista como favorável. Neste sentido Washington Peluso Albino de Souza sugere que:

Os tipos de incentivos dirigidos com o intuito de fortalecer o empresariado ou de ativar determinado setor da economia, assim como os “planos de recuperação” ante a “estagnação”, a “recessão” com efeitos como o “desemprego”, têm correspondência nas “necessidades de desenvolvimento”, nas “necessidades de emprego”, que à política econômica cumpre atender, e têm no Direito Econômico o modo de fazê-lo em bases jurídicas.<sup>200</sup>

Os incentivos fiscais não trazem em si o desígnio de arrecadação para o Estado, com a finalidade do custeio de despesas públicas, mas tão-somente se apresentam como uma forma de estímulo para a atividade econômica da iniciativa privada, influenciando diretamente nas suas condutas e propiciando uma cultura ambientalmente protecionista.

#### 3.4 INTERVENÇÃO POR MEIO DE PLANOS NACIONAIS E A IMPORTÂNCIA DE EXECUÇÃO POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Esta modalidade de intervenção se apresenta como um meio pelo qual o Poder Público, presente Estado Democrático de Direito, se utiliza para promover o desenvolvimento sócio-econômico, mediante apresentação de diretrizes de conduta, para atingir ao fim proposto.

A pormenorização do planejamento se verifica mediante utilização de políticas públicas que podem ser denominadas de políticas econômicas gerais, setoriais, conjunturais, fiscais, orçamentárias, monetárias, preços, cambiais, comércio exterior e outras. Não obstante o texto constitucional preceitue que o planejamento tem caráter vinculatório para os governos e indicativo para a iniciativa privada, é indiscutível que as diretrizes nele estabelecidas e detalhadas por meio de políticas sócio-econômicas têm

---

<sup>200</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005, 157.

reflexos na atividade econômica e podem influenciar em decisões na gestão das empresas.<sup>201</sup>

Por meio de planejamento o Estado fornece diretrizes que deverão nortear políticas públicas, conforme entendimento de Marlene Kempfer Bassoli, *in verbis*:

Por meio de **planejamento**, quando estabelece diretrizes que deverão nortear políticas públicas entre elas, políticas econômicas, que, em regra, têm forte influência na definição das políticas empresariais. Organização, eficiência, resultados, são valores que necessariamente direcionam as decisões empresariais e eles são os fundamentos axiológicos do planejar. Assim, quando os governos demonstram por meio do planejar quais políticas pretendem, os agentes econômicos podem ser tocados e para este rumo enveredar. No entanto, para que tais políticas sejam constitucionais, devem priorizar aquelas que efetivamente gerem a segurança humana.<sup>202</sup>

É uma forma de intervenção estatal na economia, domínio econômico, com base numa organização das atividades econômicas, preparando a economia para investimentos futuros, transformando a realidade existente em concretização de objetivos que já se encontram previamente estabelecidos.

Eros Roberto Grau diz ser esta intervenção:

A forma de ação estatal caracterizada pela previsão de comportamentos econômicos e sociais futuros, pela formulação explícita de objetivos e pela definição de meios de ação coordenadamente dispostos, mediante a qual se procura ordenar, sob o ângulo macroeconômico, o processo econômico, para melhor funcionamento da ordem social, em condições de mercado.<sup>203</sup>

Por intermédio desta atuação que o Estado implementa, vale dizer, leva à prática providências concretas que devem ser alcançadas visando o desenvolvimento sócio-econômico do País.

José Afonso da Silva apresenta o seguinte entendimento a respeito desta intervenção:

---

<sup>201</sup> BASSOLI, Marlene Kempfer; CANDIL, Sérgio Luiz. *A intervenção do estado sobre o domínio econômico por meio de fomentos condicionados aos critérios de certificações de sistema de gestão da responsabilidade social*. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2177.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2177.pdf)>. Acesso em: 22 jul.2010.

<sup>202</sup> BASSOLI, Marlene Kempfer. Intervenção do estado sobre o domínio econômico em prol da segurança humana, p. 109-132. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Arte & Ciência, 2008, p. 130-131.

<sup>203</sup> GRAU, Eros Roberto. *Planejamento econômico e regra jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 45.

Em verdade, o que ocorre é que o plano se considera imperativo sempre para o setor público. Por isso, nos países de economia centralizada de tipo socialista, a imperatividade do plano é consequência de que as entidades econômicas são integrantes do setor público, não havendo distinção entre economia pública e economia privada, como se dá nos países de economia de mercado ou descentralizada. Nestes, o plano é imperativo também para o setor público, mas, como há um setor privado da economia, regido pelo princípio da iniciativa particular, o plano, em relação a ele, costuma ser indicativo, servindo-se de mecanismos indiretos para atraí-lo ao processo de planejamento.<sup>204</sup>

O Art. 174 da Constituição Federal ressalta a intervenção do Estado com a finalidade de planejamento, superando discussões quando define que é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, estabelecendo em seu § 1º que “a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais”.<sup>205</sup>

Visualiza-se, da leitura da norma citada, que processo de planejamento é instrumentalizado por meio da elaboração de planos nacionais e regionais, na forma do que determina o inciso IV, do Art. 48 da norma constitucional vigente. Não esquecer, igualmente, que os planos devem ser elaborados em atendimento ao chamado plano plurianual capitulado nos artigos 48, II e 165, § 4º da CF/88.

Outros exemplos são extraídos da norma constitucional como a competência e atribuição da União em elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (Art. 21, IX, CF); Ao Estado, mediante lei complementar, podem instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes para integrar a organização o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (Art. 25, § 3º, CF); e, ao Município no que diz respeito ao ordenamento do território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, com necessidade de plano diretor em cidades com mais de vinte mil habitantes (Art. 30, VIII e 182, § 2º, CF).

O regime jurídico adotado é traduzido pelo critério do urbanismo em face à utilização do solo, com necessidade de imposição de medidas para sua proteção, que podem ser preventivas ou repressivas.

---

<sup>204</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 810.

<sup>205</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Normalmente as políticas públicas se exteriorizam por meio de planos, não obstante com eles não se confundam. É de caráter geral como Plano Nacional de Desenvolvimento, ou de caráter setorial quando se trata p.ex. de Plano Nacional de Saúde, Plano Nacional de Educação etc. Nestes casos o instrumento normativo do plano é a lei que deve ser cumprida em seus estritos termos.<sup>206</sup>

A doutrina tem comentado excessivamente sobre a obrigatoriedade ou não destes planos, em face ao valor jurídico intrínsecos a eles próprios, para que se conclua se os comandos das previsões do plano vinculam ou não os sujeitos econômicos. Se vincularem a todos, estar-se-á diante de um *plano imperativo*, trazendo em seu contexto formas impositivas para a coletividade, como conjunto de normas obrigatórias de conduta. Caso contrário o plano será *indicativo*, vale dizer, apenas como sugestão do Poder Público à coletividade, oferecendo estímulos para persuadir ou dissuadir os indivíduos ou grupos a ajustarem-se aos seus ditames normatizados. Há, portanto, a liberdade de se ajustarem ou não.<sup>207</sup>

Douglas Yamashita interpreta que:

Muito embora indicativo e não obrigatório para o setor privado, o planejamento econômico implementável por meio de Contribuições de Intervenção acrescenta um elemento negativo ao cálculo de custo/benefício nas ações econômicas dos agentes do setor privado, tendo poder de influência sobre as decisões do *homo economicus*. Neste sentido, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico é um instrumento de planejamento econômico.<sup>208</sup>

Os planos são, fundamentalmente, normas-objetivo na concepção de Eros Roberto Grau, isto é: “normas que definem fins a alcançar. O significado da cláusula final no Art. 174 da Constituição de 1988: *a realização dos objetivos visados pelos planos nacionais e regionais de desenvolvimento é determinante para o setor público, porém meramente indicativa para o setor privado.*”<sup>209</sup>

O Estado, diante das necessidades humanas da sociedade contemporânea, busca se adequar, na sua estrutura e na técnica de governo, por meio de novas formas de ação

<sup>206</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 258-259.

<sup>207</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 809-810.

<sup>208</sup> YAMASHITA, Douglas. Contribuições de intervenção no domínio econômico, p. 322-346. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Contribuições de intervenção no domínio econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 339.

<sup>209</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 310.

administrativa e de controle de sua atividade, às realidades e se depara, de um lado, com a amplitude dos fins que deve preservar, quais sejam: a liberdade, a propriedade e os direitos individuais (que reivindicam os cidadãos), o desenvolvimento econômico, o equilíbrio e o bem-estar social, a saúde, a habitação, a cultura, a segurança, o meio ambiente sustentável, a assistência social etc.; e, de outro, a complexidade dos problemas econômicos e interesses políticos que sempre estão presentes no outro pêndulo da balança.<sup>210</sup>

O planejamento não comporta em si modalidade de intervenção, mas simplesmente um método ou forma de ação racional, contextualizada pela previsão de comportamentos econômicos e sociais futuros, pela formulação explícita de objetivos e pela definição de meios de ação coordenadamente dispostos.<sup>211</sup>

Como forma de efetivação do desenvolvimento sócio-econômico em virtude da intervenção do Estado sobre a ordem econômica, objetiva alcançar os fins constitucionais elencados no Art. 170 da Constituição Federal.

É o planejamento que confere consistência racional à atuação do Estado (previsão de comportamentos, formulação de objetivos, disposição de meios), instrumentando o desenvolvimento de políticas públicas, no horizonte do longo prazo, voltadas à condução da sociedade a um determinado destino.<sup>212</sup>

Necessário destacar a princípio, os modos de execução dos planos por meio de políticas públicas. De início cabe a explicação do que sejam estas políticas no contexto que ora se analisa.

Importante compreender o que efetivamente são políticas públicas, para que se perceba com clareza a forma de sua ingerência junto à sociedade e ordem econômica. Tratam-se de ações do poder público, desencadeadas pela União, Estados e Municípios, emanando normas de procedimento em suas relações com a sociedade. Estas políticas são manifestadas por meio de instrumentos, como leis, decretos, portarias, atos, programas, sempre com o aporte de recursos pelo poder público para efetivação dos seus objetivos, sempre em observância ao princípio da legalidade.

Alguns exemplos desta instrumentalização estatal são relacionados com a Política ambiental (Política Nacional do Meio Ambiente), de geração de emprego, reforma agrária,

---

<sup>210</sup> ADRI, Renata Porto. *Planejamento estatal e democracia*. Disponível em: <<http://www.iedc.org.br/REID/?CONT=00000033>>. Acesso em: 20 jul.2010.

<sup>211</sup> GRAU, Eros Roberto. *A Ordem econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 309.

<sup>212</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *O desenvolvimento ameaçado: perspectivas e soluções*. São Paulo: Unesp, 1988, p. 94.



saúde (SUS), assistência social, previdência social, educação (Lei de Diretrizes e Bases, Fundo Nacional de Educação), habitação, tributária etc.

Elaborar uma política pública significa definir *quem* decide *o quê*, *quando*, com que *conseqüências para quem*. São definições relacionadas com a natureza do regime político em que se vive, com o grau de organização da sociedade civil e com a cultura política vigente.<sup>213</sup>

Gilberto Bercovici entende que uma vez “identificado o fim coligido pelo legislador constituinte, cumpre identificar as ações consideradas prioritárias e a maneira prevista para sua realização, se de opção indicativa ou normativamente vinculantes.”<sup>214</sup>

A expressão política pública se apresenta sob a forma de um programa de ação governamental num setor da sociedade ou num espaço geográfico. Abrange decisões de natureza mais ou menos imperativa, trazendo em si a coerção de forma explícita ou implícita, uma vez que afeta a situação de indivíduos, grupos ou organizações. Define, obrigatoriamente, fins ou objetivos a atingir, por exemplo, melhorar o atendimento nos postos de saúde.<sup>215</sup>

Para que o Estado possa influenciar quanto à sua intervenção na sociedade civil, é elaborada uma série de mecanismos jurídicos para que sua atuação ocorra a contento. Neste contexto o instrumento utilizado para a promoção dessa participação perante as relações sociais são as políticas públicas.

Flávio Galdino diz que a aplicação das políticas públicas traz conflitos entre as camadas sociais, porque aquelas implicam em escolhas que resultam no atendimento de um interesse em detrimento de outros, conforme delimita:

Diante da escassez de recursos, alguns direitos serão suprimidos em detrimento de outros, por mais imprescindíveis. As escolhas, desta forma, significam o conteúdo ético das escolhas políticas, “escolhas realmente trágicas”. Por conseguinte essas escolhas significarão uma opção trágica no sentido de que, em certa medida, algum dos direitos não será atendido.<sup>216</sup>

<sup>213</sup> TEIXEIRA, Elenaldo Celso. *O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade*. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a\\_pdf/03\\_aatr\\_pp\\_papel.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf)>. Acesso em: 09.07.2010.

<sup>214</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Desigualdades regionais, estado e constituição*. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 241.

<sup>215</sup> MEDAUAR, Odete. Alcance da proteção do meio ambiente pela via jurisdicional: controle das políticas públicas ambientais, p. 219-257. D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; JUNIOR, Nelson Nery; MEDAUAR, Odete (Coord.). *Políticas públicas ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.222.

<sup>216</sup> GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 159.

O fundamento das políticas públicas é a existência de direitos sociais, que necessitam de prestações positivas do Estado a fim de se concretizarem. Enquanto os direitos individuais consistem em liberdades individuais, os direitos sociais consistem em prestações.

Thiago Lima Breus apresenta seu entendimento com relação à concretização de políticas públicas, conforme se observa:

A efetivação de uma política pública, de qualquer natureza, está relacionada com a qualidade do processo administrativo que precede a sua realização e que a implementa. As informações sobre a realidade a transformar, a capacidade técnica e a vinculação profissional dos servidores públicos, a disciplina jurídica dos serviços públicos determinarão em concreto os resultados da política pública como instrumento de desenvolvimento.<sup>217</sup>

Para a implementação de políticas públicas e seu efetivo controle, o Estado tem que disponibilizar recursos visando a concretização de suas finalidades que são impostas em observância ao princípio da legalidade.

Celina Souza diz que as políticas públicas na sua essência estão ligadas fortemente ao Estado este que determina como os recursos são usados para o benefício de seus cidadãos, onde faz uma síntese dos principais teóricos que trabalham o tema das políticas públicas relacionadas às instituições que dão a ultima ordem, de como o dinheiro sob forma de impostos deve ser acumulado e de como este deve ser investido, e no final fazer prestação de conta pública do dinheiro gasto em favor da sociedade.<sup>218</sup>

O corte metodológico deste trabalho será dado nas políticas públicas ambientais que possuam reflexos diretos ou indiretos em relação ao setor empresarial, com vistas às suas efetivas concretizações.

José Carlos Barbieri define política pública ambiental e seus instrumentos de ação como sendo:

O conjunto de objetivos, diretrizes e instrumentos de ação que o poder público dispõe para produzir efeitos desejáveis sobre o meio ambiente [...] Esses instrumentos pode ser explícitos ou implícitos. Os primeiros são criados para alcançar efeitos ambientais benéficos específicos, enquanto os segundos alcançam tais efeitos pela via indireta, pois não foram criados para isso. Por exemplo, uma lei para ordenar o trânsito de veículos numa grande cidade e evitar congestionamentos, acabará indiretamente melhorando a qualidade do ar, reduzindo o nível de ruído e a utilização de recursos, pois

---

<sup>217</sup> BREUS, Thiago Lima. *Políticas públicas no estado constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 223.

<sup>218</sup> SOUZA, Celina. *Políticas públicas: uma revisão da literatura*. In: Sociologias nº 16. Jun./dez.2006, p. 20-45.

os veículos podem trafegar com marchas mais leves. Investimentos em educação tornam as pessoas mais conscientes dos problemas ambientais.<sup>219</sup>

Os instrumentos de políticas públicas ambientais são classificados em três grupos, quais sejam, os de comando e controle, os econômicos e outros de acordo com o que se visualiza do quadro abaixo:

<b>Gênero</b>	<b>Espécies</b>
Comando e controle	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Padrão de emissão</li> <li>• Padrão de qualidade</li> <li>• Padrão de desempenho</li> <li>• Padrões tecnológicos</li> <li>• Proibições e restrições sobre produção, comercialização e uso de produtos e processos</li> <li>• Licenciamento ambiental</li> <li>• Zoneamento ambiental</li> <li>• Estudo prévio de impacto ambiental</li> </ul>
Econômico	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tributação sobre poluição</li> <li>• Tributação sobre uso de recursos naturais</li> <li>• Incentivos fiscais para reduzir emissões e conservar recursos</li> <li>• Remuneração pela conservação de serviços ambientais</li> <li>• Financiamentos em condições especiais</li> <li>• Criação e sustentação de mercados de produtos ambientalmente saudáveis</li> <li>• Permissões negociáveis</li> <li>• Sistema de depósito-retorno</li> <li>• Poder de compra do Estado</li> </ul>
Outros	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apoio ao desenvolvimento</li> <li>• Educação ambiental</li> <li>• Unidades de conservação</li> <li>• Informações ao público</li> </ul>

**Ilustração 7** – Instrumentos de política pública ambiental – Classificação e exemplos.

Fonte: Barbieri (2007 p. 73).

Os instrumentos de comando traduzidos por padrões de emissão, qualidade, desempenho etc., são vinculados às normas enquanto o de controle é associado aos órgãos fiscalizadores, impondo limites ao uso dos recursos naturais. As suas espécies são definidas como:

<sup>219</sup> BARBIERI, José Carlos. *Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, 71-72.

- Padrões de qualidade ambiental – referem-se a um dado entorno ou segmento do meio ambiente.
- Padrões de emissão – dizem respeito à emissão de poluentes individualizados por fontes (veículos, embarcações, fábricas etc), estabelecendo uma quantidade aceitável de cada qual dos poluentes.
- Padrões de desempenho – demonstram cumprimento das obrigações ambientais dentro da normatização de cada caso.
- Padrões tecnológicos – definido de acordo com as fontes utilizadas, como máquinas, ferramentas, elementos físicos etc.
- Proibições de produtos – referem-se aos chamados banimentos da produção, comercialização e uso de produtos.
- Licenciamento ambiental, Zoneamento ambiental e Estudo prévio de impacto ambiental – trazem restrições ao uso da propriedade, por estabelecer categorias de zonas destinadas à instalação de unidades produtivas, com estudo dos impactos que serão eventualmente trazidos ao meio ambiente.<sup>220</sup>

Os instrumentos econômicos, por sua vez, têm por escopo determinar a mudança de comportamento das pessoas e das organizações quer públicas ou privadas traz em seu contexto princípios como o do poluidor-pagador, determinante para que aquele que polui deve pagar pela poluição gerada por suas atividades. É a forma encontrada para que as organizações desestimulem-se em poluir ou praticar atos que importem em degradação ambiental.

O terceiro grupo denominado de instrumentos de políticas públicas outros, traz a presença do Estado em apoio à iniciativa privada visando o desenvolvimento econômico sustentável, sem se dissociar da educação ambiental com informações ao público.

Pelo fato de estas políticas serem o instrumento de ação do Estado, em especial do Executivo e Legislativo, suas aplicabilidades devem ser legitimadas e voltadas para a realização dos anseios instrumentais constitucionais, com vistas a concretização do Estado Democrático de Direito, a fim de que discussões ou não cumprimentos das normas legais desaguem no Poder Judiciário .

---

<sup>220</sup> BARBIERI, José Carlos. *Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, 73-75.

Todas as considerações anteriores trazem reflexos em relação às questões de ordem protecionista ambiental. Mesmo porque a Constituição Federal determina a defesa ao meio ambiente no Art. 170, como princípio da ordem econômica e, no Art. 225 e parágrafos, como dever do poder público e da coletividade, quanto a sua defesa e preservação, relacionando diversas atribuições ao Estado a fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Destarte, as políticas públicas são instituídas por normas comportamentais que devem ser respeitadas tanto pelo poder público quanto pelo privado, uma vez que calcadas no princípio da legalidade constitucional e de suas normas infraconstitucionais.

Estas políticas, voltadas para os cuidados com o meio ambiente e sua necessária preservação, são objeto de debates pelos poderes públicos em todo o planeta, desde as discussões sobre o meio ambiente havidas em conferências e reuniões (já explicitadas no item 1.2 deste trabalho), com objetivo único de se buscar concretizações das ações e dos objetivos constitucionais e das normas infraconstitucionais e infralegais.

### 3.5 DEVER EMPRESARIAL DE VIVENCIAR A CULTURA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

No mundo atual, globalizado, há que se entenderem as mudanças de paradigmas notadamente no que diz respeito à cultura empresarial, eis que se vivenciam alterações de comportamentos em questões de gestão.

As adequações às mudanças devem ser prioridade dos empresários, trabalhando sempre com observância dos cuidados com o meio ambiente e os anseios da comunidade, sob pena de sucumbirem.

A ordem constitucional esculpida no Art. 170 apresenta regras e valores que devem ser seguidos pela ordem econômica, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna. Não dissociado deste entendimento há que se atender ao disposto no Art. 225 da CF em busca da defesa e preservação do meio ambiente.

Desta forma, cabe à organização empresarial a atribuição de respeitar os ditames constitucionais, as leis e normas infralegais, com responsabilidade, transparência, conduta moral e ética em todos os segmentos de suas relações.

A transparência vincula tanto a empresa como a sociedade envolvida, e o resultado, poderá ser eficiente, também, à luz dos valores do domínio econômico, ou seja, a empresa

alcançará melhores resultados financeiros uma vez que atrai a confiança e respeito no setor em que atua.

O regime da livre iniciativa e da concorrência impõe às empresas o dever de exercerem sua atividade dentro de um ambiente de respeito entre seus empregados e sociedade em que se encontra, observados sobretudo os cuidados com o meio ambiente.

Neste particular Fabiane Bessa apresenta seu entendimento:

Quando uma empresa potencializa vetores legais atinentes à sua atividade, quando suas opções estratégicas dirigem-se a produzir ou prestar serviço de maneira a trazer melhor desempenho social, ambiental ou adotando práticas econômicas que promovam a concorrência saudável e leal, está-se diante de uma atuação imbuída de responsabilidade social: a lei brasileira não obriga a que a empresa se responsabilize por todo o ciclo de vida do seu produto. Mas, se a própria empresa assume essa responsabilidade, trata-se de uma expressão de responsabilidade social.<sup>221</sup>

As organizações empresariais que atuam no mercado de forma ambientalmente sustentável, têm conseguido melhorar seus índices de aprovação em relação aos *stakeholders* e o restante da sociedade.

Os investidores estão cada vez mais enérgicos na escolha de empresas ou indústrias nas quais pretendem aportar seus investimentos. A procura por empresas que cumprem com a sua responsabilidade socioambiental tem lhes trazido mais tranquilidade pela diminuição dos riscos de compra.

Estes fatos levaram as empresas a comprometerem-se mais com as suas próprias decisões, mesmo porque entenderam que necessitam cumprir as normas positivadas sob pena de sucumbirem.

Reinaldo Dias diz que o grau de envolvimento da empresa com a questão ambiental variará em função da importância que a organização dá para a variável ecológica e sua decisão dependerá:

Do ambiente natural externo e próximo à unidade produtiva, dos recursos naturais de que necessita e do grau de contaminação ambiental que se processo produtivo gera. Outros motivos que afetam o envolvimento da empresa são relacionados às dificuldades na obtenção de investimento necessário para suas atividades, falta de conhecimento técnico-científico

---

<sup>221</sup> BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. *Responsabilidade social das empresas*, práticas sociais e regulação jurídica. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 140.

sobre a questão ambiental envolvida e o grau de compromisso do seu quadro de pessoal com a ética ambiental.<sup>222</sup>

No entanto, a produção de bens deve atender a critérios ambientalmente corretos, uma vez que a sociedade não mais aceita condutas empresariais negativas e que destoem da necessidade de preservação das espécies.

A cultura ambiental, embutida na cultura organizacional, se dá por intermédio de trocas de lideranças, técnicos e outros profissionais que incorporam novos hábitos e costumes e os repassam às demais empresas. Esta cultura está contida dentro da estrutura organizacional da empresa, pois a ela pertencem todos os hábitos, costumes, conhecimentos e grau de desenvolvimento científico e industrial relacionados com o meio ambiente, não passando de um típico comportamento social.

As empresas devem entender que sempre haverá indivíduos que por meio do interesse próprio ou por meio do cultivo de uma consciência ecológica trarão novos conceitos e modificarão as condutas internas e externas das organizações para em relação ao meio ambiente.

O desenvolvimento de uma cultura ambientalmente integrada com a cultura organizacional pode ser limitado pelas exigências econômicas do grupo empresarial, exigindo-se rentabilidade. Neste aspecto Reinaldo Dias afirma que:

Os interesses das empresas podem se chocar com as aspirações dos consumidores, cada vez mais exigentes. Neste caso, a influência do fator externo no desenvolvimento de uma cultura ambiental é determinante. Em todo caso, mesmo que a produção não seja voltada para o mercado externo, as exigências ambientais de parte do Estado, motivadas por acordos internacionais e pressão da opinião pública, podem influenciar decisivamente na criação e no fortalecimento de uma cultura organizacional orientada para a preservação ambiental.<sup>223</sup>

As empresas alegam que a motivação para investirem em projetos sociais, na comunidade externa, é o compromisso ético que elas possuem com o desenvolvimento da sociedade. No entanto, a ética, antes de ser um tema inerente ao negócio, ainda é entendida com mais um recurso a ser utilizado para se atingir os objetivos empresariais.<sup>224</sup>

---

<sup>222</sup> DIAS, Reinaldo. *Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 51.

<sup>223</sup> Op. cit., p. 100.

<sup>224</sup> FABIÃO, Maurício França. O negócio da ética: um estudo sobre o terceiro setor empresarial, p. 45-75. In: *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. Instituto Ethos. v.2. São Paulo: Peirópolis, 2003, p. 45.

Maurício França Fabião faz preleção sobre a necessidade de conduta ética das empresas, conforme se vê:

É interessante destacar que, ao mesmo tempo em que as empresas apóiam ações sociais em comunidades locais, elas próprias são comunidades de pessoas que, devido aos seus cargos, pensam de forma estratégica. Ao perceberem que uma conduta ética rende maiores dividendos, optam por desenvolver com maior profissionalismo os investimentos sociais. Cria-se, então, um braço social para iluminar a imagem da empresa e garantir a confiança de seus parceiros.<sup>225</sup>

Para Adela Cortina, apresenta o seguinte posicionamento sobre a ética da empresa, conforme se demonstra:

A ética da empresa é uma parte da ética aplicada, como é toda a ética das organizações e dos profissionais, e tem que haver reflexão de como aplicar os princípios mencionados para a atividade empresarial [...] por isto a tarefa da ética aplicada não consiste somente na aplicação dos princípios gerais, senão em averiguar quais são os bens internos que cada uma destas atividades deve proporcionar para a sociedade, que metas deve perseguir, e que valores e hábitos é preciso incorporar para alcançá-las. (tradução livre)<sup>226</sup>

[...]

Continua sua fala demonstrando que a empresa deve agir com ética, contudo, também dentro de um civismo necessário para impulsionar a própria organização. Assim, diz ser a ética cívica relativamente recente, porque nasceu nos séculos XVI e XVII, a partir de uma experiência muito positiva: a que é possível a convivência entre cidadãos que professam diferentes concepções religiosas, ateus ou agnósticos, sempre que dividam alguns valores e normas mínimas. Afirma não ser possível uma ética empresarial sem uma ética cívica.<sup>227</sup>

[...]

Cada organização deve enraizar valores e respeitar direitos atendendo a especificidade de sua atividade e de seus bens internos, a moral cívica será enorme e heterogênea, porque terá que contar, não somente com os mínimos

<sup>225</sup> FABIÃO, Maurício França. O negócio da ética: um estudo sobre o terceiro setor empresarial, p. 45-75. In: *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. Instituto Ethos. v.2. São Paulo: Peirópolis, 2003, p. 55.

<sup>226</sup> CORTINA, Adela. *Ética de la empresa*. Madrid: Editorial Trotta, 2008, p. 33.

“La ética de la empresa es, en este sentido, una parte de la ética aplicada, como lo es toda ética de las organizaciones y de las profesiones, y tiene que reflexionar sobre cómo aplicar los principios mencionados a la actividad empresarial [...] por eso la tarea de la ética aplicada no consiste solo en la aplicación de los principios generales, sino en averiguar a la vez cuáles son los bienes internos que cada una de estas actividades debe proporcionar a la sociedad, que metas debe perseguir, por tanto, cada una de ellas, y qué valores y hábitos es preciso incorporar para alcanzarlas.”

<sup>227</sup> Op. cit., p. 37.

“La ética cívica es relativamente reciente, porque nace en los siglos XVI y XVII a partir de una experiencia muy positiva: la de que es posible la convivencia entre ciudadanos que profesan distintas concepciones religiosas, ateas o agnósticas, siempre que compartan unos valores y unas normas mínimas.”



comuns, senão também com os valores que resultem da modulação destes mínimos nas diferentes atividades. [...] A ética da empresa tem por valores irrenunciáveis a qualidade dos produtos e da gestão, a honradez no serviço, o mútuo respeito nas relações internas e externas da empresa, a cooperação que conjuntamente aspira à qualidade, a solidariedade, a criatividade, a iniciativa, o espírito de risco. [...] Não é possível uma ética cívica sem uma ética empresarial.<sup>228</sup>

Não obstante o tema tratado ter se voltado para questões ambientais, importante registrar o entendimento de Carla de Albuquerque Dias, que apresenta sete diretrizes de responsabilidade empresarial a serem aplicadas pelas organizações interessadas e que estão em consonância com o conteúdo deste trabalho, ou seja: adotar valores e trabalhar com transparência; valorizar empregados e colaboradores; fazer sempre mais pelo meio ambiente; envolver parceiros e fornecedores; proteger clientes e consumidores; promover sua comunidade; e, comprometer-se com o bem comum.<sup>229</sup>

As empresas devem observar valores éticos mínimos e de total transparência para se estabelecerem e desenvolverem suas atividades nos aspectos econômicos e social. Estes aspectos não podem ser observados de forma dissociada, pois necessários para que seja alcançada a responsabilidade social empresarial, como um de seus fortes componentes de mercado.

Dentro do princípio ético, a interação empresa-comunidade vem ganhando importância a partir do estabelecimento de canais de comunicação social, e com esta parceria a empresa constrói projetos de relevante alcance social. Pode-se afirmar, portanto, que nas regras de mercado, não basta fazer as coisas bem; há que se fazer as coisas boas e de forma eficiente e ética.

Para Roldão Alves de Moura:

Ética é reflexão sobre a própria conduta para saber como agir e o que cada um pode fazer no seu dia-a-dia. Ela está na família, na educação, na saúde,

<sup>228</sup> CORTINA, Adela. *Ética de la empresa*. Madrid: Editorial Trotta, 2008, p. 43-45.

“Cada organización debe encarnar valores y repetir derechos atendiendo a la especificidad de sua actividad y de lo que hemos llamado sus bienes internos, la moral cívica será enormemente plural y heterogênea, porque tendrá que contar, no solo com los mínimos comunes, sino también con los valores que resulten de la modulación de los mínimos en las distintas actividades [...] nos es posible una ética empresarial sin una ética cívica. Ética de la empresa tiene por valores irrenunciables la calidad em los productos y em la gestión, la honradez en el servicio, el mutuo respeto en las relaciones internas y externas de la empresa, la cooperación por la que conjuntamente aspiramos a la calidad, la solidariedad, la creatividad, la iniciativa, el espíritu de riesgo [...] nos es posible una ética cívica sin una ética empresarial.”

<sup>229</sup> DIAS, Carla de Albuquerque. Estudo de caso do processo de sensibilização quanto à responsabilidade social empresarial na Empresa Manaus Energia S.A., p. 297-351. In: *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. Instituto Ethos. v. 5. São Paulo: Peirópolis, 2006, p. 313-314.

na política, nas empresas, na religião, no esporte, na mídia, enfim, ela está praticamente todo tempo em nossos atos e à nossa volta.<sup>230</sup>

Cappellin e Giuliani deixam suas análises a respeito da conduta da empresa contemporânea:

A empresa deve procurar os canais certos para se manter em sintonia com o mercado. Essa busca leva-a rapidamente a perceber que não pode manter-se como uma organização fechada, isolada e rígida, mas que deve desenvolver formas de integração com as diversas entidades que a constituem internamente (seus funcionários e acionistas) e de interação com entidades externas (fornecedores, clientes, centros de pesquisa tecnológica, agências de publicidade e marketing, instituições públicas e privadas de crédito, organismos jurídico-legais do Estado etc.). É fácil perceber como estes *partners* não são outra coisa senão setores diversos da sociedade. Assim, empresas e sociedade convivem graças a uma rede de trocas e negociações amplas e flexíveis.<sup>231</sup>

De um lado não é nem um favor preservar o planeta que pertence a todos. De outro, inegável a realidade de mercados, especialmente quando se pretende exportar, sendo necessário obedecer a alguns critérios que consideram a redução de danos ecológicos, como a utilização de matérias-primas não-tóxicas e que não estejam em risco de extinção, a produção de embalagens que seja recicláveis, a não utilização de seres humanos como cobaias, a preservação da flora e da fauna dos ecossistemas etc.<sup>232</sup>

Atualmente a empresa deve respeito ao meio ambiente, respeito às pessoas e respeito ao capital; e se quiser alinhar-se com o que existe de melhor e moderno em termos de gestão, tem que obedecer aos princípios da ética, que tem como cartão de visitas, a Responsabilidade Socioambiental Empresarial e os Sistemas de Certificações que lhe trazem respeito e suporte perante a sociedade e organismos internacionais.

---

<sup>230</sup> MOURA, Roldão Alves de Moura. *Ética no meio ambiente do trabalho*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 57.

<sup>231</sup> CAPPELLIN, Paola; GIULIANI, Gian M. Compromisso social no mundo dos negócios. In: *Boletim do Ibase orçamento e Democracia*, nº 11, fev/99, p. 10-11, *apud* FÉLIX, Luiz Fernando Fortes, p. 13-42. In: *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. Instituto Ethos. v. 2. São Paulo: Peirópolis, 2003, p. 36.

<sup>232</sup> FREITAS, Maria Ester de. Contexto social e imaginário organizacional moderno. In; CORRÊA, Filipe toscano de Brito Simões; MEDEIROS, João Ricardo Costa. Responsabilidade social corporativa para quem? P. 151-199. In: *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. Instituto Ethos. v. 2. São Paulo: Peirópolis, 2003, p. 190.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa evidenciou que o desenvolvimento sustentável está presente e deve permanecer em sociedade por ser uma das formas do desenvolvimento econômico necessário para a melhoria de vida em sociedade, principalmente porque mantém os recursos naturais e interage com a natureza em perfeita harmonia, para que desta união a vida seja preservada no presente e sem comprometer gerações futuras.

Permeando este raciocínio e, em um primeiro momento, foram feitas ilações sobre a sustentabilidade ambiental, percorrendo-se legislações e organismos internacionais que se apresentaram mediante uma série de encontros, conferências e debates, com a finalidade de se demonstrar a responsabilidade e o comprometimento que todos os países envolvidos têm para solução das questões ambientais.

As empresas se apresentam como importante meio para a concretização do desenvolvimento sustentável, no momento que incorporam nova postura e visualizam a necessidade de uma cultura de sustentabilidade ambiental, passando a buscar novos conceitos e modos de gestão organizacional, a fim de trazer menos impactos para a natureza.

No anseio de concretização destas condutas observou-se, não menos importante, que as empresas devem implantar os Sistemas de Gestão Ambiental para possibilitar maiores cuidados com o meio ambiente. Para isto, foram criadas normas, com objetivos específicos, por meio do sistema de certificação empresarial, denominadas de ISO (International Organization for Standardization), que delineiam requisitos e estabelecem determinantes para o Sistema de Gestão.

Com esta certificação as empresas modificam sua posição no mercado globalizado, necessitando apenas concretizarem mudanças de cultura de todos os integrantes da organização, inclusive no campo externo de atuação, ou seja, frente à sociedade. Estas mudanças propiciam busca da melhor qualidade de vida.

A globalização, pela crescente e rápida evolução de tecnologias de comunicação, influenciou nas condutas das empresas uma vez que os seus atos são exteriorizados com rapidez inigualável, como outrora era impossível de se imaginar.

No contexto socioeconômico há grandes mudanças de paradigmas, com posturas de cobranças das empresas para fins de atingir práticas ecologicamente corretas, com ética no desenvolvimento de suas atividades, com respeito ao meio ambiente.

A Constituição Federal trouxe encargos aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para fins de defender e preservar o meio ambiente (Art. 170, VI e Art. 225, § 1º, I a VII), ao mesmo tempo em que sujeita os infratores a sanções penais e administrativas (Art. 225, § 3º).

O Brasil possui uma série de instrumentos que visam preservação do meio ambiente como, por exemplo, a Lei nº 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, que ao ser recepcionada pela Constituição Federal possibilitou a garantia e o cumprimento do desenvolvimento econômico, com sustentabilidade, visando o atendimento às normas constitucionais. Isto porque esta lei fornece os mecanismos para implementação dos instrumentos outorgados pela norma constitucional e sua efetividade.

Para a busca da sustentabilidade o Estado intervém nas relações econômicas, pela produção de normas de controle e de incentivo (prevenção) à atividade econômica, com poder de polícia ou fiscalizatório (repressivo e punitivo), a fim de assegurar o cumprimento das prerrogativas legais e constitucionais, na forma do disposto no Art. 174 da Constituição Federal. Pela intervenção do Estado por meio da função normativa, há que se aferir, também e de forma sistêmica, o planejamento econômico, políticas públicas econômicas e as ações da iniciativa privada, visando demonstrar as condutas legais, proibitivas e coercitivas, para o efeito cumprimento das normas constitucionais.

Não obstante a estas prerrogativas o Estado não consegue eliminar os efeitos da degradação, mas minimizar o comprometimento ao mau uso dos recursos naturais. Assim, para motivar as empresas a se preocuparem com o meio ambiente, o Estado sentiu a necessidade de criar incentivos fiscais, ou tributação extrafiscal, para dar estímulo aos agentes da ordem econômica no sentido de não poluírem e de preservarem o meio ambiente. O contribuinte passa a preservar os recursos naturais, principalmente porque terá benefícios fiscais que lhe são interessantes. Os meios de produção começam a ser utilizados de maneira correta em termos de preservação ambiental, sem prejuízo da livre iniciativa, da concorrência e sem ferir o princípio constitucional da isonomia tributária.

As empresas perceberam que o não cumprimento às normas positivadas os elimina gradativamente do mercado, pela ausência de aceitação da própria população.

Contudo, são necessárias políticas públicas adequadas para que possibilitem a realização dos anseios constitucionais, uma vez que o legislador, pelo regime constitucional brasileiro, trouxe as condições necessárias para o cumprimento dessas prerrogativas por encontrarem-se as normas suficientemente positivadas para esta finalidade.

## REFERÊNCIAS

ACOT, Pascal. *História da ecologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

ADRI, Renata Porto. *Planejamento estatal e democracia*. Disponível em: <<http://www.iedc.org.br/REID/?CONT=00000033>>. Acesso em: 20 jul.2010.

\_\_\_\_\_. ALIGLERI, Luiz Antonio; KRUGLIANSKAS, Isak. *Gestão socioambiental: responsabilidade e sustentabilidade do negócio*. São Paulo: Atlas, 2009.

ALTAMIRO, Alejandro C. El derecho constitucional a un ambiente sano, derechos humanos y su vinculación con el derecho tributario. In: MARTINS, James (Org.). *Tributação e meio ambiente*. vol. 2. Curitiba: Juruá, 2002.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Direito constitucional e meio Ambiente*. Revista do Advogado da AASP, São Paulo, 1992.

BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

\_\_\_\_\_. *Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. *Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. *A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços*. Revista Diálogo Jurídico. Salvador: Centro de Atualização Jurídica, n. 14, jun/ago/2002. Disponível em: <[www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br)>. Acesso em: 15 jul.2010.

BASSOLI, Marlene Kempfer. Dever de intervenção do estado na ordem econômica por meio da função normativa, p. 209-248. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Direito empresarial contemporâneo*. São Paulo: Arte & Ciência, 2007.

\_\_\_\_\_. Intervenção do estado sobre o domínio econômico em prol da segurança humana, p. 109-132. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Arte & Ciência, 2008.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. CANDIL, Sérgio Luiz. *A intervenção do estado sobre o domínio econômico por meio de fomentos condicionados aos critérios de certificações de sistema de gestão da responsabilidade social*. Disponível em:

<[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2177.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2177.pdf)>. Acesso em: 22 jul.2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito econômico*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 1963.

BERCOVICI, Gilberto. *Desigualdades regionais, estado e constituição*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. *Responsabilidade social das empresas, práticas sociais e regulação jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

BEZERRA, Falcão. *Tributação e mudança social*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BOECHAT, Cláudio Bruzzi; BARROS, Luiza Valentim. O desafio da responsabilidade social empresarial: um novo projeto de desenvolvimento sustentável. OLIVEIRA, Gustavo Justino de (Coord.). *Terceiro setor empresas e estado: novas fronteiras entre o público e o privado*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1824*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 08 jul.2010.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1891*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 08 jul.2010.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1934*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 08 jul.2010.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1937*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 08 jul.2010.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1946*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 08 jul.2010.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 08 jul.2010.

\_\_\_\_\_. *Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nº 01/69*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_antecor1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 08 jul.2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança MS 22.164, São Paulo, DJ 17/11/95. *Reforma agrária*. Imóvel rural. Impetrante: Antonio de Andrade Ribeiro Junqueira e Impetrado: Presidente da República. Relator Ministro Celso de Mello.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540. Requerente Procurador-Geral da República e Requerido Presidente da República, datada 01/09/2005. DJ 03/02/2006. Distrito Federal. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?classe=ADI-MC&numero=3540>>. Acesso em: 20 jul.2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938 de 31.08.1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 10 jul.2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.305, 02 ago.2010. *Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm)>. Acesso em: 05 set.2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.305, 02 ago.2010. Instituto Ethos de empresas e responsabilidade social: *resíduos sólidos*. Disponível em: <<http://institutoethos.blogspot.com/2010/08/lei-de-residuos-solidos-preocupa.html>>. Acesso em: 05 set.2010.

BREUS, Thiago Lima. *Políticas públicas no estado constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. *Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios*. Campinas: Papirus, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARNEIRO, Ricardo. *Direito ambiental: uma abordagem econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CARRIERI, Alexandre de Pádua. Organizações e meio ambiente: mudança cultural. In: Rodrigues, Suzana Braga; Cunha, Miguel P. (Org.). *Estudos organizacionais: novas perspectivas na administração de empresas (uma coletânea luso-brasileira)*. São Paulo. Iglu, 2000.

CATÃO, Marcos André Vinhas. *Regime jurídico dos incentivos fiscais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *O desenvolvimento ameaçado: perspectivas e soluções*. São Paulo: Unesp, 1988.

CORDEIRO, Renato Caporali. *Da riqueza das nações à ciência das riquezas*. (col. Filosofia, 33). São Paulo: Loyola, 1995.

CORTINA, Adela. *Ética de la empresa*. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental constitucional econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Carla de Albuquerque. Estudo de caso do processo de sensibilização quanto à responsabilidade social empresarial na empresa Manaus Energia S.A., p. 297-351. In: *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. Instituto Ethos. v. 5. São Paulo: Peirópolis, 2006.

DIAS, Reinaldo. *Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

ETHOS, Instituto. *Relatório de sustentabilidade GRI*. Disponível em: <[http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/1400/o\\_instituto\\_ethos/o\\_uniethos/o\\_que\\_fazemos/cursos/relatorio\\_gri/relatorio\\_de\\_sustentabilidade\\_-\\_gri.aspx](http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/1400/o_instituto_ethos/o_uniethos/o_que_fazemos/cursos/relatorio_gri/relatorio_de_sustentabilidade_-_gri.aspx)>. Acesso em: 07 jul.2010.

DONAIRE, Denis. *Gestão ambiental na empresa*. São Paulo: Atlas, 1995.

FABIÃO, Maurício França. O negócio da ética: um estudo sobre o terceiro setor empresarial, p. 45-75. In: *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. Instituto Ethos. v.2. São Paulo: Peirópolis, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios do direito processual ambiental*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Maria Ester de. Contexto social e imaginário organizacional moderno. In: CORRÊA, Filipe toscano de Brito Simões; MEDEIROS, João Ricardo Costa.



Responsabilidade social corporativa para quem? P. 151-199. In: *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. Instituto Ethos. v. 2. São Paulo: Peirópolis, 2003.

GADOTTI, Moacir. A terra é a casa do homem. *Revista educação*. São Paulo: Segmento, abr.1999.

GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. *Planejamento econômico e regra jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

GRAJEW, Oded. *Sustentabilidade*. Disponível em: <[http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/sustentabilidade/conteudo\\_232318.shtml](http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/sustentabilidade/conteudo_232318.shtml)>. Acesso em: 10 jan.2010.

International Centre for Trade and Sustainable Development. *Para além dos impasses: perspectivas no contexto pós-Copenhague*. Disponível em <<http://ictsd.org/i/news/pontes/68894>>. Acesso em: 02 mar.2010.

KIECKHÖFER, Adriana Migliorini. Do crescimento econômico ao desenvolvimento sustentável: uma retrospectiva histórica, p. 11-34. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Arte & Ciência, 2008.

\_\_\_\_\_. FONSECA, Luiz Gonzaga de Souza. *Promoção do desenvolvimento integrado e sustentável de municípios*. São Paulo: Arte & Ciência, 2008.

LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004.

LENH, Carlos. *Portal Educação. Meio ambiente: conferência em copenhague*. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/biologia/noticias/40425/conferencia-em-copenhague-nao-atingiu-os-resultados-esperados>>. Acesso em: 18 jan.2010.

LOVELOCK, James. *A vingança de gaia*. Traduzido por Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MAGANHINI, Thaís Bernardes. *O desenvolvimento econômico sustentável ante os benefícios fiscais*. Disponível em: <<http://www.idtl.com.br/artigos/217.pdf>>. Acesso em: 20 jul.2010.

MATEO, Ramon Martín. *Tratado de derecho ambiental*. Madrid: Editorial Trivium, vol. 1, 1991.

MEDAUAR, Odete. Alcance da proteção do meio ambiente pela via jurisdicional: controle das políticas públicas ambientais, p. 219-257. D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; JUNIOR, Nelson Nery; MEDAUAR, Odete (Coord.). *Políticas públicas ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE: *Sisnama*. banco de dados. Disponível em: <[http://www.paralelos.psc.br/meio\\_ambiente/sisnama/arqs/resumo.pdf](http://www.paralelos.psc.br/meio_ambiente/sisnama/arqs/resumo.pdf)>. Acesso em: 20 jul.2010.

MONCADA, Luís S. Cabral de. *Direito econômico*. 5. ed. rev. e atual. Lisboa: Coimbra, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Ordem econômica e desenvolvimento na constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Apec, 1989.

MOURA, Roldão Alves de. *Ética no meio ambiente do trabalho*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. *Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública*. Justitia, vol. 126, São Paulo, 1984.

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: Introdução ao direito econômico*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

O que é ISO 14001? Disponível em: <[http://www.bsibrasil.com.br/documentos/What\\_is\\_14KBR.pdf](http://www.bsibrasil.com.br/documentos/What_is_14KBR.pdf)>. Acesso em: 01 set.2010.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *Brasil, EUA e mitigação*: banco de dados. Disponível em: <<http://www.oc.org.br/index.php?page=Conteudo&id=227>>. Acesso em: 27 fev.2010.

ORGANOGRAMA. *Logística reversa*. Disponível em: <[http://www.google.com.br/images?hl=pt-BR&rlz=1T4ADBF\\_pt-BRBR290BR298&q=logistica+reversa&um=1&ie=UTF-8&source=univ&ei=w0-](http://www.google.com.br/images?hl=pt-BR&rlz=1T4ADBF_pt-BRBR290BR298&q=logistica+reversa&um=1&ie=UTF-8&source=univ&ei=w0-)>

NTLSaA8G88gaMoqz9Cw&sa=X&oi=image\_result\_group&ct=title&resnum=4&ved=0CEIQsAQwAw>. Acesso em: 12 set.2010.

OLIVEIRA, Carina Costa de. Organizadores: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito ambiental e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica*. O significado e o alcance do Art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal ambiental: problemas fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

RIBEIRO, Maria de Fátima. A concessão de incentivos fiscais como instrumentos econômicos para a proteção ambiental e a aplicação do princípio da igualdade tributária, p. 95-108. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Empreendimentos econômicos e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Arte & Ciência, 2008.

SALOMÃO FILHO. Calixto. *Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 1001.

SARDENBERG, Ronaldo Mota. Ordenação territorial e desenvolvimento sustentável. *Folha de São Paulo*, caderno I, n. 3, 24 abr.1995.

SÉGUIN, Élide. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *Tutela constitucional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOARES, Cláudia A.D. O imposto ecológico: contributo para o estudo dos instrumentos econômicos de defesa do ambiente. In: Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra: Studia Jurídica, ed. Coimbra, n. 58, 2001, p. 18. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo na economia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

\_\_\_\_\_. Estímulos Positivos. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Terceiro setor empresas e estado: nova fronteira entre o público e o privado*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

SOUZA, Celina. *Políticas públicas: uma revisão da literatura*. In: Sociologias nº 16. jun/dez.2006.

SOUZA, Maria T. S. Rumo à prática empresarial sustentável. *Revista de Administração de Empresas EAESP/FGV*. São Paulo, julho/agosto, 1993. Disponível em: <<http://www.bvsde.paho.org/bvsars/p/fulltext/relatorio/relatorio.pdf>>. Acesso em: 09 jul.2010.

SOUZA, Paulo Roberto Ferreira de. *A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia*. Maringá: Revista Jurídica Cesumar, v. 3, n.1, 2003.

\_\_\_\_\_. *O direito ambiental e a construção da sociedade sustentável*. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/comissoes/coda/files/artigos/%7B2FCF3577-28EA-45A8-96D0-EF6C446B8CEB%7D\\_construSociedadesustentavel.pdf](http://www.oab.org.br/comissoes/coda/files/artigos/%7B2FCF3577-28EA-45A8-96D0-EF6C446B8CEB%7D_construSociedadesustentavel.pdf)>. Acesso em: 04 jul.2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *A conflituosidade ambiental no desenvolvimento econômico*. Cap. 9, p. 249-305. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Org.). *Direito empresarial contemporâneo*. São Paulo: Arte & Ciência, 2008.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sérgio. *Direito ambiental e bioética: legislação, educação e cidadania*. Caxias do Sul: Educus, 2004.

SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. *O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade*. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a\\_pdf/03\\_aatr\\_pp\\_papel.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf)>. Acesso em: 09.07.2010.

VALLE, Cyro Eyer. *Qualidade ambiental: ISO 14000*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Senac, 2002.

VILANOVA, Lourival. Proteção jurisdicional dos direitos numa sociedade em desenvolvimento. In: *Escritos jurídicos e filosóficos*. São Paulo: Axis Mundi: Ibet, 2003.

YAMASHITA, Douglas. Contribuições de intervenção no domínio econômico, p. 322-346. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Contribuições de intervenção no domínio econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)